



PROCESSO Nº	18.644-9/2020
DATA DO PROTOCOLO	28/08/2020
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MUTUM
ASSUNTO	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
RESPONSÁVEIS	ADRIANO XAVIER PIVETTA – EX-PREFEITO – PERÍODO: 01/01/2017 ATÉ 31/12/2020. MAURO ANTÔNIO MAJABOSCO – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E ASSUNTOS ESTRATÉGICOS TOSHIO ONGHERO TAKAGUI – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER. WALTER RODRIGUES DE SOUZA JÚNIOR – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. GUILHERME RODRIGUES DE ARRUDA - SECRETÁRIO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO POR SUBSTITUIÇÃO CÉSAR LUIZ SARI ARAÚJO – ENGENHEIRO CIVIL DESIGNADO PARA FISCALIZAR A OBRA (EM EXERCÍCIO). FELIPE MISTRELLO VOLPATO – ENGENHEIRO CIVIL DESIGNADO PELA PORTARIA 213/2017. VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA – RESPONSÁVEL TÉCNICO E PROCURADOR DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME. WN CONSTRUÇÕES LTDA – EMPRESA CONTRATADA. NEDIR DE MIRANDA GOMES – SÓCIA DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA – ME. WANDERLEIA MARTINS AMORIM – SÓCIA DA EMPRESA WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME. ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA – REPRESENTANTE DO ESPÓLIO DO SR. VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA.
ADVOGADOS	KATIUCHA FERREIRA DE ARRUDA (OAB/MT 27.475) FÁBIO DE OLIVEIRA PEREIRA (OAB/MT 13.884)
RELATOR	WALDIR JÚLIO TEIS

## II. RAZÕES DO VOTO

10. A Constituição da República não trata a Tomada de Contas como um processo autônomo, mas estabelece a competência dos Tribunais de Contas para conduzir procedimentos específicos sempre que houver necessidade de apurar prejuízos ao erário, conforme disposto no art. 71, inciso II.

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o





auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

[...]

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário.

11. No âmbito deste Tribunal, a Tomada de Contas está disciplinada no art. 48 da Lei Complementar nº 752/2022 – Código de Processo de Controle Externo do TCE/MT:

Art. 48 Tomada de contas especial é um processo devidamente formalizado pelo Tribunal de Contas ou a ele submetido, com rito próprio, podendo ser instaurado:

I - pelo Tribunal de Contas, nos casos de omissão na prestação de contas de todos aqueles que, obrigados a prestá-las, não o façam no prazo e na forma legal ou não reúnam em sua composição os elementos imprescindíveis à sua análise, conforme estabelecido em atos normativos do Tribunal de Contas;

II - pela autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, no âmbito do órgão ou da entidade jurisdicionada, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos públicos, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte danos ao erário;

III - pelo relator, na hipótese de identificação de indícios de dano ao erário, no curso de um processo de fiscalização sob sua relatoria, determinando sua conversão em tomada de contas especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência.

12. Da mesma forma, a Resolução Normativa nº 14/2007, antigo Regimento Interno deste Tribunal de Contas, disciplinava a matéria nos arts. 155, § 2º, e 156, § 1º. No Regimento Interno atualmente em vigor, aprovado pela Resolução Normativa nº 16/2021 e atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025, o processo de Tomada de Contas Especial está previsto no § 2º do art. 151:

Art. 151 No curso de um processo de fiscalização, havendo a identificação de indícios de dano ao erário, o Relator poderá determinar sua conversão em Tomada de Contas Especial, a fim de apurar responsabilidades, aplicar sanções cabíveis e promover o ressarcimento das despesas irregularmente efetuadas, inclusive com adoção de tutela provisória de urgência. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 2, de 1º de agosto de 2023)





(...)

§ 2º A Tomada de Contas Especial por Conversão será distribuída ao Relator que determinou a conversão e, no caso de decisão plenária, será distribuída ao Relator do processo originário.

13. Além disso, a matéria também é regulamentada pela Resolução Normativa nº 24/2014, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017.

14. Diante do atendimento aos requisitos de admissibilidade, admito a presente Tomada de Contas.

## 1. INFORMAÇÕES GERAIS

15. A presente Tomada de Contas Especial decorre da apuração de irregularidades identificadas no âmbito da Tomada de Preços nº 019/2017, promovida pela Prefeitura Municipal de Nova Mutum, cujo objeto consistiu na execução de obra de iluminação do campo de futebol localizado no bairro Colina II. Desde a fase preparatória, o procedimento licitatório apresentou falhas substanciais que comprometeram sua regularidade e culminaram em prejuízos materiais e potenciais riscos ao patrimônio público.

16. A origem dos fatos está vinculada à contratação do projeto básico, elaborado pelo engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias, cuja formalização ocorreu sem observância das exigências legais, ou seja, projeto incompleto, havendo indícios de contratação verbal. Ademais, o projeto, ainda que indispensável à execução da obra, não contemplou os projetos estruturais referentes às torres metálicas, suas bases e à casa de força, — lacunas reconhecidas pelo próprio engenheiro responsável:

### Figura 1 - Alerta do engenheiro projetista sobre a necessidade de complementação do projeto na planilha de custos

Porém, quando o engenheiro eletricista elaborou a planilha de custo, novamente ele alertou à Administração Municipal, quanto à necessidade desses três projetos. Esses alertas constam na Planilha Orçamentária nos seguintes itens:

1.5	PROJETO DE MÉDIA TENSÃO 15 KV						
MERCADO LOCAL	Elaboração e aprovação de projeto de média tensão 15 KV com posto de transformação 150 KVA - 380/220 V	un	1,00	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00	R\$ 2.488,79	R\$ 2.488,79
MERCADO LOCAL	Torre metálica de 20 metros com base apropriada para suporte de luminárias e ventos, com elaboração de projeto metálico e base.	un	4,00	R\$ 25.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 31.907,50	R\$ 127.630,00
4.0	SALA DE COMANDO						
PC Sala de Comando	Construção de Sala de comando para abrigar de painéis elétricos 2,5 x 2,5 x 3,0 m, em avenaria e laje impermeabilizada, conforme projeto	un	1,00	R\$ 10.313,00	R\$ 10.313,00	R\$ 13.162,48	R\$ 13.162,48

Fonte: Doc. digital nº 272887/2020 – p. 22.





17. Essa deficiência técnica comprometeu a segurança e a viabilidade da futura execução contratual, uma vez que a documentação disponibilizada à época da abertura da licitação não fornecia os subsídios necessários à adequada definição dos serviços, o que fragilizou a confiabilidade do certame.

18. Ainda assim, o Secretário Municipal de Esporte e Lazer autorizou a instauração do procedimento licitatório endossado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem que se realizasse a devida avaliação técnica dos elementos que compunham o projeto.

19. A fase interna do processo licitatório foi conduzida sem a apresentação de documentos essenciais, tais como a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao orçamento e a planilha de composição de custos unitários. Essas ausências, supostamente, afrontam às disposições legais vigentes, impedindo a adequada aferição da viabilidade econômico-financeira da proposta. Não obstante tais vícios, a empresa WN Construções Ltda – ME foi declarada vencedora, embora não tenha demonstrado, de forma efetiva, sua capacidade técnico-operacional para executar o objeto licitado — fato que se revelou determinante para os eventos subsequentes.

20. A formalização contratual ocorreu através do Contrato nº 155/2017, e logo se verificou que a contratada promoveu a subcontratação integral dos serviços, o que afronta disposição expressa do item 10.1.6 do edital de licitação.

**Figura 2 - Registro fotográfico da subcontratação da obra por empresa diversa da contratada originalmente**



**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 34.





21. A execução da obra foi delegada à empresa Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP, responsável pela confecção das torres e pelas bases estruturais, sem que houvesse formalização contratual com o Município e sem que os projetos complementares estivessem disponíveis.

22. A fiscalização da obra registrou falhas em três notificações, emitidas em 08/11/2017, 06/12/2017 e 29/05/2018, referentes a aspectos formais da casa de comando elétrico, sem relação com a torre que desabou, conforme abaixo segue:

23. Na primeira notificação (CA-009), foi determinado à empresa contratada, a apresentação dos projetos executivos da obra civil e elétrica para fins de análise e validação.

**Figura 3 - Notificação CA-009 encaminhada em 08/11/2017 ao responsável pela execução do contrato**

NOTIFICAÇÃO N° CA 009	DATA: 08/11/17
RAZÃO SOCIAL: WJ CONSTRUÇÕES LTDA - ME	
DENOMINAÇÃO FANTASIA:	
CNPJ: 19.699.306/0001-06	TELEFONE:
ENDEREÇO: TRAVESSA PROF. JOAQUIM MARQUES, N° 63	
CIDADE: BAIRRO LÍKEIRÁ - CUIABÁ - MT	
 CONTRATO N° 155 / 2017	
OBJETO DO CONTRATO: EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO DO CAMPUS MUNICIPAL DE FUTEBOL - COLINA II - REDE DE MEDIDA TENSÃO - 13,8 KV - POSTO DE TRANSFORMAÇÃO TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPDA. CONFORME, PUNILHA ORGANIZATÓRIA, ORGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEM. EXPEDITIVO DA FASE INICIAL DO PROJETO BÁSICO.	
POSTOS DE TRABALHO CAMPUS DO COLINA II	
 PELOS FATOS EXPOSTOS ABAIXO - FALTA DE: ⇒ SODENTE FEITO A LOCALIZAÇÃO TOPOGRÁFICA. ⇒ FALTA DE PLACAS DA OBRA ⇒ INÍCIO DE EXECUÇÃO DA OBRA PROPOSTAMENTE DATA ⇒ ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DA OBRA CIVIL E ELÉTRICA P/ APROVAÇÃO.	

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 49.

24. O projeto estrutural das torres elaborado pela empresa subcontratada, foi desenvolvido sem qualquer chancela de autoridade competente, tampouco houve aprovação formal antes do início dos serviços. Esse documento foi requerido pelo fiscal, e mesmo assim os serviços tiveram início de forma irregular, comprometendo a integridade da obra.

25. Na segunda notificação (CA-012), foram registradas desconformidades na execução da casa de comando elétrico, que apresentava problemas de alinhamento e





ausência dos projetos das torres metálicas e respectivas ARTs.

**Figura 4 - Notificação CA-012 encaminhada em 06/12/2017 ao responsável pela execução do contrato**

NOTIFICAÇÃO N° CA 012	DATA: 06/12/17
RAZÃO SOCIAL: VVN - CONSTRUÇÕES LTDA - ME	
DENOMINAÇÃO FANTASIA:	
CNPJ: 9.699.306/0001-06	TELEFONE:
ENDEREÇO: Rua TRAVESSA PROFESSOR JOAQUIM COSTA MARQUES	
CIDADE: CUIABÁ - MT	
<b>CONTRATO N° 155/2017 (24/10/2017)</b>	
<b>OBJETO DO CONTRATO:</b> EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO NO CAMPUS MUNICIPAL DE FUTEBOL - COLINA III - REDE DE MÉDIA TENSÃO E BAY - POSTO DE TRANSFORMAÇÃO - TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPOA, DESENHOS DE PLANTA, ORIENTAÇÃO, CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO, MATERIAIS DESCRIPTIVO E PROJETO BÁSICO .	
<b>POSTOS DE TRABALHO</b> CAMPO DE FUTEBOL - COLINA III	
<b>PELOS FATOS EXPOSTOS ABAIXO</b>	
→ ESTAR EXECUTANDO A OBRA DE COMANDO ELETRÔNICOS <u>FORA DE PRAZO</u> E PRUMO .	
→ LAJE DE CERCAURA EXECUTADA EM NÍVEL, NO Proj. CONSTA UMA INCLINAÇÃO DE 10 CM, PARA FACILITAR DRENAGEM DAS ÁGUAS PLUVIAIS .	
→ FALTA ENTREGAR PROJETO DAS TORRES E AS DEVIDAS ART'S <u>DE PROJETO EXECUTIVO E DE RESP. DE EXECUÇÃO</u>	

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 50.

26. A terceira notificação (CA-013) comunicou o atraso injustificado na entrega dos serviços.

**Figura 5 - Notificação CA-013 encaminhada em 29/05/2018 ao responsável pela execução do contrato**

NOTIFICAÇÃO N° CA - 013	DATA: 29/05/18
RAZÃO SOCIAL: VVN CONSTRUÇÕES	
DENOMINAÇÃO FANTASIA:	
CNPJ: 9.699.306/0001 - 06	TELEFONE:
ENDEREÇO: TRAV. PROFESSOR JOAQUIM MARQUES N°63 - Lixeira	
CIDADE: CUIABA - MT	
<b>CONTRATO N° TP - 019/2017</b>	
<b>OBJETO DO CONTRATO:</b> POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE ENERGIA E CABINE DE COMANDOS / ILUMINAÇÃO DO CAMPUS	
<b>POSTOS DE TRABALHO</b> NO LOCAL DA OBRA / EM PRAZO	
<b>PELOS FATOS EXPOSTOS ABAIXO:</b> CONCLUSÃO DA OBRA, PÓS O PRAZO. <u>DE EXECUÇÃO FINDOU EM 25/03/2018. (PRUMO)</u> → MÉDIA FOI USADA SOMENTE DIA 28/05/2018 → TABELAMENTO E ENERGIAS ELETRO. LÂMPADAS DE RETAGUARDA CAPTUR E REGULAGEM DAS LUMINÁRIAS → POSTERIOR TRABALHOS (PRAZO) → CONCLUIR ATÉ 04/06/18	

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 50.

27. Posteriormente, em julho de 2018, uma das torres metálicas veio a colapsar, fato que motivou a abertura de processo administrativo destinado à apuração das causas e





responsabilidades pelo ocorrido.

**Figura 6 – Notícia sobre queda de torre de iluminação no bairro Colina, em Nova Mutum, em razão de forte vento**



**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 60.

28. Os laudos periciais emitidos por empresas especializadas - contratadas para avaliar a causa do desabamento - confirmaram falhas de dimensionamento, inadequação dos chumbadores e deficiências nos materiais metálicos utilizados, evidenciando a precariedade do projeto e a ausência de controle adequado na execução da obra.

**Figura 7 - Trecho do laudo pericial que constatou a inadequação dos chumbadores utilizados na fixação da estrutura metálica**

#### 6. CONCLUSÃO

Conclui-se, considerando a inspeção técnica e a documentação fornecida, que os principais agravantes que geraram a perda de funcionalidade da estrutura são:

- Equívoco no dimensionamento estrutural, onde alguns elementos estruturais não atendem as verificações exigidas pela norma NBR 8800 (2008);
- Modelagem inadequada da estrutura, ocasionando grandes deslocamentos;
- Equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação da torre;

Diante das não conformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho dos sistemas vistoriados, classifica-se a estrutura, de uma maneira geral, como de GRAU DE RISCO CRÍTICO, tendo em vista que a mesma perdeu sua funcionalidade total devido às anomalias apresentadas, sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades apontadas no laudo de inspeção.

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 60.

29. O montante necessário para a readequação da estrutura foi estimado em R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor que corresponde aos custos para a correção das falhas constatadas e para o restabelecimento da funcionalidade da obra.





30. Tal prejuízo foi reconhecido nos autos, e decorre diretamente da má condução do processo licitatório, da deficiência dos projetos técnicos e da fragilidade na execução contratual.

31. A Secex Obras atribuiu responsabilidade tanto aos gestores que autorizaram o certame sem base técnica adequada quanto à empresa contratada, que iniciou a execução da obra sem exigir os projetos complementares indispensáveis.

32. Assim, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso — CPCE/MT (Lei Complementar nº 752/2022), passa-se à análise do mérito das irregularidades mantidas pela Secex, à luz das manifestações da defesa, das respectivas análises técnicas e do parecer ministerial.

## 2. ANÁLISE DAS IRREGULARIDADES

### 2.1. IRREGULARIDADE GB09 – LICITAÇÃO

**Responsáveis:** Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos; Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer.

**IRREGULARIDADE: GB09.** Licitação. Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, § 2º, I a IV da Lei 8.666/1993.

**ACHADO 1:** a abertura de processo licitatório da TP nº 019/2017 foi demandado pelo Secretário de Esporte e Lazer com projeto básico deficiente e, posteriormente, foi autorizado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, sem uma análise técnica dos projetos das obras a ser licitado. (item 7.1.)

#### 2.1.1. Do relatório técnico preliminar – Doc. digital nº 272887/2020:

33. A Secex Obras consignou o achado de auditoria nº 1, referente à abertura da Tomada de Preços nº 019/2017, instaurada a partir de solicitação do Secretário Municipal de Esporte e Lazer. De acordo com ela, o projeto básico apresentado à época revelava-se deficiente, por não incluir componentes essenciais à correta execução da obra, como os projetos das torres metálicas, das estruturas de sustentação e da casa de comando. Ainda assim, a Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos autorizou o prosseguimento do certame, sem realizar a análise técnica necessária sobre a documentação fornecida.





34. Além disso, observou que o projeto básico encontrava-se em desconformidade com o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, então vigente, diante da ausência de elementos indispensáveis à caracterização adequada da obra pública. Relata que, no contexto da contratação do projeto elétrico para a iluminação do campo de futebol, o engenheiro responsável, Jaber Nonato Farias, comunicou à Administração a necessidade de elaboração de projetos complementares — entre os quais, os das bases das torres, das torres metálicas propriamente ditas e da casa de força —, considerados fundamentais para assegurar a viabilidade técnica do empreendimento.

35. A despeito da advertência, assevera que o Secretário Municipal de Esporte e Lazer, Toshio Onghero Takagui, encaminhou o projeto para fins de licitação em 02/08/2017, mesmo sem qualquer validação técnica prévia ou aprovação formal. Conforme registrado àquela data, o projeto básico disponível limitava-se a um anteprojeto das torres metálicas e a uma estimativa orçamentária sem o detalhamento necessário, o que comprometeria a segurança jurídica e técnica do procedimento.

36. Além disso, destacou que, apenas em 12/09/2017, a arquiteta Laiene Reis Amorim e Silva, da Secretaria de Planejamento, formalizou a aprovação do projeto através da Comunicação Interna nº 119/2017. Contudo, àquela altura, o procedimento licitatório já se encontrava em curso, evidenciando que a autorização técnica é posterior à deflagração da licitação.

37. A Secex ressalta, com base no art. 9º da Lei Municipal nº 2.026/2016<sup>1</sup>, que competia à Secretaria de Planejamento a responsabilidade pela recepção, análise e aprovação dos projetos. Apesar disso, identificou que o projeto elétrico não acompanhava planilha orçamentária e não havia registro documental que demonstrasse a origem da planilha utilizada como referência no certame, o que compromete a regularidade dos atos praticados.

38. Por fim, atribui responsabilidade (I) ao Secretário Mauro Antônio Manjabosco, por ter autorizado o envio à licitação de projeto deficiente e planilha incompleta, em afronta

<sup>1</sup> Art. 9º Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos: (...) VII - Analisar os projetos para construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição efetuada por particular ou entidade pública, em todas as áreas urbanas do Município, bem como aprovar e formalizar o processo de parcelamento do solo, compreendendo desmembramento e remembramento de solo. (...) IX - Fiscalizar a execução das obras licenciadas, objetivando o cumprimento da legislação pertinente em vigor; exercer a fiscalização preventiva para identificar e impedir construções e loteamentos clandestinos;





aos artigos 7º, §2º, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/1993 e ao artigo 9º da legislação municipal; e (II) ao Secretário Toshio Onghero Takagui, por ter encaminhado à fase externa da licitação o projeto básico sem os elementos técnicos essenciais, sem chancela formal ou análise prévia pela instância competente.

### **2.1.2. Da defesa dos responsáveis**

#### **2.1.2.1. *Defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco – Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos (Doc. Digital nº 9349/2021)***

39. Em relação ao achado 1, o responsável informou que a tramitação interna para aprovação de projetos, no âmbito da Prefeitura Municipal, ocorria através de um fluxo que compreendia discussões preliminares entre os profissionais encarregados, exame do Secretário da pasta e, por fim, anuênciia do Chefe do Executivo. Somente após essa sequência o projeto era encaminhado para o devido procedimento licitatório.

40. Argumentou que a inexistência de registro formal, como carimbo ou despacho específico, não comprometeria a legalidade do processo, uma vez que, nem a legislação aplicável nem o relatório da Secex fixariam critério objetivo quanto à forma documental da aprovação.

41. Invocando o art. 9º da Lei Municipal nº 2.026/2016, discordou da interpretação adotada no relatório técnico, sustentando que se teria exigido um parâmetro subjetivo para justificar a infração identificada.

42. Acrescentou que a licitação foi baseada em projetos e planilhas de quantitativos e custos, elaboradas previamente, de modo a observar os princípios da economicidade e da celeridade. Alegou, ainda, que a elaboração do projeto básico constitui ato técnico típico da Engenharia, não competindo ao Secretário realizar análise técnica aprofundada.

43. No tocante à Comunicação Interna nº 119/2017, firmada por Laiene Reis Amorim e Silva, em 12/09/2017, esclareceu que seu encaminhamento à servidora Célia A. R. Costa, da Secretaria Municipal de Economia e Planejamento, destinava-se exclusivamente aos trâmites de pagamento e recebimento do projeto, não tendo natureza





de aprovação formal.

44. Diante dessas considerações, defendeu que o relatório técnico incorreu em erro de interpretação dos fatos e que não houve vício no processo, visto que a planilha orçamentária existia e foi utilizada como base da licitação.

45. Argumentou também que não se verificou prejuízo ao erário municipal, uma vez que a empresa responsável pela falha foi sancionada no bojo do Processo Administrativo Sancionador nº 006/2018, com imposição de penalidades que totalizaram R\$ 417.565,83 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

46. Afirmou que esse valor foi posteriormente atualizado para R\$ 534.484,26 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em virtude da incidência de juros e multa, conforme registrado na execução fiscal nº 10004596-65.2020.8.11.0086, em trâmite na 1<sup>a</sup> Vara de Nova Mutum, motivo pelo qual sustentou a perda superveniente do objeto da presente demanda.

47. Ao final, pleiteou o julgamento pela improcedência dos achados constantes no relatório técnico e a exclusão de seu nome do polo passivo da Tomada de Contas. Subsidiariamente, requereu o reconhecimento da perda de objeto, diante da responsabilização já efetivada contra a empresa contratada. Caso tais pleitos não fossem acolhidos, requereu, ao menos, a não aplicação de penalidade pecuniária.

#### **2.1.2.2. *Defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer (doc. digital nº 9349/2021)***

48. O responsável, em sua manifestação quanto ao achado nº 1, apresentou argumentação alinhada àquela já registrada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, conforme descrito no item anterior, buscando afastar qualquer responsabilização pessoal e rechaçando a existência de ilicitude nos atos a ele atribuídos.

#### **2.1.3. *Do relatório técnico conclusivo da Secex Obras***

49. A Secex Obras afirmou não haver equívoco de interpretação na análise contida no relatório técnico preliminar, reiterando que a inexistência de projeto básico





completo, sem aprovação formal da autoridade competente e desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), restou comprovada nos itens III, 3.1, 3.2 e 3.3 daquele documento<sup>2</sup>.

50. Destacou que, embora a defesa tenha relatado os trâmites administrativos relativos à suposta aprovação do projeto básico, não foram apresentados elementos que comprovassem a existência de projetos complementares indispensáveis à execução da obra, além do projeto elétrico.

51. Esclareceu que a execução do projeto elétrico elaborado pelo engenheiro Jaber Nonato Farias demandava, necessariamente, o suporte de projetos complementares, como o projeto das torres metálicas de iluminação, o projeto estrutural de sustentação e o da cabine de comando, sendo que a Administração já havia sido alertada quanto à necessidade de sua elaboração ou contratação.

52. Acrescentou que o projeto elétrico foi produzido em fevereiro de 2017, ou seja, seis meses antes da emissão da CI nº 045/2017, assinada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, o que indicaria a ocorrência de contratação verbal, em desacordo com o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.666/1993 e com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.

53. Verificou ainda, que a referida comunicação interna não especificava com clareza os serviços pretendidos, apesar de as empresas orçamentistas terem discriminado detalhadamente os itens cotados. Ressaltou que o próprio projeto elétrico mencionava a necessidade de complementação técnica, sem a qual a execução da Tomada de Preços nº 019/2017 se tornaria inviável, em razão da incompletude do Projeto Básico.

54. Observou que o recebimento formal do projeto elétrico, em 12/09/2017, ensejou o pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao engenheiro Jaber Nonato Farias. Contudo, naquela ocasião, o Projeto Básico ainda se encontrava incompleto. Não obstante, em 02/08/2017, o Secretário de Esporte e Lazer já havia solicitado a instauração do processo licitatório.

55. Esclareceu também, que o engenheiro responsável<sup>3</sup> confirmou a inexistência

<sup>2</sup> Doc. Digital nº 272887/2020

<sup>3</sup> Doc. digital nº 247055/2024





de ART específica para a planilha orçamentária, informando que os custos relativos à elaboração da planilha estavam inclusos no valor global do projeto elétrico. Segundo registrado, o profissional reconheceu que a licitação da obra exigiria a elaboração de outros projetos, como o do posto de transformação de 150 kVA e o das torres metálicas destinadas à fixação dos refletores.

56. Diante dos elementos colhidos, a Secex concluiu que a Tomada de Preços nº 019/2017 foi instaurada sem um Projeto Básico devidamente estruturado, o que comprometeu a regularidade do certame e resultou em prejuízos para a Administração.

57. Por fim, rebateu a alegação de que teria havido análise prévia por equipe técnica e pelo Secretário, enfatizando que, no âmbito da Administração Pública, não se admitem decisões verbais, conforme o disposto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, o qual exige/ como condição para o lançamento da licitação, a existência de Projeto Básico formalmente aprovado e disponibilizado aos interessados.

58. Em razão disso, a Secex manteve a irregularidade.

#### **2.1.4. Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024**

59. O Ministério Público de Contas ressaltou que a execução da obra contratada através do Contrato nº 155/2017 foi fundamentada em um projeto básico deficiente, desprovido dos elementos técnicos indispensáveis à sua adequada implementação, sendo que os projetos complementares necessários não receberam a devida atenção por parte da Administração Municipal.

60. Com base nesse contexto, entendeu correta a responsabilização proposta, considerando que os agentes públicos envolvidos agiram, no mínimo, com erro grosseiro, nos termos do art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e do art. 12 do Decreto Federal nº 9.830/2019. A conduta foi caracterizada como negligente, especialmente por haverem dado início ao procedimento licitatório em desconformidade com os arts. 6º, IX, 7º, inciso I, § 2º, inciso I, e § 4º, todos da Lei nº 8.666/1993.

61. Assim, em consonância com a análise promovida pela Secex Obras, concluiu





pela manutenção da irregularidade classificada como GB99, correspondente ao achado nº 1, com aplicação de multa aos responsáveis, diante da instauração da Tomada de Preços nº 019/2017 com base em projeto básico deficiente, autorizado sem análise técnica adequada.

62. Por oportuno, recomendou a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Nova Mutum, para que os servidores responsáveis pelos procedimentos licitatórios observem rigorosamente as disposições legais pertinentes, com destaque à exigência de que os projetos de obras e serviços de engenharia estejam instruídos com os respectivos projetos básicos e executivos, conforme determina o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

63. Após a apresentação das alegações finais, o Procurador de Contas, no Parecer nº 2.153/2024, reiterou integralmente os fundamentos constantes do Parecer nº 1.405/2024, por não vislumbrar nos autos novos elementos capazes de modificar as conclusões anteriormente lançadas.

#### **2.1.5. Das alegações finais**

64. Em sede de alegações finais, ambos os responsáveis<sup>45</sup> refutaram os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo e no parecer do MPC, mantendo os argumentos apresentados em suas defesas.

#### **2.1.6. Conclusão do Relator**

65. O Achado nº 01 recai sobre a atuação dos Secretários Municipais de Esporte e Lazer e de Planejamento e Assuntos Estratégicos e trata da abertura da Tomada de Preços nº 019/2017, sustentada em projeto básico deficiente, em desconformidade com o art. 7º, § 2º, incisos I a IV, da Lei nº 8.666/1993, então vigente. Este dispositivo exige, para a deflagração de certames voltados à contratação de obras, a aprovação formal do projeto básico pela autoridade competente, a existência de orçamento detalhado, a previsão orçamentária correspondente e a inserção da obra nas metas do Plano Plurianual. Vejamos:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste art. e, em particular, à seguinte sequência:

<sup>4</sup> Doc. Digital nº 464103/2024.

<sup>5</sup> Doc. digital nº 464111/2024.





[...]

**§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:**

- I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;**
- II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;**
- III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;**
- IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art.165 da Constituição Federal, quando for o caso. (g.n.)**

66. No caso concreto, foi demonstrado que o projeto básico continha falhas substanciais, notadamente a ausência de projetos complementares indispensáveis à execução da obra. O engenheiro responsável, Jaber Nonato Farias, chegou a alertar formalmente a Administração quanto à necessidade de elaboração de projetos adicionais, como os das torres metálicas e da casa de força, elementos estruturais indispensáveis ao funcionamento do sistema elétrico previsto.

**Figura 1 - Alerta do engenheiro projetista sobre a necessidade de complementação do projeto na planilha de custos**

1.5	PROJETO DE MÉDIA TENSÃO 15 KV						
MERCADO LOCAL	Elaboração e aprovação de projeto de média tensão 15 KV com posto de transformação de 150 KVA-380/220 V	un	1,00	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00	R\$ 2.488,79	R\$ 2.488,79
MERCADO LOCAL	Torre metálica de 20 metros com base apropriada para suporte de luminárias e ventos, com elaboração de projeto metálico e base.	un	4,00	R\$ 25.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 31.907,50	R\$ 127.630,00
4.0	SALA DE COMANDO					R\$ 10.313,00	R\$ 13.162,48
PQ Sala de Comando	Construção de Sala de comando para abrigo de painéis elétricos 2,5 x 2,5 x 3,0 m, em alvenaria e laje impermeabilizada, conforme projeto	un	1,00	R\$ 10.313,00	R\$ 10.313,00	R\$ 13.162,48	R\$ 13.162,48

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – fl. 22

67. Apesar dos alertas, o Secretário de Esporte e Lazer autorizou o início do certame sem que houvesse análise técnica adequada ou aprovação formal do projeto, enquanto o Secretário de Planejamento e Assuntos Estratégicos permitiu o prosseguimento da licitação, sem exigir a correção das deficiências identificadas.

68. É necessário lembrar que o projeto básico tem papel estruturante em processos licitatórios para obras públicas. Nos termos do art. 6º, inciso IX, da Lei nº 8.666/1993, esse documento deve conter elementos suficientes para viabilizar um





orçamento confiável, definir os métodos construtivos, os materiais e prazos, além de permitir avaliação de viabilidade técnica e impacto ambiental.

**Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:**

**IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:**

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (g.n)

69. A ausência ou insuficiência desse instrumento compromete a própria legalidade da licitação, além de abrir margem para riscos financeiros, prorrogações injustificadas e aditivos indevidos.

70. A jurisprudência desta Corte confirma essa exigência. O Acórdão nº 528/2016, da relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo, afirma que o projeto básico deve conter elementos indispensáveis à obtenção de orçamento detalhado, sob pena de nulidade do certame.

Licitação. Obras. Projeto básico. Elementos indispensáveis. **O Projeto Básico é**





**documento norteador e obrigatório nas contratações de obras públicas, devendo conter elementos indispensáveis à obtenção de orçamento detalhado do custo global da obra, nos termos do art. 6º, inciso IX, alínea “f”, da Lei nº 8.666/93. (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 528/2016 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 27/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 07/10/2016. Processo 175048/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 29, set/2016).**

71. No mesmo sentido, o Acórdão nº 10/2017, de minha relatoria, estabelece que, na inexistência de projeto básico, recai responsabilidade solidária sobre o Secretário da área demandante e o Presidente da Comissão de Licitação.

Responsabilidade. Inexistência de Projeto Básico. Secretário de obras e Presidente de Comissão de Licitação. A realização de licitação para obras ou serviços de engenharia **imprescinde do respectivo Projeto Básico, sendo que, em caso de ausência de tal documento, poderão ser responsabilizados, solidariamente, o Secretário de Obras e o Presidente de Comissão de Licitação.** (REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA). Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 10/2017 - 1ª CAMARA. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 04/10/2017. Processo 84328/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 40, set/2017).

72. No caso em análise, ficou comprovado que a fragilidade do projeto básico contribuiu diretamente para a ocorrência de falhas estruturais na obra. Os laudos técnicos elaborados pelas empresas contratadas para avaliar o colapso da torre de iluminação apontaram erros relevantes no dimensionamento, na escolha de materiais e na execução da estrutura.

73. Entre os problemas constatados, destaco a inexistência de projeto da estrutura metálica com ART, a contratação de empresa sem capacidade técnica comprovada e a fiscalização insuficiente por parte dos engenheiros designados. A subcontratação total da obra por empresa estranha ao contrato agravou a situação, culminando no desabamento de uma torre e no risco de colapso das demais.

74. Diante desse cenário, reconheço que a inércia dos gestores municipais comprometeu a legalidade da Tomada de Preços nº 019/2017, criando ambiente propício à ocorrência de outras irregularidades, as quais, de fato, se verificaram.

75. A ausência de um projeto básico adequado representa falha grave e inadmissível, sobretudo por ter sido ignorado o alerta técnico de profissional que elaborou o projeto. A responsabilidade dos Secretários envolvidos resta evidente e impõe a adoção das





medidas sancionatórias cabíveis.

76. Os elementos técnicos produzidos ao longo da instrução revelam que as deficiências do projeto influenciaram diretamente na estabilidade da obra. Ainda que não sejam a única causa do evento danoso, tais falhas contribuíram significativamente para a ocorrência do sinistro, impondo o reconhecimento da responsabilidade dos gestores por este achado de auditoria.

77. Quanto à penalidade, ressalto que sua fixação deve observar o art. 61, § 2º, da Lei Complementar nº 752/2022 – CPCEX/MT, bem como os critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 02/2025-TP deste Tribunal, à luz dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e das consequências práticas das decisões, conforme preconiza a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

78. A aplicação adequada da sanção exige ponderação entre a gravidade da infração e as circunstâncias do caso concreto. Essa dosimetria assegura justiça, evita arbitrariedades e promove tratamento isonômico.

79. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reforça essa diretriz. O Acórdão nº 113/2023-Plenário indica que a gravidade dos fatos, o dano causado, o grau de culpa e os antecedentes devem ser considerados na fixação da multa.

“A dosimetria da multa aplicada pelo TCU, respeitados o princípio da proporcionalidade/razoabilidade e os limites fixados na Lei 8.443/1992 e no Regimento Interno/TCU, é orientada, a cada caso, pela gravidade dos ilícitos apurados, valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas, materialidade envolvida, grau de culpabilidade dos responsáveis e isonomia de tratamento com casos análogos.”

80. No mesmo sentido, o TCU, no Acórdão nº 1691/2022-Primeira Câmara, destaca que a severidade da infração e o impacto ao erário são elementos centrais para definição da penalidade.

81. A Resolução Normativa nº 02/2025-TP, em seu art. 9º, classifica as infrações em gravíssimas, graves e moderadas, com multas variando entre 5 e 50 UPFs-MT. Para infrações graves, como a verificada, o intervalo estabelecido é de 11 a 20 UPFs-MT, nos termos do inciso II. O § 2º do mesmo artigo determina que a função exercida, o grau de





instrução, a existência de dolo ou culpa, e os antecedentes funcionais sejam ponderados no momento da dosimetria. Vejamos:

Art. 9º As multas aos responsáveis por irregularidades gravíssimas, graves e moderadas serão aplicadas com observância aos valores referenciais em UPF-MT estabelecidos a seguir:

[...]

II - Irregularidades graves: 11 a 20 UPFs-MT;

[...]

§ 2º Para definição do valor da multa o Relator ou Revisor considerará, além da faixa de valores prevista para a natureza de cada irregularidade, o exercício da função, as circunstâncias agravantes e atenuantes, o grau de instrução e qualificação funcional do agente, os antecedentes do agente ou as sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato já aplicadas ao agente, se este agiu com dolo ou culpa grave e outras condições que entender pertinentes.

82. A legislação federal, por sua vez, reforça esse entendimento ao prever, no art. 22, § 2º, da LINDB, que a imposição de sanções deve considerar a natureza da infração, os danos dela decorrentes, e as circunstâncias atenuantes e agravantes.

83. Neste caso, a infração é classificada pela Secex como de natureza **grave**, conforme código “B”, uma vez que expõe o Município a prejuízos significativos e compromete a regularidade da contratação.

84. Verifico que não houve o devido cuidado por parte dos gestores, embora não se tenha confirmado a existência de dolo.

85. Considero, no entanto, que algumas circunstâncias atenuam a conduta dos responsáveis. Trata-se de Município de pequeno porte, com limitações estruturais e técnicas. Além disso, o Secretário de Planejamento demonstrou diligência ao instaurar procedimento sancionador contra a empresa contratada.

86. Destarte, não constam registros de reincidência ou antecedentes desfavoráveis no âmbito deste Tribunal, relacionados a condutas semelhantes àquela verificada no Achado nº 01. Tal circunstância deve ser considerada como fator atenuante em favor dos responsáveis.

87. Por essas razões, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e mantendo o Achado nº 01.





88. Por fim, determino à atual administração municipal que observe rigorosamente o princípio do planejamento nas contratações públicas, em conformidade com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021.

## **2.2. IRREGULARIDADE GB99 – LICITAÇÃO**

**Responsável:** Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**IRREGULARIDADE: GB99.** Irregularidade referente a Licitação, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa no 17/2010 – TCE-MT

**ACHADO 2:** Não constatação nos autos do processo licitatório a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART - do autor do Projeto Elétrico e o Orçamento utilizado na TP nº 019/2017. (item 7.2)

### **2.2.1. Do relatório técnico preliminar**

89. No que se refere ao Achado nº 2, a Secex constatou que, durante a instrução da Tomada de Preços nº 019/2017, não foi apresentada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) correspondente ao profissional responsável pelo projeto elétrico, tampouco aquela relativa ao orçamento que serviu de base para a contratação.

90. Identificou que o engenheiro Jaber Nonato Farias - responsável pela elaboração do projeto elétrico - deixou de emitir a ART correspondente ao orçamento, o que foi considerado uma falha relevante.

91. Verificou ainda, que essa omissão contraria a Lei nº 8.666/1993, vigente à época dos fatos, bem como a Resolução nº 425/1998 do CONFEA, que estabelece a obrigatoriedade da emissão de ART tanto para projetos quanto para orçamentos elaborados por profissionais habilitados.

92. Relatou que, no decorrer da instrução processual, o engenheiro Jaber Nonato Farias confirmou que a planilha orçamentária integrava os serviços contratados, mas reconheceu que não emitiu a ART específica para essa atividade técnica.

93. Em razão dessa omissão, a Secex atribuiu a responsabilidade ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, por ter permitido o andamento do certame licitatório sem a exigência formal das ARTs obrigatórias,





recomendando, por conseguinte, sua citação para apresentação de defesa.

**2.2.2. Da defesa do Responsável – Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Doc. Digital nº 9405/2021)**

94. Em sua manifestação, o responsável informou que não detinha formação técnica na área de engenharia e, por essa razão, não possuía competência para avaliar aspectos relacionados a especificações técnicas, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), projeto básico e planilha de custos, tratando-se de matéria afeta a profissionais habilitados.

95. Alegou que, no desempenho de suas atribuições como Presidente da Comissão Permanente de Licitação, limitou-se à verificação dos documentos fiscais e das certidões exigidas para a habilitação das empresas participantes, bem como ao acompanhamento da regular tramitação do procedimento licitatório. Informou que, após essa etapa, os autos eram encaminhados para análise e emissão de parecer pela assessoria jurídica do órgão.

96. Acrescentou que, conforme consta nas atas da sessão, não houve qualquer questionamento por parte das licitantes quanto à ausência de ART, ao conteúdo do projeto básico ou à planilha de custos. Argumentou que eventual vício teria sido objeto de impugnação formal pelas empresas, hipótese em que a equipe técnica de engenharia do município seria acionada para promover as verificações pertinentes.

97. Diante desses argumentos, requereu o acolhimento de sua defesa, com a rejeição das irregularidades apontadas no relatório técnico.

**2.2.3. Do relatório técnico conclusivo da Secex Obras**

98. A Secex Obras alegou que o responsável não apresentou elementos documentais nem argumentos juridicamente válidos capazes de afastar a irregularidade apurada.

99. Acrescentou que, embora o responsável tenha declarado não possuir formação técnica em engenharia, é razoável presumir que, no exercício da função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, tivesse conhecimento acerca das





exigências legais aplicáveis à contratação de obras e serviços de engenharia.

100. Ressaltou que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) constitui documento obrigatório, tanto na fase de licitação quanto na execução de obras e serviços técnicos conduzidos por engenheiros, arquitetos e profissionais das áreas de geologia, meteorologia, geografia e agronomia, nos termos da legislação específica que regula o exercício dessas profissões.

101. Nessa perspectiva, avaliou como inaceitável a alegação de desconhecimento, considerando que tal obrigação é de conhecimento elementar para agentes que atuam em processos licitatórios dessa natureza.

102. Diante disso, manteve a irregularidade apontada e sugeriu ao Conselheiro Relator a aplicação de multa.

#### **2.2.4. Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024**

103. O Ministério Público de Contas consignou que o procedimento licitatório referente à Tomada de Preços nº 019/2017 foi iniciado sem a juntada, nos autos, de todos os projetos e dos orçamentos detalhados indispensáveis à execução da obra contratada, em desrespeito ao disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Segundo a manifestação ministerial, o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, teria atuado, no mínimo, com erro grosseiro.

104. Em razão disso, o órgão ministerial opinou pela manutenção da irregularidade classificada como GB11 – Achado nº 2, com a consequente aplicação de multa, com fundamento no art. 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

105. Ademais, sugeriu a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, a fim de que os responsáveis pelas futuras licitações observem rigorosamente as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021, com destaque para a necessidade de que os





projetos de obras e serviços de engenharia estejam acompanhados dos respectivos projetos básicos e executivos, conforme previsto no art. 18 da norma em vigor.

106. Por fim, informou que, após a fase de alegações finais, o Procurador de Contas reafirmou, no Parecer nº 2.153/2024, o entendimento já manifestado no Parecer nº 1.405/2024, tendo em vista que os argumentos apresentados pelas defesas não trouxeram novos elementos aptos a modificar suas conclusões.

#### **2.2.5. Das alegações finais**

107. Em sede de alegações finais, o Responsável refutou os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo e no parecer do MPC, mantendo os argumentos apresentados em sua defesa.

#### **2.2.6. Conclusão do Relator**

108. A análise dos autos revela a responsabilidade do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, pela condução irregular da Tomada de Preços nº 019/2017, notadamente pela ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nos documentos que instruíram o processo licitatório.

109. Compete à Comissão Permanente de Licitação, através do presidente, assegurar a presença de toda a documentação exigida para a contratação de obras e serviços de engenharia, conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 8.666/1993, em conjunto com o artigo 1º da Lei nº 6.496/1977. A omissão quanto à exigência da ART compromete a formalidade e a regularidade da instrução processual, prejudicando o controle técnico e jurídico sobre a legalidade do certame.

110. Esta Corte de Contas possui jurisprudência consolidada no sentido de que os membros da Comissão Permanente de Licitação, inclusive seu presidente, têm o dever funcional de exigir e verificar a regularidade da ART nos processos destinados à contratação de obras e serviços de engenharia. Esse entendimento foi reafirmado no Acórdão nº 80/2017 – Plenário, de minha relatoria, no qual se consignou que tal obrigação decorre diretamente do ordenamento jurídico e integra as atribuições do cargo, sendo sua inobservância causa de responsabilização administrativa.





Responsabilidade. Pregoeiro. **Membros de CPL. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).** Nos processos licitatórios para obras e serviços de engenharia, o pregoeiro ou os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) têm a obrigação de exigir e conferir a respectiva e necessária **Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), considerando ser uma determinação legal** (art. 7º da Lei nº 8.666/93 c/c art. 1º da Lei nº 6.496/77) e por fazer parte das atribuições desses servidores, sob pena de serem responsabilizados por eventuais omissões. (REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 80/2017 - PLENÁRIO. Julgado em 14/03/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 24/03/2017. Processo 217484/2014). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 34, mar/2017).

111. A ausência da ART compromete a higidez formal do processo, ainda que não demande conhecimento técnico especializado por parte da comissão. Trata-se de exigência documental objetiva, cujo controle é de natureza formal. A simples verificação da existência do documento se insere no rol de atribuições legais da Comissão, e a omissão nesse dever, mesmo sem a presença de dolo ou má-fé, caracteriza falha no cumprimento das obrigações institucionais, impondo o reconhecimento da responsabilidade do agente pela irregularidade ora examinada.

112. No tocante à aplicação da penalidade, e conforme os critérios de dosimetria já adotados neste voto, observo que a conduta atribuída — consistente na condução de procedimento licitatório sem a devida exigência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa ao projeto elétrico e ao orçamento que embasaram a contratação — configura violação objetiva ao dever funcional de controle formal e documental, inerente à função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

113. O agente deixou de observar exigência legal expressa, prevista no artigo 7º da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 1º da Lei nº 6.496/1977, cuja observância não demanda conhecimento técnico especializado, mas sim zelo processual e cumprimento de responsabilidade legal mínima no âmbito da função que exercia. A omissão comprometeu a higidez da instrução do certame, reduzindo a capacidade institucional de aferição da regularidade dos elementos técnicos da licitação.

114. A ausência da ART, nesses termos, representa irregularidade de natureza grave, devidamente classificada pela Secex sob o código GB07, conforme a Cartilha aprovada pela Resolução Normativa nº 2/2025, uma vez que fragiliza os mecanismos de controle, fiscalização e licitude do processo de contratação de obras e serviços de





engenharia, ainda que desvinculada de efeitos materiais imediatos.

115. No que diz respeito ao exame da conduta subjetiva, registro que não há nos autos evidência de dolo ou má-fé, mas, caracterizada pelo descumprimento de dever funcional claramente estabelecido, o que impõe o reconhecimento de sua responsabilidade administrativa.

116. Destaco, por outro lado, que o responsável não é reincidente em irregularidades semelhantes perante esta Corte, o que constitui circunstância atenuante, nos termos do §1º do artigo 9º da Resolução Normativa nº 2/2025.

117. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, mantenho o Achado nº 2.

118. Recomendo por fim, que a atual gestão do Município de Nova Mutum promova ações de capacitação e atualização voltadas aos agentes e comissões responsáveis pelos procedimentos de contratação, com o objetivo de fortalecer a observância das normas legais e regulamentares, especialmente no que se refere à documentação técnica exigida para a contratação de obras e serviços de engenharia.

### **2.3. IRREGULARIDADE GB11 – LICITAÇÃO**

**Responsável:** Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**IRREGULARIDADE: GB11. Licitação** - Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e às normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 3:** Ligar obras e serviços de engenharia com Projeto Básico incompleto e com Orçamento desacompanhado da planilha de composição de custo unitário de cada dos itens licitados

#### **2.3.1. Do relatório técnico preliminar**

119. A Secex Obras identificou que o projeto elétrico utilizado na Tomada de Preços nº 019/2017 não atendia às exigências previstas nos §§ 1º e 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993, as quais condicionam a licitação de obras e serviços à existência de projeto básico formalmente aprovado, acompanhado de orçamento detalhado, expresso em planilhas com a composição dos custos unitários.





120. Verificou-se que o processo licitatório contemplava apenas o projeto elétrico, sem incluir outros três projetos considerados indispensáveis à adequada execução do objeto contratado. Conforme destacado pela Secex, era necessária a elaboração, por parte da Administração Municipal, do projeto das torres de iluminação, do projeto estrutural de sustentação dessas torres e do projeto da cabine com o quadro de comando. A ausência desses elementos técnicos caracterizou a incompletude do projeto básico.

121. Constatou-se, ainda, que no orçamento e no memorial descritivo apresentados, o engenheiro eletricista responsável já havia indicado, de forma expressa, a necessidade da elaboração desses projetos complementares, os quais deveriam constituir condição prévia e necessária para a regular autorização do certame pelo Presidente da Comissão de Licitação.

122. A Secex também observou que o orçamento não foi apresentado de forma detalhada, carecendo de planilhas com a devida composição de custos unitários, em afronta ao disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/1993. Tal omissão, segundo ela, comprometeu a análise de aceitabilidade das propostas, tanto pelas licitantes quanto pela própria Comissão de Licitação, comprometendo a transparência e a segurança jurídica do julgamento.

123. Argumenta que o documento orçamentário foi descrito como um esboço, contendo itens cuja estimativa de custo dependia da existência prévia dos projetos técnicos. O material, além de supostamente incompleto, apresentava inconsistências evidentes até mesmo para profissionais sem formação específica em engenharia, sendo destacadas falhas nos itens 1.5, 2.7 e 4.0, que reforçaram a necessidade de complementação técnica.

124. Diante da documentação analisada, concluiu que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação autorizou o prosseguimento do processo sem a juntada do orçamento completo e das respectivas planilhas de composição de custos unitários, o que inviabilizou que as licitantes e os órgãos de controle tivessem ciência dos critérios utilizados para a formação do preço de referência.

125. Em razão desses fatos, foi atribuída responsabilidade ao Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, por





autorizar o prosseguimento do certame licitatório sem o orçamento completo, em desacordo com o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, recomendando-se sua citação para apresentação de defesa.

**2.3.2. Da defesa do Responsável – Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Doc. Digital nº 9405/2021)**

126. Em sua manifestação, o responsável reiterou os argumentos já apresentados em relação ao Achado nº 2, sustentando de forma geral, que não possui formação técnica na área de engenharia e, por essa razão não deteria os conhecimentos necessários para tratar de questões relacionadas a projetos, planilhas de custos e demais aspectos técnicos vinculados à contratação de obras e serviços de engenharia.

127. Afirmou que, no desempenho de suas atribuições como membro da Comissão Permanente de Licitação, limitou-se à verificação da documentação fiscal das empresas participantes, tais como certidões negativas, bem como ao acompanhamento da regular tramitação do procedimento licitatório, sem adentrar no mérito técnico do conteúdo dos projetos apresentados.

128. Diante disso, requereu o acolhimento de sua defesa e o julgamento pela improcedência das irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo.

**2.3.3. Do relatório técnico conclusivo da Secex Obras**

129. A Secex Obras reiterou que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior não apresentou fatos novos nem documentos que pudessem modificar a conclusão anteriormente lançada nos autos.

130. Afirmou que a justificativa apresentada, no sentido de não possuir capacidade técnica para tratar de especificações relacionadas ao projeto básico ou à planilha de composição de custos, não é suficiente para afastar sua responsabilidade.

131. Esclareceu que, na condição de Presidente da Comissão de Licitação, é esperado do agente o conhecimento mínimo necessário acerca das exigências legais aplicáveis às contratações de obras e serviços de engenharia, em especial quanto à necessidade de que o orçamento da Administração esteja acompanhado de planilha com a





composição dos custos unitários, elaborada por profissional habilitado.

132. Ressaltou ainda, que não se exige do Presidente da Comissão formação técnica em engenharia, mas sim conhecimento da legislação que rege os procedimentos licitatórios. No caso específico, destacou que o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 estabelece de forma clara, que obras e serviços de engenharia somente podem ser licitados quando houver um orçamento detalhado, expresso em planilhas que demonstrem a composição de todos os seus custos unitários.

133. Em razão da ausência desse documento essencial no processo da Tomada de Preços nº 019/2017, a Secex manteve a irregularidade e sugeriu a aplicação de multa.

#### **2.3.4. Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024**

134. O Ministério Público de Contas destacou que o procedimento licitatório correspondente à Tomada de Preços nº 019/2017 foi iniciado sem que constassem nos autos todos os projetos e orçamentos detalhados exigidos para a adequada execução das obras, o que contraria o disposto no art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993. Nesse contexto, entendeu que o Presidente da Comissão Permanente de Licitação teria atuado, no mínimo, com erro grosseiro.

135. Com base nessa constatação, o órgão ministerial defendeu a manutenção da irregularidade classificada como GB11 – Achado nº 3, com a consequente aplicação de multa ao responsável nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

136. Ao final da instrução processual, após a apresentação das alegações finais, o Procurador de Contas reiterou no Parecer nº 2.153/2024, os fundamentos anteriormente expostos no Parecer nº 1.405/2024, por entender que os elementos apresentados pelas defesas não foram suficientes para alterar as conclusões ministeriais.

#### **2.3.5. Das alegações finais**

137. Em sede de alegações finais, o Responsável refutou os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo e no parecer do MPC, mantendo os argumentos





apresentados em sua defesa.

### **2.3.6. Conclusão do Relator**

138. A análise dos autos revela que o responsável, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação, autorizou indevidamente o prosseguimento da Tomada de Preços nº 019/2017, apesar da ausência de projeto básico completo e da inexistência de planilha de custos unitários devidamente detalhada, em desacordo com a legislação vigente à época.

139. O procedimento foi iniciado sem a apresentação de um projeto básico completo e sem o devido detalhamento das planilhas de composição dos custos unitários, elementos estes exigidos de forma expressa no art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, vigente à época. Essa omissão não pode ser tratada como falha isolada, mas sim como uma infração de caráter estrutural, que comprometeu o planejamento, a viabilidade técnica e a economicidade da contratação.

140. Conforme extensamente destacado neste voto, o projeto apresentado restringia-se ao sistema elétrico, não contemplando os demais elementos imprescindíveis para a execução do objeto pretendido, como o projeto da torre de iluminação, o projeto estrutural de sustentação das torres e o da cabine com o respectivo quadro de comando. A ausência desses componentes comprometeu a completude do projeto básico e, por consequência, a integridade do processo licitatório, culminando ao final no desabamento de uma das torres construídas.

141. Adicionalmente, o orçamento apresentado, longe de atender aos padrões exigidos por lei, resumia-se a um esboço genérico, sem qualquer detalhamento técnico capaz de evidenciar a composição dos custos unitários.

142. Nesse contexto é imperioso esclarecer que, embora o Presidente da Comissão Permanente de Licitação não seja o responsável direto pela elaboração dos projetos técnicos, sua atuação não está isenta do dever de zelar pela legalidade formal do procedimento. Cabe a esse agente assegurar-se da presença de todos os documentos essenciais à regularidade do certame, inclusive quanto à existência de projeto básico completo e de orçamento detalhado. Trata-se de exigência legal e também de postura





diligente esperada de todo servidor público no exercício de função estratégica.

143. A esse respeito, a jurisprudência deste Tribunal é firme ao **atribuir responsabilidade** aos membros de Comissão que autorizam o prosseguimento de licitações com projetos ausentes ou manifestamente deficitários.

responsabilidade. **Membros de CPL e parecerista técnico. Inexistência ou deficiência de Projetos Básicos em licitação de obras.** Os membros de Comissão Permanente de Licitação (CPL) respondem pela continuidade irregular de licitação de obras públicas em decorrência da não existência ou inserção de Projetos Básicos manifestamente deficitários no processo, sendo que, apesar de a elaboração ou a retificação desses Projetos não ser da competência desses agentes públicos, estes devem observar a completude e a suficiência dos Projetos que fundamentam o certame. Responde, também, o agente público que emitir parecer técnico favorável ao processo licitatório que não apresenta os respectivos Projetos Básicos." (ACÓRDÃO 65/2016 - 1ª CÂMARA. RELATOR: WALDIR JÚLIO TEIS. REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA)."

144. No presente caso, o próprio engenheiro responsável pela elaboração do projeto elétrico destacou expressamente, nos memoriais descritivos, a necessidade de complementação com os projetos ausentes. Tal alerta, ao que tudo indica, passou despercebido pelos agentes responsáveis pela condução do certame, o que reforça a negligência institucional na tramitação do processo.

145. Ademais, quanto à alegação de ausência de formação técnica como justificativa para sua conduta, entendo que tal argumento não se sustenta. A condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação impõe o dever funcional de verificar a existência e a completude dos documentos essenciais exigidos pela legislação vigente. Ainda que não se exija conhecimento técnico aprofundado para avaliar o conteúdo dos projetos, compete ao ocupante do cargo identificar lacunas formais e assegurar que o certame somente prossiga quando atendidos os requisitos mínimos legais.

146. Esse dever se torna ainda mais evidente no caso concreto, em que o próprio engenheiro projetista registrou, de forma expressa, a necessidade de complementação do projeto — bastando, para tanto, a leitura atenta dos memoriais técnicos constantes no projeto básico.

147. Destarte, o art. 7º, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 é claro ao condicionar a instauração de processos licitatórios, a existência de projeto básico aprovado e orçamento





detalhado com a devida composição dos custos unitários. O descumprimento dessa norma revela infração grave aos deveres de legalidade, planejamento e controle dos atos administrativos, os quais devem ser resguardados com rigor por todos os entes públicos.

148. Diante desse cenário, entendo que a omissão em suspender o andamento do certame diante de vícios documentais evidentes — inclusive reconhecidos tecnicamente — caracteriza falha funcional de natureza grave, especialmente quando se considera o grau de responsabilidade inerente ao cargo ocupado e o potencial prejuízo decorrente da contratação mal instruída.

149. No tocante à aplicação da penalidade, e conforme os critérios de dosimetria já adotados neste voto, entendo que a conduta atribuída ao responsável — omissão no exercício da função de Presidente da Comissão Permanente de Licitação ao autorizar o prosseguimento de certame sem a devida instrução técnica e legal mínima — impõe resposta proporcional à gravidade da infração.

150. A irregularidade foi corretamente enquadrada pela Secex sob o código GB11, classificada como grave nos termos da 6<sup>a</sup> edição da Cartilha de Classificação de Irregularidades, aprovada pela Resolução Normativa nº 2/2025. O cenário fático e jurídico delineado nos autos revela uma falha funcional que, embora não evidencie dolo ou má-fé, denota negligência em relação aos deveres mínimos do cargo, especialmente diante do alerta técnico já constante no próprio memorial do projeto e o resultado danoso ao erário.

151. No que se refere à análise subjetiva da conduta, verifico que o responsável não é reincidente em irregularidades de natureza semelhante perante esta Corte de Contas, circunstância que caracteriza situação atenuante, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução Normativa nº 2/2025.

152. Assim, acolho o parecer ministerial, mantendo a irregularidade GB11 – Achado nº 3.

153. Por fim, **determino à atual gestão municipal que, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT**, adote providências para orientar os membros das comissões de licitação, pregoeiros e agentes de contratação quanto à rigorosa observância da Lei nº 14.133/2021, assegurando maior segurança jurídica, eficiência e conformidade





nos processos licitatórios futuros.

## 2.4. **IRREGULARIDADE GB17 – LICITAÇÃO**

**Responsáveis:** **Walter Rodrigues de Souza Júnior** – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Guilherme Rodrigues de Arruda** – Secretário da Comissão Permanente de Licitação e Presidente em exercício por substituição.

**IRREGULARIDADE: GB17 - Licitação.** Ocorrência de irregularidades relativas as exigências de qualificação técnica das licitantes (art. 30 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 4:** deixar de exigir a comprovação da capacidade técnica operacional das licitantes, na fase de habilitação técnica.

### 2.4.1. **Do relatório técnico preliminar**

154. A Secex Obras entendeu que a obra licitada na Tomada de Preços nº 019/2017 exigia em razão de sua natureza, a comprovação da Capacidade Técnico-Operacional por parte das empresas participantes. Embora o art. 30, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 autorize expressamente essa exigência em contratações de obras e serviços de engenharia, o item 3.3.13 do edital não estabeleceu qualquer obrigação nesse sentido. Dessa forma, não se exigiu das licitantes demonstração de experiência anterior em execução de projetos elétricos voltados à iluminação esportiva, construção de torres metálicas ou estruturas de sustentação compatíveis com o objeto da contratação.

155. Ressaltou que, embora a exigência de capacidade técnico-operacional não seja obrigatória em todos os certames, trata-se de prática amplamente adotada em contratações que envolvem obras e serviços de maior complexidade, justamente para assegurar a habilitação de empresas aptas à adequada execução contratual. Enfatizou que o Tribunal de Contas da União, na Súmula nº 263, reconhece a legalidade da exigência de capacidade técnico-operacional, desde que restrita às parcelas de maior relevância do objeto e compatível com sua complexidade.

156. Com base nesse entendimento sustentou que a exigência de atestado de capacidade técnica era essencial para verificar a aptidão das licitantes quanto à execução do objeto previsto no edital. A ausência desse critério teria permitido a contratação da empresa WN Construções Ltda – ME, o que foi considerado uma medida arriscada, diante da complexidade técnica do serviço.





157. Segundo a Secex, a habilitação da empresa WN e sua contratação somente foram possíveis devido à ausência de exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional, circunstância que fragilizou o controle técnico da execução e comprometeu a seleção da proposta mais vantajosa.

158. Diante dos fatos constatados, a responsabilidade foi atribuída ao Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior e ao Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, na condição de presidente e secretário da Comissão Permanente de Licitação, por terem conduzido o processo sem prever a exigência da qualificação técnico-operacional das licitantes.

#### **2.4.2. Da defesa dos responsáveis**

##### **2.4.2.1. *Da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Doc. Digital nº 9405/2021)***

159. Em sua manifestação o responsável reiterou os argumentos já utilizados em relação ao Achado nº 2, alegando de forma geral, que não possui formação técnica na área de engenharia e, por esse motivo não se considerava apto a avaliar aspectos relacionados à qualificação técnica exigida para execução de obras ou serviços dessa natureza.

160. Afirmou que, no exercício de suas funções como membro da Comissão Permanente de Licitação limitou-se à conferência dos documentos fiscais exigidos para habilitação das empresas, como certidões negativas, bem como ao acompanhamento do regular andamento do procedimento licitatório. Informou que após essa etapa, os autos eram remetidos ao setor jurídico do órgão para análise.

161. Por fim, requereu o acolhimento de sua defesa, com o afastamento da irregularidade constante do relatório elaborado pela Secretaria de Controle Externo.

##### **2.4.2.2. *Da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda – Secretário da Comissão Permanente de Licitação e Presidente em exercício por substituição (Doc. Digital nº 9413/2021)***

162. Em sua manifestação o responsável informou que não possui formação acadêmica na área de engenharia e que, no âmbito da Administração exerce o cargo de Agente Administrativo I. Relatou que, como integrante da Comissão Permanente de





Licitação, suas atribuições estavam restritas à verificação da documentação fiscal das empresas participantes, como certidões negativas, além do acompanhamento do regular andamento do procedimento licitatório.

163. Acrescentou que nenhum dos membros da comissão possuía formação em engenharia elétrica, civil ou áreas correlatas, motivo pelo qual, segundo ele, as questões de natureza técnica estariam fora da alçada de análise da comissão.

164. Declarou ainda, que não houve qualquer manifestação das empresas licitantes questionando o edital, seja quanto à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), à falta de projetos complementares ou à inexistência de planilhas de composição de custos unitários.

165. Diante dessas considerações, o responsável defendeu que, na ausência de impugnações ao edital, não haveria vício a ser atribuído ao certame, razão pela qual requereu o afastamento da irregularidade atribuída.

#### **2.4.3. Do relatório técnico conclusivo da Secex Obras**

##### ***2.4.3.1. Da análise da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior - Presidente da Comissão Permanente de Licitação***

166. A Secex Obras mencionou que o responsável não apresentou documentos ou argumentos capazes de alterar a conclusão anteriormente firmada.

167. Informou que, embora o Edital da Tomada de Preços nº 019/2017, datado de 18/08/2017, tenha sido formalmente assinado pelo Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, foi o Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior quem elaborou a minuta do edital e conduziu integralmente os atos do certame, tanto na fase preparatória quanto na fase de execução.

168. Avaliou que a atuação do então Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi determinante para a contratação de empresa que não comprovou possuir capacidade técnico-operacional compatível com a execução do objeto contratado.

169. Diante disso, manteve a irregularidade e sugeriu ao Conselheiro Relator a aplicação de multa.





**2.4.3.2. Da análise da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda - Secretário da Comissão Permanente de Licitação e Presidente em exercício por substituição**

170. A Secex Obras avaliou que a manifestação apresentada pelo responsável teve caráter genérico, sem enfrentamento específico das falhas que lhe foram atribuídas. Destacou que o agente não explicou por que, ao assinar o Edital da Tomada de Preços nº 019/2017, deixou de prever a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, ainda que se tratasse de uma contratação voltada à execução de serviço de engenharia com elevado grau de especificidade.

171. O responsável alegou que, na condição de membro da Comissão Permanente de Licitação não poderia ser responsabilizado por irregularidade vinculada à elaboração do edital. No entanto, conforme apurado, embora a minuta tenha sido elaborada pelo Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, foi o Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda, na qualidade de presidente em exercício por substituição, quem assinou formalmente o instrumento convocatório.

172. Nessa condição, a Secex entendeu que, ao validar o conteúdo do edital, o responsável assumiu a responsabilidade pelas omissões verificadas, independentemente de não ter sido o autor da redação inicial do documento.

173. Em razão disso, a Secex manteve a irregularidade e recomendou ao Conselheiro Relator a aplicação de multa.

**2.4.4. Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024**

174. O Ministério Público de Contas divergiu da conclusão apresentada pela Secretaria de Controle Externo. Sustentou que o edital da Tomada de Preços nº 019/2017 não previu cláusula específica que exigisse a apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, mesmo sendo essa exigência legalmente permitida para obras e serviços de engenharia com maior grau de complexidade.

175. Nessa linha considerou que, diante da inexistência de previsão expressa no instrumento convocatório, eventual exigência feita pela Comissão Permanente de Licitação





poderia representar violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, todos consagrados no art. 3º da Lei nº 8.666/1993, então vigente.

176. Para reforçar esse entendimento, o MPC citou decisão do Tribunal de Contas da União, consubstanciada no Acórdão nº 18144/2021 – Segunda Câmara, no qual se estabelece que a exigência de comprovação da capacidade técnico-operacional deve ser pautada por parâmetros objetivos, definidos com clareza no edital, nos termos do art. 30, inciso II, da mesma lei.

177. Diante dessas considerações, o órgão ministerial entendeu que não seria possível atribuir aos membros da Comissão de Licitação responsabilidade pelo descumprimento de exigência que não foi incluída no edital, motivo pelo qual defendeu o afastamento da irregularidade relacionada ao Achado nº 4.

178. Ainda assim, recomendou a expedição de determinação à atual gestão do município, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, para orientar os agentes públicos quanto à observância das disposições da nova Lei nº 14.133/2021, especialmente no que diz respeito à exigência de qualificação técnica adequada nos certames que envolvam obras e serviços de engenharia, conforme previsto no art. 67 da referida norma.

179. Após a apresentação das alegações finais, o Procurador de Contas manteve o entendimento anteriormente registrado no Parecer nº 1.405/2024, reafirmado no Parecer nº 2.153/2024, por não terem sido apresentados elementos capazes de modificar sua conclusão.

#### **2.4.5. Das alegações finais**

180. Os responsáveis em sede de alegações finais refutaram os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo, mantendo os argumentos apresentados em suas defesas.

#### **2.4.6. Conclusão do Relator**

181. A análise dos autos demonstra que a Comissão Permanente de Licitação, ao conduzir a Tomada de Preços nº 019/2017, observou as exigências legais referentes à





qualificação técnico-profissional, conforme previsto no edital.

182. O item 9.3.13 do instrumento convocatório exigia que as licitantes comprovassem a vinculação de profissional de nível superior, regularmente habilitado no CREA, detentor de atestados de responsabilidade técnica compatíveis com o objeto licitado. Vejamos:

“9.3.13 – A empresa licitante deve comprovar possuir em seu quadro, profissional de nível superior habilitado perante o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA e detentor de atestados de responsabilidade técnica, devidamente registrados no CREA, emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com características semelhantes ao objeto e quantidades da presente licitação.”<sup>6</sup>

183. A irregularidade indicada pela Secex decorre da ausência de exigência de capacidade técnico-operacional das empresas, requisito que, entretanto, não foi previsto no edital.

184. Nos termos do art. 30, § 1.º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, a capacidade técnico-operacional corresponde à comprovação da experiência anterior da empresa, através de atestados emitidos em seu nome. **Trata-se de exigência de caráter facultativo**, que somente pode ser incluída no edital mediante justificativa técnica formal, quando reputada necessária pela Administração.

185. À luz disso, ausente no edital qualquer cláusula que exigisse experiência prévia da empresa licitante na execução de objeto similar, não caberia à Comissão Permanente de Licitação estender suas atribuições além do que lhe foi expressamente conferido. A inclusão de requisito não previsto comprometeria o princípio da vinculação ao edital e infringiria o princípio da isonomia entre os participantes.

186. É importante lembrar que os membros da comissão exercem funções de natureza procedural, com atuação subordinada aos termos do edital, conforme o art. 51 da Lei nº 8.666/1993. Suas competências se restringem ao recebimento, à análise e ao julgamento da documentação de habilitação e das propostas apresentadas, sempre com base nas regras previamente estabelecidas. Não lhes compete alterar, ampliar ou reinterpretar os critérios previamente definidos pela autoridade superior responsável pela

<sup>6</sup> Doc. digital nº 238159/2020 – P. 41





elaboração do instrumento convocatório.

187. Atribuir à Comissão responsabilidade pela ausência de cláusula no edital seria transferir-lhe atribuições que não detém. Exigir por iniciativa própria, documentos não previstos, comprometeria a legalidade do certame e contrariaria os princípios que regem a Administração Pública.

188. Embora seja recomendável, do ponto de vista técnico, que editais de obras públicas incluam requisitos de qualificação técnico-operacional em casos de maior complexidade, essa orientação não tem força normativa. A omissão da autoridade responsável pela elaboração do edital não pode justificar a responsabilização de servidores que atuaram nos limites legais e sob estrita observância do conteúdo normativo aplicável.

189. Dessa forma, a ausência de previsão específica quanto à exigência de qualificação técnico-operacional no edital inviabiliza a responsabilização dos membros da comissão. A inclusão de exigência não prevista afrontaria o devido processo legal e poderia, inclusive, comprometer a validade do certame.

190. Ressalto ainda, que a empresa contratada, WN Construções Ltda – ME, apresentou documentações técnicas vinculadas ao seu engenheiro responsável, Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, todas devidamente registrados no CREA, em conformidade com o item 9.3.13 do edital. Dentre os documentos juntados, destaca-se a Certidão de Acervo Técnico nº 166922, emitida com base em contratação anterior com a Prefeitura de Várzea Grande, que atesta a execução de rede elétrica primária de 13,8 kV e instalação de transformador de 150 kVA na unidade CMEI Izabel Pinto de Campos.



**Figura 8 - Certidão de Acervo Técnico (CAT) de Valdemar de Oliveira Pereira registrada no CREA**

 Certidão de Acervo Técnico - CAT CREA - MT  
Resolução nº 1.025, de 30 de out. de 2009

Página 1

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Mato Grosso

166922

ATIVIDADE CONCLUÍDA

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Mato Grosso - CREA/MT, o Acervo Técnico do profissional **VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA**

referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissão **VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA**  
Número de Registro: **MT03755/D** RNP **1205330720**  
Título Profissional **ENGENHEIRO ELETRICISTA.**

1 / 1 -----  
Número de ART: **2436210** Tipo de ART: **Execução** Registrada em: **10/03/2016** Baixada em: **17/10/2016**  
Forma de Registro: **Participação Técnica:** **INDIVIDUAL/PRINCIPAL**  
Empresa Contratada: **WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME** CPF/CNPJ: **03.507.548/0001-10**  
Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** N°: **0**  
Endereço da obra/Serviço: **CMEI IZABEL PINTO DE CAMPOS**  
Complemento: **LOT. 24 DE DEZEMBRO**  
Cidade: **VÁRZEA GRANDE** Bairro:   
Data de Início: **15/02/2016** Conclusão efetiva: **17/10/2016** UF: **MT** CEP: **78110000**  
Proprietário: **PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE** CPF/CNPJ: **03.507.548/0001-10**

Atividade Técnica: **EXECUÇÃO** Descrição da Obra/Serviço: **TRANSFORMADORES** Quant: **150,00** Und: **KVA**  
**1 - EXECUÇÃO**

Descrição Complementar/Resumo do Contrato:

CONTRATO N° 018/2016 - LOTE 01 EXECUÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM TENSÃO PRIMÁRIA 13,8 KV, POSTO DE TRANSFORMAÇÃO DE 150 KVA NA CMEI IZABEL PINTO DE CAMPOS LOCALIZADO NO LOTEAMENTO 24 DE DEZEMBRO, BAIRRO CARPO DO PEQUI EM VÁRZEA GRANDE/MT

Informações Complementares  
O atestado protocolizado no CREA-MT sob número: **2016041629**

, está registrado com as CAT's número(s):

166922

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, conforme selos de segurança 012125 a 012132 o atestado contendo 8 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes.

Certidão de Acervo Técnico nº 166922 / 2016  
17 de Outubro de 2016 Hora: 11:43:41

Fonte: Doc. digital nº 238172/2020 – p. 58.

**Figura 9 - Atestado de capacidade técnica da empresa WN Construções LTDA emitido pela Prefeitura de Várzea Grande/MT**

PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**VARZEA GRANDE**

42

### ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para fins de comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação da Administração Pública, em cumprimento ao disposto no art. 30, §1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a realização pela Empresa **WN Construções LTDA – ME**, abaixo qualificada, executou os serviços discriminados de maneira satisfatória, cumprindo com todas as suas responsabilidades não restando náda que o (a) desabone das atividades expostas a seguir:

Tecnicamente atestamos ainda que os serviços descritos se encontram concluídos e atendem às especificações e exigências de acordo com o(s) projeto(s), memorial descritivo(s) e normas técnicas de forma criteriosa e satisfatória.

#### **CONTRATANTE**

Prefeitura Municipal de Várzea Grande  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer  
CNPJ: 03.507.548/0001-10  
ENDERECO: Avenida Castelo Branco, nº. 2.500

REPRESENTANTE LEGAL: Lucimar Sacre de Campos  
CPF: 078.334.311-68

#### **PROFISSIONAL DECLARANTE DAS INFORMAÇÕES TÉCNICAS:**

CAREOLANO B. MIRANDA  
CPF.: 433.046.801-97  
CREA MT 1200294181

#### **CONTRATO**

**OBJETO:** Contratação de empresa capacitada para construção de rede elétrica em tensão primária 13,8 KV, Posto de Transformação de 150 KVA e Urbanização na CMEI "Isabel Pinto de Campos", com fornecimento de materiais, localizada no Loteamento 24 de dezembro, Bairro Capão do Pequi, no município de Várzea Grande – MT.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - [www.varzeagrande.mt.gov.br](http://www.varzeagrande.mt.gov.br)  
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n.2500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700  
Fone: (65) 3588-8000

Fonte: Doc. digital nº 238172/2020 – p. 59.



191. A documentação apresentada atende integralmente às exigências previstas no edital e confirma que o profissional vinculado à empresa possuía experiência compatível com o objeto do contrato. Não se observa portanto, qualquer risco à adequada execução da obra ou indício de prejuízo à Administração com relação a esse ponto.

192. Diante de todo o exposto, concluo que a atuação da Comissão Permanente de Licitação se manteve dentro dos limites legais e em conformidade com os princípios da legalidade, da segurança jurídica e da vinculação ao edital. Os integrantes da comissão agiram de modo regular e adequado, inexistindo fundamento jurídico para a imposição de penalidade.

193. Assim, acolho o parecer ministerial e afasto a irregularidade descrita no Achado nº 4.

## **2.5. IRREGULARIDADE GB06 – CONTRATO**

**Responsável:** César Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado para fiscalizar a obra.

**IRREGULARIDADE: GB06 - Contrato.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).

**ACHADO 5:** emissão de Ordem de Serviço por servidor incompetente e desprovido de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

### **2.5.1. Do relatório técnico preliminar**

194. A Secex Obras registrou que, em 31 de outubro de 2017, o Secretário Municipal de Administração editou a Portaria nº 213/2017 na qual designou o engenheiro civil Felipe Mistrello Volpato para exercer a função de fiscal da obra contratada com fundamento na Tomada de Preços nº 019/2017, formalizada pelo Contrato nº 155/2017. Na mesma portaria, foi indicado o engenheiro César Luiz Sari Araújo como suplente na função de fiscalização.

195. Para o exercício de suas atribuições, o engenheiro Felipe Mistrello Volpato emitiu, em 22 de novembro de 2017, a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 2860251, relativa à atividade de fiscalização da obra. No entanto, conforme verificado nos autos, não consta ART correspondente emitida pelo engenheiro César Luiz Sari Araújo, nem





antes nem depois de sua nomeação formal.

196. A Secex identificou ainda que, em 24 de outubro de 2017 — data anterior à publicação da portaria que formalizou sua designação como suplente —, o engenheiro responsável emitiu a Ordem de Serviço que autorizou o início da execução da obra pela empresa contratada, WN Construções Ltda – ME.

197. Dessa atuação, a Secex destacou três irregularidades atribuídas ao engenheiro. A primeira refere-se à emissão da Ordem de Serviço por agente sem competência legal, uma vez que, nos termos do inciso V do art. 2º do Decreto Municipal nº 041/2016, essa atribuição é exclusiva do Ordenador de Despesas. A segunda decorre do fato de tal autorização ter sido emitida antes mesmo de sua designação formal para qualquer função vinculada à fiscalização da obra. A terceira irregularidade diz respeito à omissão na emissão da ART correspondente à atividade de fiscalização, em afronta à regulamentação do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.

198. Na avaliação da Secex, essas condutas, somadas a falhas verificadas durante a execução da obra, contribuíram para o insucesso do objeto contratado, especialmente diante do desabamento de uma das torres de iluminação. Tal ocorrência comprometeu o resultado esperado e gerou prejuízo material ao erário, afetando a finalidade pública da contratação.

199. Diante desse conjunto de falhas, a Secex atribuiu responsabilidade ao engenheiro César Luiz Sari Araújo, tanto pela ausência da ART quanto pela prática de atos sem respaldo legal e anterior à designação formal.

## **2.5.2. Da defesa do Sr. César Luiz Sari Araújo – Fiscal da obra (Doc Digital nº 10495/2021)**

200. Em sua manifestação, o responsável afirmou que, à época dos fatos, havia no Departamento de Engenharia o entendimento de que apenas o fiscal titular deveria emitir a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não sendo necessária nova emissão por parte do suplente. Sustentou que, segundo essa orientação interna, a atuação eventual do suplente estaria amparada pela sua habilitação profissional e pelo registro no CREA, sendo dispensada a emissão de ART específica. Acrescentou que, caso o Tribunal entenda pela





obrigatoriedade da emissão por parte do suplente, eventual recomendação nesse sentido contribuirá para o aperfeiçoamento dos procedimentos administrativos futuros.

201. Argumentou que as falhas identificadas são de natureza formal e não comprometem a validade dos atos praticados. Defendeu que, mesmo diante de inconsistências, como a divergência de datas entre a Ordem de Serviço e a Portaria de designação dos fiscais, não se verifica vício substancial. Destacou que tais equívocos decorreram de circunstâncias alheias à sua vontade e não resultaram de qualquer conduta dolosa.

202. Declarou, ainda, que os fatos analisados não guardam relação direta com a causa do desabamento de uma das torres de iluminação. Alegou que, conforme registrado no relatório técnico preliminar, item 8.7.1, os principais fatores que culminaram no incidente foram atribuídos à empresa contratada, não havendo, portanto, nexo direto entre as irregularidades discutidas e o dano ocorrido.

203. Por fim, ressaltou que exerce o cargo de engenheiro no serviço público municipal há mais de dez anos, sempre com responsabilidade, diligência e boa-fé no desempenho de suas atribuições técnicas.

204. Diante das razões expostas, requereu o afastamento dos achados a ele atribuídos, por entender que não houve prejuízo à Administração nem conduta que justificasse a aplicação de penalidade.

### **2.5.3. Do relatório técnico conclusivo da Secex Obras:**

205. A Secex Obras sustentou que o responsável não possuía competência legal para autorizar o início da execução contratual. Conforme disposto no inciso V do art. 2º do Decreto Municipal nº 041/2016, essa atribuição é exclusiva do Ordenador de Despesas, função exercida pelo Chefe do Poder Executivo. Ressaltou ainda, que a Ordem de Serviço foi emitida antes mesmo da publicação da portaria que formalizou sua designação como fiscal suplente, circunstância que, segundo avaliação da Secex, agravou a irregularidade praticada.

206. Em relação à ausência de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica





(ART) enquanto suplente, a Secex reconheceu que, em muitas obras públicas, apenas o fiscal titular costuma emitir esse documento. No entanto, observou que essa prática não se aplica quando o suplente exerce efetivamente atividades de fiscalização.

207. Nesse caso, segundo os elementos analisados, o engenheiro responsável teria ultrapassado os limites de sua condição de suplente, ao assumir responsabilidades típicas do fiscal titular da obra vinculada ao Contrato nº 155/2017. Essa atuação demandaria, obrigatoriamente, a emissão da ART correspondente.

208. Mencionou como exemplo, a emissão da Notificação CA nº 12, datada de 06 de dezembro de 2017, na qual o engenheiro identificou falhas significativas na execução dos serviços. A adoção de providência dessa natureza, de caráter técnico e vinculada ao acompanhamento da obra, demonstraria o exercício efetivo da função de fiscalização, sem que houvesse, contudo, o devido registro da responsabilidade técnica junto ao CREA.

209. Com base nessas constatações, concluiu pela manutenção da irregularidade atribuída ao responsável, sugerindo a aplicação de multa.

#### **2.5.4. Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024**

210. O Ministério Público de Contas analisou que a irregularidade em questão decorreu de duas condutas atribuídas ao responsável: a ausência de emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) relativa à fiscalização da obra executada no âmbito do Contrato nº 155/2017; e a autorização para início dos serviços prestados pela empresa WN Construções Ltda – ME, sem que houvesse a necessária competência legal e antes de sua formal designação através da Portaria nº 213/2017.

211. Para o MPC, os fatos apurados foram objetivos e devidamente documentados, e a manifestação do engenheiro não trouxe argumentos suficientes para afastar a falha identificada. Enfatizou que a emissão da ordem de início dos serviços contrariou as disposições do Decreto Municipal nº 041/2016, que estabelece as atribuições de cada agente público na formalização de atos e documentos administrativos.

212. Além disso, ressaltou que o responsável ainda não havia sido nomeado para





atuar na fiscalização da obra no momento em que autorizou o início da execução contratual, o que demonstra a ausência de legitimidade para o exercício daquela atribuição.

213. Diante desses elementos, pugnou pela manutenção da irregularidade classificada sob o código GB06 – Achado nº 5, com aplicação de multa, com fundamento no art. 327, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

214. Sugeriu, ainda, que fosse expedida determinação à atual gestão do município, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, com o objetivo de reforçar a observância das normas que regem a competência dos agentes públicos, bem como os limites decorrentes das estruturas hierárquica e disciplinar da Administração.

215. Ao final, no Parecer nº 2.153/2024, o Procurador de Contas reafirmou as conclusões anteriormente firmadas no Parecer nº 1.405/2024, por entender que as alegações finais apresentadas não alteraram os fundamentos já expostos.

#### **2.5.5. Das alegações finais**

216. O Responsável em sede de alegações finais, refutou os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo e pelo Ministério Público de Contas, mantendo os argumentos apresentados em sua defesa.

#### **2.5.6. Conclusão do Relator:**

217. A análise dos autos demonstra que o engenheiro responsável praticou ato incompatível com suas atribuições funcionais ao emitir, em 24 de outubro de 2017, ordem de serviço determinando o início da execução do Contrato nº 155/2017, firmado com a empresa WN Construções Ltda – ME.

**Figura 10 -Portaria nº 213, de 31 de outubro de 2017, que designou o engenheiro civil César Luiz Sari Araújo como fiscal suplente da obra**





**PORTEARIA N° 213, DE 31 DE OUTUBRO DE 2017.**

*“Nomeia o Sr. Felipe Mistrello Volpato como fiscal de contratos e dá outras providências”.*

O Srº. Geder Luiz Genz, Secretário Municipal de Administração da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto nº 041, de 04 de abril de 2016;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Nomear o servidor Sr. **Felipe Mistrello Volpato**, Matrícula nº 6143, por tempo indeterminado, com início em 24 de Outubro de 2017, para fiscalização da eventual execução de obra de iluminação no campo municipal de futebol localizado bairro colina II, com extensão de rede de média tensão – 13,8 KV – Posto de Transformação – Torres de Iluminação e SPDA; – Contrato nº 155/2017.

**Art. 2º.** Na ausência do servidor nomeado conforme o Art. 1º, fica o Sr. **Cesar Luiz Sari Araujo**, Matrícula nº 6286, responsável pelo acompanhamento do contrato.

**Art. 3º.** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, em 31 de Outubro de 2017.

Registre-se e afixe-se.

*Geder Luiz Genz*  
Secretário Municipal de Administração.

Fonte: Doc. digital nº 243284/2020

**Figura 11 - Ordem de serviço determinando o início da execução da obra**  
**ORDEM DE SERVIÇOS**

**Empresa:** WN – CONSTRUÇÕES LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 9.699.306/0001-06.

**Endereço:** Rua Travessa Professor Joaquim Costa Marques, cidade de Cuiabá – Estado de Mato Grosso.

**Data:** 24/10/2017

Tendo em vista a adjudicação da empresa acima mencionada, expedimos a presente Ordem de Serviços para que a mesma execute, os serviços de **EXECUÇÃO DE OBRA DE ILUMINAÇÃO NO CAMPO MUNICIPAL DE FUTEBOL LOCALIZADO BAIRRO COLINA II, COM EXTENSÃO DE REDE DE MÉDIA TENSÃO – 13,8 KV – POSTO DE TRANSFORMAÇÃO – TORRES DE ILUMINAÇÃO E SPDA, CONFORME PLANILHA ORÇAMENTÁRIA, CRONOGRAMA FÍSICO FINANCEIRO, MEMORIAL DESCRIPTIVO, QUE COMPÕE O PROJETO BÁSICO**, conforme especificações constantes no edital de Tomada de Preços nº 019/2017, no prazo de execução é de 60 (sessenta) dias.

Qualquer impedimento no sentido do não cumprimento deste prazo deve ser, imediatamente informado a Prefeitura Municipal.

Nova Mutum – MT, 24 de outubro de 2017.

*Cesar Luiz Sari Araujo*  
CESAR LUIZ SARI ARAUJO  
Departamento de Ensenharia





**Fonte:** Doc. Digital nº 243282/2020

218. Tal conduta representa o exercício indevido de uma competência que não lhe era legalmente atribuída, uma vez que, conforme o inciso V do art. 2º do Decreto Municipal nº 041/2016, a autorização para início de execução contratual é prerrogativa exclusiva do Ordenador de Despesas — no caso, o Prefeito Municipal. À época da emissão da ordem de serviço, o agente sequer havia sido formalmente designado como fiscal suplente da obra.

**Figura 12 - Decreto nº 041/2016 expedido pelo Poder Executivo Municipal**

**DECRETO N° 041, DE 4 DE ABRIL DE 2016.**  
"Disciplina e atribui responsabilidades sobre assinatura de atos e documentos administrativos e dá outras providências".  
O Sr. Leandro Félix Pereira, Prefeito Municipal em exercício de Nova Mutum, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, lhe são conferidas,  
**DECRETA:**  
**Art. 1º.** Compete exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal, assinar os seguintes documentos:  
I – Convênios e seus processos de solicitação e prestação de contas;  
II – Leis Ordinárias, Leis Complementares e Projetos Leis;  
III – Decretos;  
IV – Portaria nomeando/exonerando cargos do primeiro escalão, entre outros;  
V – Ofícios de interesse do Gabinete; e  
VI – Termos de Posse oriundos de Concurso Público.  
**§ Único.** Os documentos de que trata os Incisos I, II, III e IV, serão revisados e assinados pela Procuradoria Geral do Município.  
**Art. 2º.** Delega competência ao **Ordenador de Despesas**, nomeado através de Portaria, que poderá assinar os seguintes atos e documentos administrativos:  
I - Portarias de Nomeação, Transposição, Remoção, Cedência e Exoneração de servidores;  
II - Contratos e Aditivos de Pessoal;  
III - Contratos Administrativos;  
IV - Atas de Registro de Preços;  
**V - Ordem de serviços e fornecimento de materiais.**  
**§ Único.** Os documentos de que trata os Incisos I, II, III e IV serão revisados pela Procuradoria Geral do Município.

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020.

219. Essa prática compromete a legalidade do ato desde sua origem, pois a iniciativa administrativa partiu de servidor sem competência legal para tanto, anulando qualquer presunção de legitimidade e ferindo diretamente o princípio da legalidade, insculpido no art. 37 da Constituição Federal.

220. Soma-se a isso o fato de que o responsável exerceu, de forma efetiva, atribuições típicas da função de fiscalização da obra, sem, no entanto, providenciar a emissão da correspondente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, exigência legal prevista na Lei nº 6.496/1977.

221. A ART é o instrumento que vincula formalmente o profissional ao exercício de responsabilidade técnica perante o poder público e seu respectivo conselho de classe. Sua ausência impede a rastreabilidade da atuação técnica e compromete não apenas a legalidade, mas também a transparência e a responsabilização funcional em caso de falha na execução da obra.





222. As notificações CA-009, CA-012 e CA-013, expedidas pelo engenheiro durante a execução contratual, demonstram que ele assumiu a fiscalização do contrato de forma plena, identificando falhas estruturais, ausência de locação topográfica e descumprimento de obrigações contratuais — tudo isso sem o correspondente registro técnico junto ao CREA.

223. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a execução e fiscalização de obras públicas devem ser exercidas exclusivamente por profissionais legalmente habilitados e com ART válida, conforme dispõe o Acórdão nº 3.512/2015 – Plenário:

Contrato. Execução e fiscalização de obras. ARTs. A execução e a fiscalização de obras públicas devem ser realizadas por profissionais legalmente autorizados e amparados por Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs). (REPRESENTACAO (NATUREZA INTERNA). Relator: SÉRGIO RICARDO. Acórdão 3512/2015 - PLENÁRIO. Julgado em 14/10/2015. Publicado no DOC/TCE-MT em 10/11/2015. Processo 209767/2011). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2015, nº 20, out/2015).

224. Assim, a exigência da ART não se trata de formalidade dispensável ou facultativa. A obrigatoriedade se aplica a todos os profissionais que desempenham, de fato, funções técnicas, sejam titulares ou suplentes. A alegação de que havia orientação interna isentando o suplente dessa obrigação apenas evidencia o equívoco institucional instalado no Município de Nova Mutum.

225. Dessa maneira, a exigência da ART não pode ser relativizada, devendo ser observada por todos os profissionais que desempenhem função técnica na execução do contrato. A emissão apenas por um servidor, como no presente caso, compromete a rastreabilidade da responsabilidade funcional.

226. Diante da comprovação de que o servidor exerceu atividades técnicas típicas da função de fiscalização, sem o correspondente registro profissional, reconheço que a irregularidade deve ser mantida, por comprometer a formalidade e a legalidade do ato funcional.

227. Porém, apesar de ter havido uma infringência de ordem legal é possível também reconhecer que a ordem de serviços emitida pelo servidor César Luiz surtiu seus





efeitos no que diz respeito à execução dos serviços pela empresa contratada. Por sua vez não foi a ordem de serviços emitida por servidor público não legalmente constituído de legitimidade para tanto, que levou ao desabamento da torre de iluminação que deu origem a esta tomada de contas. O problema reside nas deficiências dos projetos.

228. Conforme demonstrado desde os achados iniciais até o presente, as irregularidades se repetem em praticamente todas as fases da contratação pública — planejamento, instrução do processo licitatório, execução do contrato e fiscalização. Em cada etapa, os agentes públicos envolvidos deixaram de observar determinações legais expressas, adotando condutas informais e práticas administrativas em desconformidade com o ordenamento jurídico vigente.

229. A ausência da ART e a emissão indevida da ordem de serviço configuram falhas formais, embora sejam infrações que comprometem o controle institucional, responsabilizam tecnicamente a atuação do servidor e integram um cenário mais amplo de omissões estruturais.

230. Quanto à análise da conduta subjetiva, não há, nos autos, elementos que indiquem dolo ou má-fé. Por outro lado, tampouco se verifica qualquer justificativa plausível ou circunstância que isente o agente do cumprimento dos deveres legais inerentes ao seu cargo.

231. Ressalto, como atenuante, que o responsável não é reincidente em irregularidades de natureza semelhante perante esta Corte de Contas, nos termos do §1º do art. 9º da Resolução Normativa nº 2/2025.

232. Sua inserção em um contexto institucional de condutas em desacordo com dispositivos legais da materialidade da atuação técnica irregular e da formalização da responsabilidade, embora tenha havido a sua participação no processo da despesa, e, em face de se tratar de uma irregularidade formal que não foi determinante para a ocorrência do sinistro mencionado neste processo, não vejo motivos para a aplicação de multa. A irregularidade existiu e deve ser mantida. Por fim, farei a determinação necessária no dispositivo do voto.





## 2.6. **IRREGULARIDADE GB15 – CONTRATO:**

**Responsáveis:** César Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017; Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017.

**IRREGULARIDADE: GB15** - Contrato. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

**ACHADO 6: a empresa WN Construtora Ltda – ME**, vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017, após assinar o Contrato nº 155/2017, subcontratou 100% da obra, permitindo que a subcontratada executasse a obra/serviços de engenharia desprovida dos projetos indispensáveis para execução do Projeto Elétrico e, sem a designação do engenheiro Responsável pela execução do objeto contratado. (item 7.6)

### 2.6.1. **Do relatório técnico preliminar**

233. A Secex Obras verificou que após a celebração do Contrato nº 155/2017, a empresa WN Construções Ltda – ME, vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017, transferiu integralmente a execução da obra para outra empresa. Essa subcontratação total teria permitido que os serviços de engenharia fossem realizados sem a apresentação dos projetos técnicos necessários à execução do projeto elétrico e sem a indicação formal de um engenheiro responsável pela condução dos trabalhos contratados.

234. Conforme relatado no Processo Administrativo Sancionador instaurado posteriormente, a empresa contratada declarou que a execução integral da obra foi realizada pela empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP, que teria fornecido mão de obra e materiais. A Secex afirmou que essa informação foi corroborada por registros fotográficos arquivados no sistema Geo-Obras, os quais documentaram a presença da referida empresa no canteiro de obras.

235. Destacou, ainda, a Notificação CA nº 12, datada de 06 de dezembro de 2017, que revelou que, até àquela data, a contratada não havia apresentado os projetos das torres nem as respectivas ARTs relativas ao projeto executivo e a execução da obra.

236. A partir de consulta aos registros do CREA, foi constatado que a única ART existente estava em nome do engenheiro Valdemar de Oliveira Pereira, cuja responsabilidade técnica se limitava à parte elétrica do empreendimento. Após solicitar





informações complementares, a Secex concluiu que a construção das bases de sustentação e a montagem das torres metálicas foram executadas sem o acompanhamento de responsável técnico habilitado.

237. A partir desses elementos, a Secex entendeu que os engenheiros Felipe Mistrello Volpato e César Luiz Sari Araújo, designados fiscal titular e suplente pela Portaria nº 213/2017, tinham conhecimento de que a obra era realizada sem projeto básico completo e sem a atuação de profissional técnico formalmente habilitado para os serviços executados.

238. Além disso, apurou-se que os fiscais estavam cientes de que a execução do objeto não estava sendo realizada pela empresa contratada, mas sim por outra empresa que sequer integrava o contrato firmado, e que a obra transcorreu sem apresentação nem aprovação de projeto de estrutura metálica.

239. Diante desse conjunto de elementos, a Secex atribuiu a responsabilidade pelo achado aos Srs. Felipe Mistrello Volpato e César Luiz Sari Araújo, em razão do descumprimento dos deveres de fiscalização estabelecidos em lei e na portaria de designação.

## 2.6.2. Da defesa dos responsáveis

### 2.6.2.1. *Defesa do Sr. César Luiz Sari Araújo – Fiscal da obra (Doc Digital nº 10495/2021)*

240. O responsável sustentou que a irregularidade tratada neste achado já estaria abrangida pelo conteúdo do Achado nº 5, o que, em sua avaliação, configuraria duplidade – *bis in idem* - na apuração dos mesmos fatos. Argumentou que sua conduta já havia sido analisada sob a perspectiva da ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART para fiscalização da obra e que eventual nova responsabilização configuraria violação ao princípio da vedação à repetição de sanção pelos mesmos fundamentos.

241. Acrescentou que os laudos técnicos constantes do Processo Administrativo Sancionador comprovaram que a causa dos danos ocorridos no âmbito do Contrato nº 155/2017 decorreu de falhas atribuíveis exclusivamente à empresa contratada, e não a





eventuais omissões por parte da fiscalização.

242. Sustentou, ainda, que: a) o projeto básico estava presente nos autos do procedimento licitatório; b) houve acompanhamento da execução contratual, com emissão de notificações dirigidas à empresa executora; e c) a empresa vencedora do certame teria atendido a todas as exigências editalícias. Para ele, o insucesso na execução da obra decorreu do descumprimento do próprio projeto elaborado pela contratada, e não de falhas na fiscalização.

243. Informou também que foram realizados pagamentos à contratada no valor de R\$ 390.909,96 (trezentos e noventa mil, novecentos e nove reais e noventa e seis centavos) relativos à execução das torres, e que, em razão dos prejuízos ocasionados, foi ajuizada ação de execução fiscal pelo Município, registrada sob o nº 1004596-65.2020.8.11.0086, com o objetivo de promover a restituição dos valores pagos.

244. Diante desses elementos, o responsável requereu o afastamento do achado, sob o argumento de inexistência de conduta culposa que justificasse a imputação de responsabilidade.

**2.6.2.2. *Defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato – Fiscal da obra (Doc Digital nº 9387/2021):***

245. O responsável adotou em sua manifestação, os mesmos fundamentos apresentados pelo engenheiro César Luiz Sari Araújo, os quais já foram detalhadamente descritos no item anterior.

246. Reiterou que não houve omissão de sua parte, sustentou que a fiscalização da obra foi efetivamente realizada e que a causa do insucesso contratual está vinculada à conduta da empresa contratada.

247. Alegou ainda, que a matéria já havia sido objeto de análise no Achado nº 5, o que, em sua avaliação, inviabilizaria nova responsabilização pelos mesmos fatos.





### **2.6.3. Do relatório técnico conclusivo da Secex Obras:**

#### **2.6.3.1. *Da análise da defesa do sr. César Luiz Sari Araújo – Fiscal da obra:***

248. A Secex Obras concluiu que a alegação apresentada pelo responsável quanto à subcontratação parcial da obra não se sustenta, uma vez que a própria empresa WN Construções Ltda – ME, em defesa apresentada no âmbito do Processo Administrativo instaurado pela Administração para apurar falhas na execução do Contrato nº 155/2017, declarou expressamente que a totalidade da mão de obra, dos materiais e dos serviços foi fornecida e executada pela empresa EM – Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP.

249. No que se refere à informação de que o projeto de fundações e das torres metálicas teria sido elaborado pelo engenheiro civil Fábio Barbosa de Souza (CREA MS012961), a Secex esclareceu que tal afirmação também não corresponde à realidade verificada nos autos. Informou que, em 28 de outubro de 2020, dirigiu questionamentos ao referido profissional, que respondeu via e-mail informando ter sido contratado apenas para a elaboração do projeto de fundação, sem envolvimento na concepção das torres metálicas.

250. Como elemento adicional de comprovação, a Secex destacou a Notificação CA nº 12, expedida em 06 de dezembro de 2017 pelo próprio responsável, na qual foi registrado que até àquela data, a empresa contratada não havia apresentado os projetos das torres nem as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica referentes ao projeto executivo e à execução da obra.

251. Diante desses elementos, entendeu foi demonstrado que o Contrato nº 155/2017 foi executado sem o devido acompanhamento técnico, tanto em relação à construção das bases de sustentação quanto à montagem das estruturas metálicas. Confirmou-se, ainda, a ausência de ARTs relacionadas às atividades executadas, circunstância que comprometeu a regularidade da fiscalização.

252. Com base nesse conjunto de elementos, manteve a irregularidade atribuída ao responsável.





### **2.6.3.2. Da análise da defesa do sr. Felipe Mistrello Volpato – Fiscal da obra:**

253. No que se refere à conduta atribuída ao engenheiro Felipe Mistrello Volpato, a Secretaria de Controle Externo observou que a Anotação de Responsabilidade Técnica emitida em nome do engenheiro Valdemar de Oliveira Pereira dizia respeito exclusivamente à execução de transformadores, sistema de proteção contra descargas atmosféricas (SPDA) e instalações elétricas de baixa tensão, inferiores a 1.000 volts. Não constava, nesse documento, qualquer previsão ou responsabilidade técnica relativa à execução de serviços de engenharia civil, como a construção das fundações destinadas à sustentação das torres metálicas.

254. A Secex destacou ainda que, conforme registrado na Notificação CA nº 009, até o dia 8 de novembro de 2017 o projeto executivo, tanto da parte civil quanto da elétrica, ainda não havia sido elaborado. Com isso, concluiu que a obra executada no âmbito do Contrato nº 155/2017 não apenas foi licitada com base em um projeto básico incompleto, como também teve sua execução iniciada sem os documentos técnicos necessários para assegurar sua viabilidade e segurança.

255. Quando questionado pela Secex, o autor do projeto básico esclareceu que seria indispensável a elaboração, por parte da empresa contratada, de um projeto de média tensão para sistema de 15 kV, com inclusão de posto de transformação de 150 KVA (3.380/220V), os quais deveriam ser precedidos pela confecção de projeto luminotécnico e pelo detalhamento da iluminação do campo esportivo.

256. A respeito da alegação de que o projeto básico incluiria a análise das fundações e da torre metálica, a Secex ponderou que o *layout* constante no projeto elétrico elaborado pelo engenheiro Jaber Nonato e o projeto de fundações apresentado pelo engenheiro Fábio, representante da empresa subcontratada, de fato, possuíam semelhanças visuais. No entanto, tratava-se apenas de um esboço preliminar da estrutura a ser construída, o qual não poderia substituir a elaboração de projeto técnico detalhado por profissional legalmente habilitado.

257. A Secex mencionou, ainda, que o próprio engenheiro Jaber Nonato Faria, ao elaborar a planilha orçamentária utilizada como base para a contratação, comunicou à





Secretaria Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos que não havia projeto técnico referente às torres metálicas de 20 metros, apropriadas para a sustentação de luminárias e resistência a cargas de vento, sendo essa elaboração de responsabilidade da empresa vencedora da Tomada de Preços nº 019/2017.

258. Considerando o conjunto dos elementos constantes nos autos, a Secex manteve a irregularidade atribuída ao engenheiro Felipe Mistrello Volpato, em razão do descumprimento dos deveres técnicos mínimos exigíveis para o acompanhamento e fiscalização da execução contratual.

#### **2.6.4. Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024**

259. O Ministério Público de Contas observou que, apesar das justificativas apresentadas pelos engenheiros fiscais da obra, houve falha técnica grave na execução contratual, que resultou na queda de uma das torres metálicas instaladas no Estádio Municipal, ocasionando dano estrutural relevante.

260. Considerando a designação dos engenheiros Felipe Mistrello Volpato (titular) e César Luiz Sari Araújo (suplente) para as funções de fiscalização, e considerando sua formação em engenharia civil, o MPC entendeu que lhes competia examinar com rigor os elementos técnicos da execução contratual e comunicar, tempestivamente, quaisquer desvios aos superiores hierárquicos. A omissão nesse dever de zelo os sujeitaria à responsabilização solidária pelos prejuízos advindos da conduta da empresa contratada.

261. Ressaltou, ainda, que os fiscais tomaram ciência da subcontratação integral da obra pela empresa WN Construções Ltda – ME à empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP, fato que deveria ter sido objeto de verificação, comunicação e eventual intervenção, diante da ausência de previsão contratual para essa prática.

262. De acordo com o MPC, a subcontratação total do objeto contratual, quando não prevista de forma expressa no edital e no contrato, é vedada, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 2093/2012-Plenário do Tribunal de Contas da União, relatado pelo Ministro André de Carvalho, o qual admite unicamente a subcontratação parcial, desde





que expressamente autorizada pelos instrumentos convocatórios.

263. Também destacou que a continuidade da execução contratual, sem a devida emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) por parte do engenheiro responsável da empresa contratada, evidenciou deficiência na fiscalização. Para o órgão ministerial, esse fato compromete a tese defensiva de que os engenheiros notificaram a contratada em tempo oportuno e cumpriram adequadamente suas funções.

264. Diante desses elementos, o Ministério Público de Contas ratificou o entendimento da Secex e pugnou pela manutenção da irregularidade classificada sob o código GB15 – Achado nº 6, com aplicação de multa aos engenheiros fiscais, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

265. Propôs, ainda, a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura de Nova Mutum, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, no sentido de que os agentes públicos designados para a função de fiscalização observem, de forma rigorosa, a legislação aplicável, bem como a jurisprudência dos Tribunais de Contas, sob pena de responsabilização solidária por eventuais danos ao erário.

266. Por fim, no Parecer nº 2.153/2024, o Procurador de Contas reafirmou o entendimento manifestado anteriormente no Parecer nº 1.405/2024, considerando que os argumentos apresentados nas alegações finais não foram suficientes para modificar a conclusão já consolidada.

### **2.6.5. Das alegações finais**

267. Os responsáveis em sede de alegações finais, refutaram os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo e pelo Ministério Público de Contas, mantendo os argumentos apresentados em sua defesa.

### **2.6.6. Conclusão deste relator:**

#### **2.6.6.1. Da preliminar – *bis in idem***

268. Os responsáveis suscitaram preliminar de *bis in idem*, sustentando que a irregularidade descrita neste achado já teria sido examinada em item anterior da auditoria, o





que, em sua visão, representaria duplicidade de análise e sanção pelos mesmos fatos.

269. Todavia, ao confrontar o conteúdo dos achados questionados, verifico que não se trata da repetição de um mesmo fato sob classificações distintas, mas de ocorrências autônomas, embora relacionadas ao mesmo procedimento licitatório e à execução do Contrato nº 155/2017. As diferenças entre os fundamentos, a natureza das condutas e as consequências envolvidas demonstram a inexistência de sobreposição.

270. O achado em análise, classificado sob o código GB15, trata da ineficiência da fiscalização contratual, evidenciada pela subcontratação total do objeto, pelo descumprimento das cláusulas contratuais e pela omissão dos fiscais quanto à adoção das providências corretivas. Já o achado anterior, identificado como GB06, aborda situações distintas, como a emissão indevida da ordem de serviço por agente desprovido de atribuição legal e a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART por parte do suplente de fiscalização. São fatos diversos, com causas e repercussões igualmente distintas.

271. Os documentos constantes dos autos confirmam que a fiscalização foi deficiente, permitindo a execução da obra sem projetos completos e sem o acompanhamento técnico exigido. A defesa não demonstrou a identidade entre os elementos materiais dos achados nem a ocorrência de sanção duplicada pelos mesmos fundamentos, o que inviabiliza o acolhimento da preliminar.

272. Diante disso, rejeito a preliminar de *bis in idem*, por reconhecer que os achados possuem escopos próprios e independentes, o que autoriza sua análise individual e autônoma no presente processo.

#### **2.6.6.2. *Do mérito da irregularidade GB15 – Contrato:***

273. Após análise dos documentos constantes dos autos, verifico que o item 10.1.6 do edital da Tomada de Preços nº 019/2017 proibia, de maneira expressa, a subcontratação parcial ou total do objeto licitado, sob pena de rescisão contratual.

**Figura 13 - Cláusula décima do Edital da Tomada de Preços nº 019/2017**





**CLÁUSULA DÉCIMA – DA HIPÓTESE DE RESCISÃO DO CONTRATO:**

**10.1. São motivos ensejadores da rescisão contratual, sem prejuízo dos demais motivos previstos em lei e neste instrumento:**

10.1.1. O descumprimento de cláusulas contratuais ou das especificações que norteiam a execução do objeto do contrato;

10.1.2. O desatendimento às determinações necessárias a execução contratual;

10.1.3. A prática reiterada, de atos considerados como faltosos, os quais devem ser devidamente anotados, nos termos do §1º do art. 76 da lei federal n.8.666/1993;

10.1.4. A dissolução da sociedade, a modificação da modalidade ou da estrutura da empresa desde que isso venha a inviabilizar a execução contratual;

10.1.5. Razões de interesse público, devidamente justificados;

**10.1.6. A subcontratação parcial ou total, cessão ou transferência da execução do objeto do contrato.**

10.1.7. A rescisão poderá ocorrer também por ato unilateral, nos casos elencados no art. 78, inciso I a XII, da Lei n. 8.666/1993;

10.1.8. As partes poderão, observada a conveniência segundo os objetivos da Educação e Cultura promover a rescisão amigável do contrato, através do próprio termo de distrito;

10.1.9. Fica acordado entre as partes que se a rescisão contratual ocorrer por interesse da CONTRATANTE, fica esta obrigada a comunicar por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

**Fonte:** Doc. Digital nº 272887/2020 – Pg. 26:

274. Não obstante essa vedação explícita, foi demonstrado que houve subcontratação integral da execução da obra, fato reconhecido tanto pela Secex Obras quanto pela própria contratada, WN Construções Ltda – ME.

275. As imagens constantes no sistema Geo-Obras, somadas às informações técnicas coligidas, comprovam que a execução contratual foi repassada em sua totalidade, à empresa EM – Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP, sem qualquer autorização ou previsão no edital.

276. Os fiscais designados permaneceram omissos, não adotando medidas para impedir ou corrigir a irregularidade, conduta que caracteriza falha grave no cumprimento do dever funcional.

277. A contratada, ao se manifestar no Processo Administrativo Sancionador instaurado no âmbito da Prefeitura, confirmou que a empresa subcontratada foi responsável pela integralidade da execução da obra, incluindo o fornecimento de materiais e da mão de obra, o que reforça a ausência de controle por parte dos fiscais incumbidos da fiscalização.

**Figura 14 - Manifestação da empresa WN Construções LTDA-ME no âmbito do processo administrativo sancionador**

**Pois bem. A notificação em testilha aponta que a referida obra possui sinistro como a “queda de torre autoportante”.**

**Reforçamos que tanto o projeto, quanto a mão de obra, e a fabricação de todo o serviço objeto do referido contrato foram executados pela empresa E M FABRICAÇÃO EM MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS LTDA, através**

**contrato de subempreitada com a manifestante.**

**Fonte:** Doc. Digital nº 272887/2020 – Pg. 67:





278. Essa constatação, somada à vedação editalícia, revela a ausência de atuação efetiva dos fiscais, em desacordo com o princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal, o que compromete a regularidade do procedimento de execução contratual.

279. Ademais, verifico que a obra foi conduzida sem a devida apresentação dos projetos técnicos exigidos. Conforme registrado na Notificação CA-012, emitida em 06 de dezembro de 2017, até aquela data não haviam sido entregues os projetos das torres nem as Anotações de Responsabilidade Técnica correspondentes à execução e ao projeto executivo.

280. As notificações CA-009 e CA-012 também registram outras falhas relevantes, como a inexistência de locação topográfica, a ausência da placa de identificação da obra, a construção da casa de comando fora de prumo e esquadro, bem como a execução da laje de cobertura em nível, quando o projeto previa inclinação de 10 centímetros para o escoamento das águas pluviais. Tais falhas foram toleradas pela fiscalização, que não adotou medidas eficazes para saná-las, em ofensa ao art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

281. Esse dispositivo legal estabelece a obrigação da Administração em designar representante apto a acompanhar e fiscalizar a execução contratual, zelar pelo adimplemento das obrigações e promover as correções necessárias diante de falhas ou omissões da contratada.

282. A jurisprudência desta Corte tem reiteradamente reconhecido a responsabilização de servidores que, por omissão, permitam o descumprimento contratual ou deixem de preservar o interesse público. A esse respeito, cito o Acórdão nº 433/2016 – Plenário, que estabelece que falhas na fiscalização ensejam a responsabilização do agente designado, independentemente da existência de dolo.

Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. Condutas omissivas na fiscalização. **A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 433/2016 - PLENÁRIO. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo 8036/2013). (Divulgado no Boletim de





Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016). (g.n.)

283. No caso concreto, os engenheiros fiscais permitiram a continuidade da obra em desacordo com o edital, sem os projetos técnicos exigidos e com subcontratação integral não autorizada, o que caracteriza omissão grave.

284. No que se refere à aplicação de sanção, observo que a conduta infracional possui gravidade relevante, pois comprometeu a regularidade da execução contratual e expôs a obra a riscos técnicos, estruturais e financeiros.

285. Destaco, ainda, que a Secex Obras classificou a presente irregularidade sob o código “B”, o qual, de acordo com a Resolução Normativa nº 02/2025-TP, corresponde à conduta de natureza **grave**.

286. Sob a perspectiva subjetiva, não identifico elementos que indiquem má-fé por parte dos fiscais responsáveis. Todavia, ficou evidenciada a negligência e a omissão no exercício da função de fiscalização, o que justifica a responsabilização funcional e a aplicação da penalidade.

287. Em relação ao Sr. César Luiz Sari Araújo, não constam registros de reincidência ou sanções anteriores nesta Corte, circunstância que deve ser reconhecida como fator atenuante. Tampouco se identificou qualquer indício de enriquecimento indevido ou de favorecimento pessoal. A conduta omissiva, ainda que grave, decorreu da ausência de controle eficaz da execução contratual.

288. Diante disso, aplico ao Sr. César Luiz Sari Araújo multa no valor de 11 (onze) UPFs-MT, nos termos do art. 9º, inciso II, da Resolução Normativa nº 02/2025-TP.

289. No que tange ao engenheiro Felipe Mistrello Volpato, consta registro de penalidade anterior, imposta por esta Corte, conforme o Acórdão nº 833/2024 – TCE/MT<sup>7</sup>, em razão de falhas similares na execução do Contrato nº 130/2019, incluindo subcontratação não autorizada, execução em desconformidade com as especificações e pagamentos irregulares. A reiteração da conduta omissiva evidencia padrão de inobservância ao dever de fiscalização, o que, nos termos da Resolução Normativa nº 02/2025-TP, constitui agravante na dosimetria da penalidade.

<sup>7</sup> Processo nº 33.465-0/2019





290. Diante do exposto, mantendo a irregularidade classificada como Achado nº 6 – código GB15.

## 2.7. **IRREGULARIDADE HB99 – CONTRATO:**

**Responsáveis:** Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos; Toshio Onghero Takagui - Secretário Municipal de Esporte e Lazer; Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação; Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (em exercício); César Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017; Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil designado pela Portaria 213/2017; Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal de Nova Mutum-MT; Valdemar de Oliveira Pereira – Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções Ltda – ME; **WN Construções Ltda – ME** – Empresa contratada.

**IRREGULARIDADE: HB99. Contrato** – irregularidade referente à execução do contrato não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010-TCE/MT. Danos ao erário decorrente pela má execução dos serviços, em virtude do projeto básico ineficiente e ausência da capacidade técnica da contratada e falha de fiscalização. (art.s 6º, IX, 7º, caput, incisos I, II, III e o §1º e art. 12 da Lei nº 8.666/1993; Art. 618 do Código Civil - garantia quinquenal; art.s 69 e 70 da Lei 8.666/93).

**ACHADO 7:** danos ao erário municipal no valor de R\$ 318.792,85, em decorrência de ausência de projetos, ausência de capacidade técnica da empresa contratada, falha da execução e falhas de fiscalização. (item 7.7.)

### 2.7.1. **Do relatório técnico preliminar**

291. A Secex Obras analisou os Laudos Técnicos Periciais elaborados pelas empresas Gomes de Souza e Martins e Lima Ltda, Romfim Engenharia e pelo perito Diego Medeiros Weber, contratados para avaliar as circunstâncias e os danos ocorridos na obra objeto do Contrato nº 155/2017. Os pareceres técnicos identificaram as causas que resultaram na queda de uma das torres metálicas executadas pela empresa WN Construções Ltda – ME. Entre os principais problemas técnicos, destacam-se:

- Ausência de projeto executivo adequado: constatou-se a existência apenas de anteprojeto;
- Modelagem estrutural incorreta, comprometendo a estabilidade das torres;
- Escolha e instalação indevida dos chumbadores utilizados na fixação das torres;





- Emprego de perfis metálicos conformados a frio (chapa dobrada), em desacordo com o especificado no projeto, que previa perfis laminados.

292. Além dessas falhas estruturais, foram identificados outros fatores que contribuíram para o prejuízo apurado em R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), conforme segue:

- Inexistência de projeto estrutural das torres metálicas elaborado por profissional habilitado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e da aprovação pela autoridade competente;
- Contratação de empresa desprovida de capacidade técnica demonstrada para a execução do objeto licitado;
- Falhas no acompanhamento e controle da execução, atribuídas aos engenheiros fiscais designados, César Luiz Sari Araújo e Felipe Mistrello Volpato, que não atuaram com a diligência necessária ao exercício da função.

293. Conforme relatado, uma das quatro torres metálicas desabou em 09/07/2017, sendo que os laudos técnicos apontaram risco iminente de colapso das demais, caso a obra prosseguisse sem a devida correção das falhas.

294. Segundo o relatório técnico, a empresa contratada, WN Construções Ltda – ME, ao ser instada a se manifestar no âmbito do procedimento administrativo instaurado pela Administração, admitiu ter repassado integralmente a execução do contrato à empresa EM – Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP, que, por sua vez, não detinha vínculo jurídico com o ente público contratante e executou a obra com base em anteprojeto, sem validação técnica formal.

295. Nesse sentido a Secex concluiu que a responsabilidade pelo prejuízo identificado não se restringe à empresa contratada, alcançando diversos agentes públicos que contribuíram, de modo direto ou indireto, para as irregularidades constatadas. São eles:

- **Mauro Antônio Manjabosco**, Secretário de Planejamento: autorizou o uso de projeto básico incompleto e de planilha orçamentária sem aprovação formal;





- **Toshio Onghero Takagui**, Secretário de Esporte e Lazer: utilizou projeto e planilha sem análise técnica prévia e sem aprovação da autoridade competente;
- **Walter Rodrigues de Souza Júnior e Guilherme Rodrigues de Arruda**, presidentes da Comissão Permanente de Licitação: permitiram a continuidade do procedimento licitatório sem exigirem a ART do responsável técnico pela planilha orçamentária, sem projeto elétrico completo e sem a devida planilha de composição de custos, tampouco exigiram a comprovação da qualificação técnica das licitantes;
- **César Luiz Sari Araújo**, engenheiro civil: autorizou a emissão da ordem de serviço antes de sua nomeação formal, atuou sem a ART, não exigiu da empresa contratada a entrega dos documentos técnicos obrigatórios e omitiu-se diante da execução contratual por empresa não prevista;
- **Felipe Mistrello Volpato**, engenheiro civil: deixou de exigir a apresentação de ARTs e do projeto estrutural das torres metálicas, não comunicou à gestão superior a execução irregular da obra;
- **Adriano Xavier Pivetta**, Prefeito Municipal: não aprovou formalmente o projeto básico, nem o projeto estrutural, conforme previsto na legislação vigente à época, delegando indevidamente essa atribuição a terceiros;
- **Valdemar de Oliveira Pereira**, responsável técnico e procurador da WN Construções Ltda – ME: transferiu a execução da obra para empresa sem vínculo contratual com o Município e não exerceu, de forma efetiva, suas funções técnicas;
- **WN Construções Ltda – ME**: subcontratou integralmente o objeto, não manteve engenheiro responsável no local e deixou de elaborar o projeto das torres metálicas exigido para validação e aprovação.

296. Por fim, considerando o conjunto das falhas verificadas, a Secex recomendou a citação de todos os agentes envolvidos para que apresentassem suas razões de defesa.





## 2.7.2. Da defesa dos responsáveis

### 2.7.2.1. *Defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco – Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos – Doc. Digital nº (9.360/2021)*

297. Em sua manifestação, o responsável sustentou que a aprovação dos projetos básico e estrutural foi realizada pelo Ordenador de Despesas, conforme previsto no Decreto Municipal nº 041/2016, o qual, segundo afirmou, estabelece as competências administrativas no âmbito do Executivo Municipal.

298. Atribuiu à contratada a responsabilidade pelos equívocos verificados durante a execução da obra, defendendo que tais falhas decorreram de condutas da empresa, desvinculadas de sua atuação enquanto gestor. Para reforçar sua tese, mencionou os laudos técnicos constantes no Processo Administrativo Sancionador, que, de acordo com sua argumentação, evidenciam que os problemas construtivos não foram causados por ausência de aprovação formal do projeto básico.

299. Alegou ainda, que não houve prejuízo efetivo ao erário, uma vez que a empresa responsável foi penalizada administrativamente em R\$ 390.909,96 (trezentos e noventa mil, novecentos e nove reais e noventa e seis centavos), valor calculado sobre a quantia total de R\$ 417.565,83 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos) recebida pela contratada. Informou que o Município ajuizou ação judicial (Processo nº 1004596-65.2020.8.11.0086) para a cobrança do valor de R\$ 534.484,26 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), já acrescido de encargos legais.

300. Diante dos fundamentos apresentados, requereu o arquivamento do processo de tomada de contas especial, por entender que sua conduta não enseja responsabilização.

### 2.7.2.2. *Defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui – Secretário Municipal de Esporte e Lazer (Doc. Digital nº 9349/2021)*

301. O responsável apresentou defesa reiterando integralmente os argumentos expostos por Mauro Antônio Manjabosco, então Secretário Municipal de Planejamento, especialmente quanto à legalidade do trâmite administrativo e à ausência de





responsabilidade pelos vícios verificados na execução do objeto contratual. Sustentou que os problemas técnicos ocorridos decorreram exclusivamente de falhas atribuídas à empresa contratada, conforme registrado nos laudos constantes no Processo Administrativo Sancionador.

**2.7.2.3. *Defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (Doc. Digital nº 9405/2021)***

302. Em sua manifestação, o responsável alegou não possuir formação técnica na área de engenharia, razão pela qual não teria condições de avaliar aspectos específicos relacionados aos projetos ou à execução da obra. Ressaltou que sua atuação, enquanto Presidente da Comissão Permanente de Licitação, limitou-se à conferência da documentação exigida para a habilitação das empresas, não compreendendo a análise técnica do projeto básico, da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou da planilha orçamentária.

303. Acrescentou que nenhuma das empresas participantes apresentou impugnações ou questionamentos quanto à suficiência do projeto básico, à inexistência de ART ou à composição dos custos. Defendeu que, no âmbito do Processo Administrativo instaurado para apuração das falhas na execução do Contrato nº 155/2017, ficou demonstrado que os problemas verificados decorreram exclusivamente da atuação da empresa contratada, WN Construções Ltda – ME. Segundo o responsável, os laudos técnicos confirmaram que os erros foram causados por deficiências na execução do projeto das torres metálicas.

304. Alegou, ainda, que a contratada foi sancionada no Processo Administrativo Sancionador nº 006/2018, com a imposição de multa no valor de R\$ 417.565,83 (quatrocentos e dezessete mil, quinhentos e sessenta e cinco reais e oitenta e três centavos), o que, a seu ver, seria suficiente para reparar os danos causados, inexistindo prejuízo financeiro ao erário municipal.





**2.7.2.4. *Defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda – Secretário da Comissão Permanente de Licitação e Presidente em exercício por substituição (Doc. Digital nº 9413/2021)***

305. O responsável apresentou sua defesa reiterando integralmente os argumentos já trazidos por Walter Rodrigues de Souza Júnior, então Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

**2.7.2.5. *Defesa do Sr. César Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017 (Doc. Digital nº 10495/2021)***

306. O responsável apresentou sua defesa sustentando a ocorrência de duplicidade na imputação das condutas, sob o argumento de que os fatos tratados nesta irregularidade já estariam abrangidos pelo achado nº 6, relacionado à ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do responsável pela execução das obras de construção e montagem das torres metálicas.

307. Alegou que os laudos periciais constantes do Processo Administrativo Sancionador comprovaram que os danos verificados decorreram exclusivamente da atuação da empresa contratada, não havendo vínculo entre sua conduta e as falhas de execução. Defendeu que o projeto básico existia, que a fiscalização foi efetivamente exercida e que foram expedidas notificações à contratada, a qual, segundo afirmou, deixou de seguir o projeto por ela mesma elaborado.

308. Informou que houve o pagamento de R\$ 390.909,96 (trezentos e noventa mil, novecentos e nove reais e noventa e seis centavos) à contratada pela execução das torres, e que o Município ajuizou a Ação de Execução Fiscal nº 1004596-65.2020.8.11.0086 para buscar o ressarcimento do valor, atualizado para R\$ 534.484,26 (quinhentos e trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), o que, em sua visão, demonstraria a adoção de medidas para responsabilizar a empresa.

309. Com base nesses fundamentos, requereu o reconhecimento da inexistência de culpa em sua atuação funcional e a improcedência da irregularidade a ele atribuída.





**2.7.2.6. *Defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil – Fiscal designado pela Portaria nº 213/2017 (Doc. Digital nº 9387/2021)***

310. O Responsável apresentou sua defesa reiterando as mesmas alegações feitas pelo Sr. César Luiz Sari Araújo.

**2.7.2.7. *Defesa do Sr. Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal de Nova Mutum – MT (Doc. Digital nº 9346/2021)***

311. O responsável sustentou a inexistência de legitimidade para figurar no polo passivo da presente tomada de contas, argumentando que não praticou qualquer conduta irregular. Alegou que, ao delegar competências a outros agentes da Administração, limitou-se a transferir a possibilidade de atuação dentro dos parâmetros legais, sem ultrapassar os limites normativos que regulam a matéria.

312. Destacou que os atos objeto da auditoria foram executados por servidores investidos formalmente na função de Ordenadores de Despesas, não havendo participação direta do Prefeito Municipal. Defendeu que o simples exercício de cargo hierarquicamente superior não justifica, por si só, a imputação de responsabilidade por atos regularmente delegados.

313. Com base nesses fundamentos, pleiteou o afastamento de qualquer imputação que lhe atribua responsabilidade pelos fatos analisados neste processo.

**2.7.2.8. *Defesa do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira – Responsável Técnico e Procurador da Empresa WN Construções LTDA – ME***

314. Em razão do falecimento de Valdemar de Oliveira Pereira, que atuava como responsável técnico e procurador da empresa WN Construções Ltda – ME, foi promovida a citação de Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira, na qualidade de inventariante do espólio, a fim de garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme previsto no relatório técnico preliminar que indicava a possibilidade de aplicação de sanções à empresa contratada.

315. Assim, não há defesa apresentada pelo próprio Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, sendo a manifestação registrada nos autos subscrita por sua representante legal,





exclusivamente para os fins de representação do espólio no presente processo, o que se verá na sequência.

**2.7.2.9. *Defesa da Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira – Representante do espólio do sr. Valdemar de Oliveira Pereira (Doc. Digital nº 173291/2021)***

316. A Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira, suposta inventariante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, afirmou que se encontra separada de fato do falecido desde o ano de 2000. Sustentou que este não seria parte legítima no presente processo, sob o argumento de que a competência do Tribunal de Contas restringe-se à responsabilização de agentes públicos, não alcançando particulares.

317. Defendeu, ainda, que eventual imputação de débito somente poderia ser transferida ao espólio se estivesse regularmente constituída antes do falecimento do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, o que, segundo alega, não teria ocorrido.

318. Diante disso, requereu o arquivamento do feito em relação ao espólio, por ausência de legitimidade passiva e por inexistência de constituição válida do débito até a data do óbito.

**2.7.2.10. *Defesa da Sra. Nedir de Miranda Gomes – Sócia da empresa WN Construções LTDA***

319. A responsável não apresentou defesa, tendo sido declarada revel conforme Decisão nº 482/WJT/2022<sup>8</sup>.

**2.7.2.11. *Defesa da empresa WN Construções LTDA representada pela sócia Sra. Wanderleia Martins Amorim (Doc. Digital nº 62957/2021)***

320. A empresa responsável argumentou que a execução da obra através de subcontratação foi realizada com o conhecimento e a anuênciia do órgão público contratante. Sustentou que a empresa EM Fabricação e Montagem de Estruturas Metálicas Ltda foi autorizada a assumir a execução do objeto contratual, razão pela qual, segundo seu entendimento, não haveria fundamento para a atribuição de qualquer irregularidade ou aplicação de penalidade.

<sup>8</sup> Doc. Digital nº 187787/2022





321. Alegou ainda, que não praticou qualquer conduta que contrariasse os termos contratuais, defendendo a regularidade de sua atuação ao longo da execução do Contrato nº 155/2017 e pleiteando por consequência, o afastamento de qualquer responsabilização no âmbito deste processo.

### **2.7.3. Do relatório técnico conclusivo da Secex Obras**

#### **2.7.3.1. *Da análise da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco – Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos:***

322. A Secex Obras afirmou que não há duplicidade de análise entre os achados 1, 6 e 7 e que o Sr. Mauro Antônio Manjabosco não trouxe elementos novos ou suficientes para afastar as irregularidades registradas.

323. Reforçou que as falhas na execução contratual, que resultaram em prejuízo ao erário, decorreram de uma série de equívocos na condução do processo licitatório e na fiscalização da obra vinculada à Tomada de Preços nº 019/2017, cujas fragilidades foram verificadas desde a fase interna até a execução do objeto.

324. Indicou que não seria adequado atribuir a responsabilidade exclusivamente à empresa contratada, pois a continuidade do certame se deu mesmo diante de um projeto elétrico tecnicamente falho, sem a aprovação formal da autoridade competente e sem a adoção das cautelas mínimas exigidas pela legislação. Nesse cenário, concluiu que o então Secretário Municipal assumiu os riscos da contratação ao autorizar a continuidade do processo sem sanar os vícios apurados.

325. Acrescentou que a permissão da subcontratação integral do objeto, expressamente vedada no edital, contribuiu de forma relevante para os erros de execução. Além disso, destacou que o autor do projeto elétrico havia alertado a Administração quanto à necessidade de elaboração de projetos complementares, os quais não foram providenciados.

326. Informou que a execução das torres metálicas e de suas fundações foi realizada sem a existência de projeto técnico específico e sem o acompanhamento de profissional habilitado, conforme notificação encaminhada à contratada em 08/11/2017.





327. Quanto ao argumento de que a empresa foi sancionada administrativamente, a Secex observou que, embora o Processo Judicial nº 1004596-65.2020.8.11.0086 tenha sido ajuizado com esse intuito, não houve efetivo ressarcimento ao erário. O Judiciário não conseguiu localizar os sócios ou representantes legais da empresa para viabilizar a citação e, portanto, o cumprimento da sentença. Ressaltou inclusive, que em outro processo de controle externo foi constatado que a empresa utilizava interpostas pessoas como representantes formais, sendo o sócio real o Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, já falecido.

328. Diante desse conjunto probatório, a Secex ratificou a existência das falhas e manteve as irregularidades descritas no Achado 07.

#### **2.7.3.2. *Da análise da defesa do Sr. Toshio Onghero Takagui – Secretário Municipal de Esporte e Lazer***

329. A Secex utilizou os mesmos argumentos apresentados na análise da defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, mantendo o achado 07 e a responsabilidade atribuída ao responsável.

#### **2.7.3.3. *Da análise da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação:***

330. A Secex, ao analisar a manifestação do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, reiterou que, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL), competia-lhe assegurar a regularidade do certame, o que incluiria a verificação da completude e da conformidade dos documentos técnicos que instruíam o processo. Destacou que, diante das inconsistências evidenciadas nos autos, não cabia o prosseguimento da Tomada de Preços nº 019/2017 sem que as falhas fossem devidamente sanadas. A emissão e assinatura do edital, por si só, implicaram responsabilidade direta por seu conteúdo.

331. Acrescentou, ainda, que a não exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional compatível com o objeto contratual contribuiu decisivamente para a contratação de empresa que não demonstrou possuir a qualificação necessária à execução da obra, fator este que comprometeu a qualidade e a segurança do serviço prestado.





332. Diante desses elementos, a Secex manteve a responsabilização do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, reafirmando a regularidade do enquadramento feito no Achado 07.

**2.7.3.4. *Da análise da defesa do Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda – Presidente da Comissão Permanente de Licitação em exercício:***

333. A Secex utilizou os mesmos argumentos apresentados na análise da defesa do Sr. Walter Rodrigues de Souza Júnior, mantendo o achado 07 e a responsabilidade atribuída ao Sr. Guilherme Rodrigues de Arruda.

**2.7.3.5. *Da análise da defesa do Sr. César Luiz Sari Araújo – Engenheiro Civil designado pela Portaria nº 213/2017:***

334. A Secex, ao examinar os argumentos apresentados, manteve a responsabilização do Sr. César Luiz Sari Araújo pelas irregularidades constatadas no curso da execução do Contrato nº 155/2017. Conforme verificado, o engenheiro na condição de fiscal suplente da obra, acompanhou a execução do objeto contratual mesmo diante da ausência de documentos técnicos essenciais, como o projeto estrutural das torres metálicas, os projetos das fundações, das instalações e das demais obras civis indispensáveis.

335. A ausência de providências por parte do responsável, diante da clara insuficiência dos elementos técnicos exigidos para a adequada execução da obra, evidenciou conduta negligente, incompatível com os deveres funcionais atribuídos à função de fiscalização. Segundo ela caberia ao engenheiro zelar pelo correto planejamento e pela fiel observância das normas aplicáveis ao contrato, o que não se verificou no presente caso.

336. Diante disso, a Secex manteve a irregularidade do Achado nº 07.

**2.7.3.6. *Da análise da defesa do Sr. Felipe Mistrello Volpato – Engenheiro Civil – Fiscal designado pela Portaria nº 213/2017:***

337. A Secex utilizou os mesmos argumentos apresentados na análise da defesa do Sr. César Luiz Sari Araújo, mantendo o achado 07 e a responsabilidade atribuída ao Sr. Felipe Mistrello Volpato.





**2.7.3.7. *Da análise da defesa do Sr. Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal de Nova Mutum – MT:***

338. A Secex, ao analisar a conduta do Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal à época, entendeu que sua responsabilização decorre da omissão quanto à aprovação formal do projeto básico e do projeto estrutural exigidos para a contratação da obra licitada. Conforme previsto no inciso I do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93, caberia à autoridade competente a validação expressa dos documentos técnicos que fundamentam o certame, providência que não foi adotada.

339. Observou que, com a edição do Decreto Municipal nº 041/2016, o prefeito delegou atribuições típicas do cargo de Chefe do Poder Executivo ao Ordenador de Despesas e ao Gerente de Gabinete, conferindo-lhes competência para firmar contratos e adjudicar e homologar processos licitatórios. Tal descentralização, na visão da Secex, contrariou os limites traçados pela Lei Orgânica do Município, uma vez que afastou do chefe do Executivo o controle direto sobre atos administrativos centrais da contratação pública.

340. Assim, concluiu que houve falha na supervisão e escolha dos agentes designados, configurando ausência de vigilância e de critério na delegação de responsabilidades. Com base nesses fundamentos, manteve a irregularidade atribuída ao gestor, entendendo que a sua conduta contribuiu para o cenário que resultou no insucesso da obra contratada.

**2.7.3.8. *Da análise da defesa da Sra. Nedir de Miranda Gomes – Sócia da empresa WN Construções LTDA:***

341. Diante da decretação da revelia da Responsável, a Secex apenas reiterou os argumentos já apresentados anteriormente no relatório técnico preliminar.

**2.7.3.9. *Da análise da defesa da empresa WN Construções LTDA representada pela sócia Sra. Wanderleia Martins Amorim:***

342. A Secex, após examinar a defesa apresentada, concluiu que não foram juntadas justificativas ou documentos aptos a afastar as constatações anteriormente registradas no relatório técnico preliminar, permanecendo os fatos devidamente





demonstrados nos autos.

343. Observou ainda, que a própria empresa confirmou ter repassado integralmente à empresa EM Fabricação e Montagem de Estrutura Metálica Ltda – EPP a execução do objeto do Contrato nº 155/2017, contrariando cláusulas expressas do edital e do contrato que vedavam a subcontratação total.

344. Diante do exposto, manteve a irregularidade identificada, por entender que a conduta da contratada violou frontalmente os termos pactuados e comprometeu a legalidade da execução contratual.

**2.7.3.10. *Da análise da defesa do Espólio Valdemar de Oliveira Pereira – representado pela inventariante Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira:***

345. Ao analisar a defesa apresentada, a Secex considerou improcedente a alegação de separação de fato entre a representante e o falecido, destacando que a Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira figura como representante do espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira em outras demandas judiciais em curso, inclusive perante a Justiça do Trabalho.

346. Ressaltou que o débito foi constituído em 8 de dezembro de 2020, conforme o Relatório Técnico Preliminar. Além disso, o Sr. Valdemar foi regularmente citado em 11 de dezembro de 2020, através do Ofício nº 790/2020/GCI/JBC, tendo, inclusive, apresentado pedido de prorrogação de prazo para manifestação nos autos. A Secex destacou, ainda, que decisões proferidas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região reconheceram formalmente a Sra. Ilizaneth como representante legítima do espólio.

347. Diante desses elementos, concluiu pela legitimidade da representação e manteve o achado de auditoria.

**2.7.4. *Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024***

348. Ministério Público de Contas iniciou sua manifestação realizando a distinção entre os agentes que, a seu ver, não devem ser responsabilizados pelas irregularidades apuradas. Em relação ao Sr. Adriano Xavier Pivetta, Prefeito Municipal, entendeu não haver





nexo direto entre sua conduta e os danos verificados. Destacou que, nos termos do Decreto Municipal nº 014/2016, é permitida a delegação de competências a Ordenadores de Despesas e ao Chefe de Gabinete, incluindo a autorização para abertura de processos licitatórios, adjudicação e assinatura de contratos.

349. Sustentou que os atos praticados pelo Prefeito estão amparados em instrumento jurídico válido e eficaz, tornando injustificável qualquer responsabilização em razão de atos praticados por agentes subordinados, sem a demonstração de vínculo direto com os danos. Reforçou esse entendimento com base em precedentes dos Tribunais de Contas, os quais vedam a responsabilização automática do chefe do Poder Executivo por falhas operacionais não atribuídas diretamente à sua atuação. Por essas razões, recomendou o afastamento da imputação de responsabilidade ao Prefeito.

350. Quanto ao Secretário de Esporte e Lazer, Sr. Toshio Onghero Takagui, considerou que sua conduta se limitou ao encaminhamento de documentação técnica deficiente e que não há elementos suficientes para **vincular sua responsabilidade** aos prejuízos decorrentes da execução do contrato.

351. No tocante aos Srs. Walter Rodrigues de Souza Júnior e Guilherme Rodrigues de Arruda, membros da Comissão Permanente de Licitação o MPC entendeu que não se pode **reconhecer a responsabilidade** pelos danos ocorridos na execução contratual, uma vez que suas atribuições se restringiram à fase interna do certame. Destacou que a responsabilização extrapolaria as condutas a eles atribuíveis, devendo ser afastada.

352. Em relação à Sra. Nedir de Miranda Gomes, ex-sócia da empresa WN Construções Ltda – ME, verificou que sua participação na empresa se deu de forma meramente formal, sem envolvimento direto na execução do contrato ou nos atos que culminaram no dano ao erário, razão pela qual entendeu não ser cabível sua responsabilização.

353. Ultrapassadas as análises preliminares, o MPC concentrou-se na conduta dos agentes que, a seu ver, tiveram participação determinante no resultado lesivo ao interesse público. Fundamentou seu entendimento nos laudos técnicos que identificaram falhas graves de projeto e de execução, além de deficiência na fiscalização da obra, situação que





contribuiu para o colapso estrutural da torre metálica.

354. Atribuiu responsabilidade ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, Secretário Municipal de Planejamento, por permitir o prosseguimento de licitação baseada em projeto básico incompleto, não aprovado pela autoridade competente, além de não promover a adequada fiscalização da obra durante sua execução.

355. Reconheceu, ainda, omissão relevante por parte dos engenheiros fiscais, Srs. César Luiz Sari Araújo e Felipe Mistrello Volpato, os quais, mesmo cientes das irregularidades na obra e da subcontratação integral, deixaram de adotar as medidas cabíveis. Ressaltou que o Sr. César emitiu ordem de serviço antes de sua nomeação formal, não exigiu as ARTs devidas e omitiu informações relevantes aos seus superiores. O Sr. Felipe, por sua vez, também deixou de exigir os documentos técnicos essenciais e de comunicar irregularidades, incorrendo em falhas similares, excetuando-se a emissão da ordem de serviço.

356. O MPC também confirmou a responsabilidade da empresa WN Construções Ltda – ME e de sua representante, Sra. Wanderleia Martins Amorim, pela execução irregular dos serviços e pela subcontratação integral, vedada pelo edital e pelo contrato.

357. Com relação ao espólio do Sr. Valdemar de Oliveira Pereira, reconheceu que ele atuou diretamente como representante da empresa contratada. Embora as multas não possam ser estendidas aos herdeiros, defendeu a legitimidade da imputação do débito ao espólio, nos termos da legislação aplicável.

358. Divergiu, contudo, da proposta de declaração de inidoneidade da empresa WN Construções Ltda – ME, sustentando que a legislação exige a ocorrência de fraude na fase licitatória para a aplicação dessa penalidade. Sugeriu como medida alternativa, a revisão normativa para que o Tribunal de Contas possa aplicar sanções em casos de fraude à execução contratual.

359. Ao final, pugnou pela responsabilização solidária dos envolvidos pelo ressarcimento ao erário no valor de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), com aplicação de multas proporcionais, além da remessa dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de eventual ato





de improbidade administrativa e responsabilização civil.

360. Após as alegações finais, o Procurador de Contas ratificou integralmente o teor do Parecer nº 1.405/2024, opinando pela manutenção da irregularidade GB15 – Achado nº 7, com aplicação de multa, nos termos do art. 327, inciso II, do Regimento Interno do TCE/MT.

#### **2.7.5. Das alegações finais**

361. Os responsáveis em sede de alegações finais, refutaram os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo e pelo Ministério Público de Contas, mantendo os argumentos apresentados em sua defesa.

#### **2.7.6. Conclusão do Relator:**

362. Diante da multiplicidade de responsáveis arrolados no presente achado de auditoria, adoto, como medida de prudência e coerência processual, a sistemática de apreciação individualizada das condutas, dividindo a análise das questões preliminares e de mérito em tópicos específicos por agente. Essa metodologia visa garantir maior clareza, precisão e objetividade ao julgamento, permitindo que cada parte comprehenda, de modo direto e transparente, os fundamentos que embasam a deliberação quanto à sua eventual responsabilização.

363. Com essa estrutura, evita-se a adoção de juízos genéricos e imprecisos, assegurando-se o respeito ao contraditório e à ampla defesa, além da necessária motivação das decisões, nos termos do que dispõem os incisos III e VIII do art. 2º do CPCEX (Lei Complementar Estadual nº 752/2022). Ressalto que tal procedimento está em consonância com os princípios da boa-fé e da publicidade dos atos administrativos, pilares que sustentam o devido processo no âmbito desta Corte de Contas.

##### **2.7.6.1. Das preliminares:**

###### ***2.7.6.1.1. Do bis in idem levantado pelo sr. Mauro Antônio Manjabosco e pelo sr. Toshio Onghero Takagui:***

364. Antes de ingressar no exame do mérito, cabe apreciar a preliminar levantada





pelos responsáveis que sustentam a existência de duplicidade punitiva em razão de os mesmos fatos já estarem supostamente contemplados no Achado nº 01, agora também considerados no Achado nº 07.

365. Após análise detida dos elementos constantes nos autos, verifico que a tese não se sustenta. Não há identidade de conduta, tampouco coincidência de fundamentos jurídicos que configurem a reiteração de penalidade pelos mesmos fatos.

366. O Achado nº 01 refere-se a deficiências verificadas na fase interna da contratação, com foco na ausência de projeto básico completo, falha de natureza formal e procedural que comprometeu o planejamento da licitação. Trata-se de irregularidade que afetou a legalidade do certame, sem repercutir diretamente na materialização de prejuízo financeiro.

367. Por sua vez, o Achado nº 07 concentra-se nos efeitos práticos da execução contratual, especialmente no dano ao erário resultante de projeto básico deficiente, sem o necessário detalhamento técnico das estruturas metálicas e das fundações de concreto da ausência de fiscalização, do desabamento da estrutura e da má condução dos serviços pela empresa contratada. A apuração, portanto, recai sobre os desdobramentos da contratação, com enfoque nas omissões verificadas durante a execução da obra.

368. Ainda que os dois achados guardem relação lógica no encadeamento cronológico dos fatos, é possível identificar que tratam de aspectos distintos da despesa pública: o primeiro, do vício na origem; o segundo, das consequências advindas da má execução contratual. Não se verifica, pois, sobreposição punitiva.

369. A própria Secex, ao examinar a questão, esclareceu que o Achado nº 07 se volta ao dano material verificado, o qual decorreu mas não se confunde, com as falhas elencadas nos achados anteriores. Sua manifestação é explícita ao afirmar: *“no Achado 7 está sendo tratado o dano ao erário [...] consequência de ilegalidades descritas nos outros achados. Assim, não há que se falar em bis in idem”*.

370. Ressalta-se, ainda, que as consequências jurídicas de cada achado também divergem: enquanto o Achado nº 01 embasa o reconhecimento de falha na conformidade processual da licitação, o Achado nº 07 sustenta a responsabilização pelo prejuízo





financeiro decorrente da omissão na fiscalização da execução contratual.

371. Diante do exposto, rejeito a preliminar de *bis in idem*, por reconhecer que os Achados nº 01 e nº 07 cuidam de fatos distintos, com fundamentos e efeitos jurídicos próprios, sendo legítima e necessária sua apreciação autônoma no âmbito do presente processo.

**2.7.6.1.2. *Dos efeitos da revelia da sra. Nedir de Miranda Gomes – Parecer nº 1.405/2024 do MPC***

372. No presente caso, conforme salientado pelo Ministério Público de Contas, e após reiteradas tentativas de citação, foi declarada à revelia da Sra. Nedir de Miranda Gomes, representante legal da empresa WN Construções Ltda – ME, conforme registrado na Decisão nº 482/WJT/2024. Em seu parecer, o Parquet de Contas explicou que, no âmbito do controle externo, os efeitos da revelia assumem natureza estritamente formal, diferenciando-se do que ocorre nas lides judiciais convencionais.

373. Esta Corte tem adotado posicionamento uniforme no sentido de que a revelia, embora autorize o regular prosseguimento do processo na ausência de defesa, não produz presunção de veracidade quanto aos fatos imputados. A busca pela verdade material e a indisponibilidade do interesse público exigem, inclusive nos casos em que não há contraditório, uma análise substancial e independente do conjunto probatório constante dos autos.

374. De acordo com o art. 41 da Lei Complementar nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), a revelia se configura quando o responsável devidamente citado, deixa de apresentar manifestação tempestiva. Todavia, em razão da natureza do processo de controle externo, essa condição não acarreta presunção de procedência dos fatos imputados. Seus efeitos são estritamente processuais: autorizam o seguimento do feito e mantêm resguardado o direito da parte de intervir, nos termos e nas fases subsequentes do processo, sem rediscutir etapas já superadas.

375. Assim sendo, acolho integralmente o entendimento do parecer do Ministério Público de Contas e reconheço a revelia da Sra. Nedir de Miranda Gomes, limitando seus efeitos à esfera formal, assegurando-se contudo, o exame criterioso, imparcial e





fundamentado dos fatos à luz das provas colhidas no presente feito. =====

**2.7.6.2. *Mauro Antônio Manjabosco – Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos:***

376. Passo para a análise da responsabilidade do Sr. Mauro Antônio Manjabosco, então Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, em razão do prejuízo apurado no Achado 07, decorrente de falhas graves no planejamento da obra pública licitada pela Tomada de Preços nº 019/2017, cujo objeto consistiu na instalação de torres metálicas de iluminação.

377. Foi amplamente demonstrado nos autos que o certame foi autorizado e conduzido com base em projeto básico deficiente, sem o necessário detalhamento técnico das estruturas metálicas e das fundações de concreto, além de planilhas orçamentárias incompletas.

378. A ausência de projeto básico, em desacordo com os arts. 7º, §2º, I, e 12 da Lei nº 8.666/1993, comprometeu o adequado dimensionamento da execução da obra, haja vista que demandava a elaboração de projetos complementares, os quais não foram providenciados nem pela Administração contratante nem pela empresa responsável pela execução, culminando no desabamento de uma das torres e no consequente prejuízo ao erário no valor de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos).

379. A jurisprudência desta Corte é clara ao responsabilizar os agentes públicos que autorizam licitação sem projeto básico completo. No Acórdão nº 10/2017 – 1ª Câmara/TCE-MT, firmou-se o entendimento de que o Secretário responsável pela obra pode responder pelo dano quando dá aval à contratação sem a existência de projeto básico adequado:

Responsabilidade. Inexistência de Projeto Básico. Secretário de obras e Presidente de Comissão de Licitação. A realização de licitação para obras ou serviços de engenharia **imprescinde do respectivo Projeto Básico, sendo que, em caso de ausência de tal documento, poderão ser responsabilizados, solidariamente, o Secretário de Obras e o Presidente de Comissão de Licitação.** (REPRESENTACAO NATUREZA INTERNA). Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 10/2017 - 1ª CAMARA. Julgado em 05/09/2017. Publicado no DOC/TCE-





MT em 04/10/2017. Processo 84328/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2017, nº 40, set/2017).

380. O responsável, enquanto titular da Pasta de Planejamento, detinha o dever legal de verificar a consistência técnica do projeto e suspender o certame diante da ausência de documentação essencial, sobretudo após ter sido formalmente alertado pelo engenheiro projetista quanto à insuficiência do projeto. Vejamos:

Figura 1 - Alerta do engenheiro projetista sobre a necessidade de complementação do projeto na planilha de custos

Porém, quando o engenheiro eletricista elaborou a planilha de custo, novamente ele alertou à Administração Municipal, quanto à necessidade desses três projetos. Esses alertas constam na Planilha Orçamentária nos seguintes itens:

1.5	PROJETO DE MÉDIA TENSÃO 15 kV							
MERCADO LOCAL	Elaboração e aprovação de projeto de média tensão 15 kV com posto de transformação de 150 kVA-380/220 V		un	1,00	R\$ 1.950,00	R\$ 1.950,00	R\$ 2.488,79	R\$ 2.488,79
MERCADO LOCAL	Torre metálica de 20 metros com base apropriada para suporte de luminárias e ventos, com elaboração de projeto metálico e base.		un	4,00	R\$ 25.000,00	R\$ 100.000,00	R\$ 31.907,50	R\$ 127.630,00
4.0	SALA DE COMANDO					R\$ 10.313,00		R\$ 13.162,40
PC Sala de Comando	Construção de Sala de comando para abrigo de painéis elétricos 2,6 x 2,5 x 3,0 m, em alvenaria e laje impermeabilizada, conforme projeto		un	1,00	R\$ 10.313,00	R\$ 10.313,00	R\$ 13.162,40	R\$ 13.162,40

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 22.

381. Sua omissão não pode ser considerada meramente formal: trata-se de falha funcional substancial, que inaugurou o ciclo de ilegalidades responsável pelo dano material posteriormente verificado. Por outro lado, com certeza não era a primeira vez que a execução de obra civil estava sendo contratada.

382. À luz da jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, aplica-se, para fins de responsabilização, a teoria do dano direto e imediato, também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, afastando-se as teses da equivalência das condições e da causalidade adequada. Segundo essa concepção, responde pelo prejuízo o agente cuja conduta — por ação ou omissão — constituiu causa necessária e próxima do dano, afastando-se assim, a responsabilidade por causas remotas ou secundárias. O Ministro Relator do Acórdão TCU nº 8.403/2023 – Plenário bem destacou:

“No que se refere ao estabelecimento do nexo de causalidade para fins de responsabilização, a doutrina e a jurisprudência acolhem majoritariamente a teoria do dano direto e imediato, também chamada teoria da interrupção do nexo causal (...), por ser aquela que, sem quaisquer considerações de ordem subjetiva, afasta os inconvenientes das outras duas teorias existentes: a da equivalência das condições e a da causalidade adequada.”





383. Aplicando tal orientação, reconheço que a conduta do Secretário integrou o núcleo causal do evento danoso, sendo causa necessária e próxima do resultado. Sua omissão em exigir o projeto básico completo, com o devido detalhamento estrutural e aprovação técnica prévia, permitiu o início do processo licitatório em flagrante desconformidade com a legislação, especialmente com os arts. 7º, §2º, e 12 da Lei nº 8.666/1993.

384. A inexistência de projeto básico para as torres metálicas – em especial, a ausência de cálculos estruturais e desenhos técnicos das fundações de concreto – comprometeu o dimensionamento correto das cargas e a estabilidade da estrutura. Em outras palavras, a Administração contratou e executou uma obra sem sequer conhecer, de forma precisa, os requisitos técnicos mínimos para sua sustentação física.

385. A omissão do responsável em interromper o certame ou em condicionar sua continuidade à entrega de um projeto técnico adequado viabilizou a contratação de uma empresa inabilitada tecnicamente, que executou as obras de maneira incompatível com os padrões de engenharia exigíveis. A consequência direta dessa sucessão de falhas – todas iniciadas na fase de planejamento – foi o colapso de uma das torres, resultando em prejuízo patrimonial ao erário.

386. No presente caso, o dano material – a torre desabada – não é um efeito remoto, incerto ou especulativo da omissão, mas resultado direto e imediato da ausência de elementos técnicos fundamentais que deveriam constar do projeto básico e que, se presentes, teriam permitido uma avaliação precisa da viabilidade e segurança da obra. A falha técnica foi materializada fisicamente no insucesso da execução, e o primeiro elo dessa cadeia causal foi a autorização irregular da licitação.

387. Portanto, o responsável não apenas deixou de cumprir sua função legal de zelar pelo planejamento da contratação, como também deu causa, com sua inércia, à contratação deficiente que resultou no evento danoso. Tal omissão funcional, qualificada como erro grosseiro nos termos do art. 28 da LINDB, representa causa necessária e próxima do dano, enquadrando-se com precisão na teoria do dano direto e imediato, consagrada pelo TCU.





388. Ainda que se reconheça que o Secretário adotou medidas posteriores com o intuito de mitigar o dano, instaurando processo sancionador contra a empresa contratada, tal conduta não exclui sua responsabilidade pelo prejuízo original. Tampouco se pode cogitar excludente pela ausência de dolo, pois a responsabilização por dano ao erário exige apenas a presença de culpa grave, a qual resta inequivocamente evidenciada nos autos.

389. Dessa forma, à luz da Constituição Federal (art. 71, II), da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (art. 75, I), e da jurisprudência consolidada desta Corte, reconheço que o Sr. Mauro Antônio Manjabosco deve ser responsabilizado, de forma solidária, pelo ressarcimento integral do dano causado ao erário, no montante de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), valor que deverá ser atualizado desde a data do último pagamento até seu efetivo recolhimento.

390. No tocante à aplicação de multa, deixo de aplicá-la ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco com relação ao Achado 07, por entender que a imputação do débito supracitado já cumpre, de maneira suficiente, a função sancionatória e pedagógica esperada deste Tribunal, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução Normativa nº 02/2025 – TCE-MT.

391. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade registrada no Achado nº 07 – código HB99, com a devida determinação de ressarcimento solidário com os demais responsáveis.

#### **2.7.6.3. *Toshio Onghero Takagui – Secretário Municipal de Esporte e Lazer***

392. Consta nos autos que o responsável no exercício de suas funções encaminhou à Secretaria de Planejamento a solicitação da obra, acompanhada de projeto básico e planilhas orçamentárias preliminares, embora incompletas. Contudo, os documentos apresentados não satisfaziam os requisitos legais, pois continham deficiências técnicas relevantes, como a ausência do projeto estrutural metálico das torres e da composição analítica dos custos unitários, em desacordo com o disposto no art. 7º, §2º, da Lei nº 8.666/1993.

393. Ainda que se reconheça que esse envio inicial não refletiu boas práticas administrativas, é necessário delimitar as atribuições do então Secretário de Esporte no





contexto do procedimento licitatório. Ao titular daquela pasta competia apenas identificar a demanda pública e propor a realização da obra, sem, contudo, deter competência técnica ou legal para analisar e aprovar projetos de engenharia. Essa responsabilidade, conforme evidenciado nos autos, cabia à Secretaria de Planejamento, que contava com estrutura técnica própria e atribuições específicas para tanto.

394. Após o envio da proposta, o responsável não teve participação direta nem poder decisório nas fases posteriores do processo, que abrangeram a análise técnica, a condução do certame, a homologação, a contratação, a elaboração tardia de projetos complementares e a execução da obra — etapas sob responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação, da Secretaria de Planejamento e da empresa contratada, com a atuação direta de engenheiros fiscais designados.

395. É relevante destacar que o dano identificado resultou sobretudo, de falhas graves na fase de planejamento, com a adoção de um projeto básico deficiente, e na execução contratual, marcada pela contratação de empresa tecnicamente despreparada, pela subcontratação integral da obra de forma ilegal e pela ausência de fiscalização efetiva. Tais fatores foram os elementos imediatos do colapso estrutural, conforme relatado pela Secex.

396. Nesse cenário, a identificação dos responsáveis pelo prejuízo deve observar a teoria do dano direto e imediato, conforme já exposto no parágrafo 381 deste voto. No caso em análise, a conduta do responsável não integra a cadeia causal próxima do dano e tampouco se revela determinante para sua ocorrência. Sua atuação restringiu-se ao envio inicial da demanda e, ainda que se reconheça certa deficiência de diligência, não se constatam indícios de culpa grave ou dolo, nem elementos que demonstrem que sua conduta tenha sido causa direta e indispensável para o resultado lesivo.

397. Atribuir-lhe, nessas condições, responsabilidade solidária pelo dano equivaleria a distorcer o princípio da responsabilidade subjetiva, resultando em indevida responsabilização objetiva por simples vínculo funcional com o início do processo, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

398. Por essas razões, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e afasto a





responsabilidade do Sr. Toshio Onghero Takagui pelo débito apurado no Achado 07, eximindo-o do dever de ressarcimento ao erário.

**2.7.6.4. *Walter Rodrigues de Souza Júnior – Presidente da Comissão Permanente de Licitação – e Guilherme Rodrigues de Arruda – Secretário da Comissão Permanente de Licitação e Presidente em exercício por substituição:***

399. Conforme apurado, enquanto membros da comissão permanente de licitação eram responsáveis pela recepção, verificação e encaminhamento das propostas técnicas e documentos apresentados pelas empresas interessadas na execução da obra. Verificou-se todavia, que o processo teve seguimento sem a devida correção de falhas relevantes, tais como a ausência da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao orçamento, a inexistência do projeto básico completo e a omissão quanto à planilha de composição dos custos unitários. De igual modo, deixou-se de exigir comprovação formal da capacidade técnico-operacional das licitantes, conforme previsto na Lei nº 8.666/1993.

400. A despeito dessas irregularidades, impõe-se avaliar se as condutas atribuídas aos referidos membros da comissão guardam nexo direto e necessário com o dano apurado ou se estão situadas no âmbito de causas secundárias, cujos efeitos, por não apresentarem impacto determinante na materialização do prejuízo, não ensejam responsabilidade patrimonial.

401. Nos termos do artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) e conforme entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais de Contas, a responsabilização financeira pressupõe demonstração inequívoca de dolo ou culpa grave, bem como prova de que a conduta imputada tenha sido causa direta e necessária do dano identificado. Para essa análise, adota-se a teoria do dano direto e imediato — também conhecida como teoria da interrupção do nexo causal — segundo a qual apenas os atos que tenham contribuído de forma decisiva para a ocorrência do prejuízo justificam a imposição do dever de ressarcimento.

402. No presente caso, as ações praticadas pelos responsáveis limitaram-se à condução do certame licitatório. Embora tenham sido constatadas falhas de natureza documental e procedural, não há elementos que indiquem que tais omissões tenham





sido determinantes para o colapso da estrutura, tampouco que possuíssem, em si mesmas, o potencial técnico de evitá-lo. Conforme exaustivamente relatado pela Secex e corroborado pelo Ministério Público de Contas, a origem do dano está associada à precariedade do projeto básico e à execução inadequada do contrato pela empresa contratada.

403. Nesse contexto, embora as falhas identificadas mereçam registro no curso da licitação, a conduta dos membros da Comissão não se qualifica como causa direta e necessária do prejuízo.

404. Diante disso, acolho o parecer ministerial e afasto a responsabilidade dos srs. Walter Rodrigues de Souza Júnior e Guilherme Rodrigues de Arruda no âmbito do Achado 07.

#### ***2.7.6.5. César Luiz Sari Araújo e Felipe Mistrello Volpato – Engenheiros Civis Fiscais designados pela Portaria nº 213/2017***

405. Ex亞mo neste ponto, a responsabilidade dos engenheiros César Luiz Sari Araújo e Felipe Mistrello Volpato, designados pela Portaria nº 213/2017 para exercerem a função de fiscais do Contrato nº 155/2017, referente à instalação de torres metálicas de iluminação pública, objeto da Tomada de Preços nº 019/2017.

406. A análise conjunta se justifica diante da identidade funcional, do paralelismo das condutas e da clara conexão entre suas omissões e o dano verificado, observando-se os princípios da eficiência e da economia processual.

407. Nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666/1993, incumbia aos fiscais acompanhar rigorosamente a execução do contrato, assegurando o cumprimento das exigências técnicas, legais e contratuais. A jurisprudência desta Corte é firme ao reconhecer que a omissão diante de irregularidades materiais configura erro grosseiro, ensejando responsabilização solidária sempre que se comprovar a relação direta com o dano. Nesse sentido, destaca-se o Acórdão nº 433/2016 – Plenário, ao estabelecer que:

Responsabilidade. Gestor e fiscal de contratos. **Condutas omissivas na fiscalização. A ocorrência de falhas ou deficiências no acompanhamento e fiscalização de contratos administrativos (art. 67 da Lei nº 8.666/93) enseja a**





**responsabilização do fiscal designado e do gestor designante, podendo ambos serem responsabilizados por condutas omissivas que provoquem danos ao erário ou à legalidade.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 433/2016 - PLENÁRIO. Julgado em 16/08/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 30/08/2016. Processo 8036/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 28, jul/ago/2016).

408. No presente caso, é evidente que os engenheiros não exerceram a fiscalização necessária durante a execução das obras, efetiva ou resolutiva. Permitiram a continuidade da obra mesmo diante de falhas técnicas relevantes, conforme se extrai na conclusão do laudo pericial nos seguintes termos:

**Figura 7 - Trecho do laudo pericial que constatou a inadequação dos chumbadores utilizados na fixação da estrutura metálica**

**6. CONCLUSÃO**

Conclui-se, considerando a Inspeção técnica e a documentação fornecida, que os principais agravantes que geraram a perda de funcionalidade da estrutura são:

- Equívoco no dimensionamento estrutural, onde alguns elementos estruturais não atendem as verificações exigidas pela norma NBR 8800 (2008);
- Modelagem inadequada da estrutura, ocasionando grandes deslocamentos;
- Equívoco na escolha e na execução do tipo de chumbador para fixação da torre;

Diante das não conformidades técnicas construtivas e da falta de desempenho dos sistemas vistoriados, classifica-se a estrutura, de uma maneira geral, como de GRAU DE RISCO CRÍTICO, tendo em vista que a mesma perdeu sua funcionalidade total devido às anomalias apresentadas, sendo necessária a intervenção imediata para sanar as irregularidades apontadas no laudo de inspeção.

**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 60.

409. Além de ter sido constatado o seguinte:

- a ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) dos profissionais executores;
- a subcontratação integral e irregular da obra, em descumprimento das normas contratuais e legais;
- a execução dos serviços sem projeto executivo validado, comprometendo a segurança estrutural da edificação.

410. Nenhuma medida eficaz foi adotada para corrigir essas irregularidades. Tampouco houve qualquer registro de notificação formal aos superiores hierárquicos, recomendação de paralisação da obra ou exigência de adequação técnica. A fiscalização não foi eficaz, nem atendeu uma necessidade mínima para que os fatos relatados pudessem ser evitados. Foi meramente formal, limitada à emissão de relatórios destituídos de consequência prática.





411. As omissões constatadas não se restringem a falhas pontuais ou meramente procedimentais, mas evidenciam um padrão de conduta incompatível com os deveres funcionais atribuídos aos fiscais. Diante de irregularidades técnicas tão evidentes, os fiscais deveriam interromper a execução da obra e comunicar, de imediato, os órgãos competentes, além do que, a obra foi 100% (cem por cento) subcontratada, infringindo com isso, as condições estabelecidas no processo licitatório e contrato.

412. A relação entre tais omissões e o prejuízo é direta. A queda da torre metálica, fato central do Achado 07 — não decorreu de causas externas ou imprevisíveis, mas da execução de um projeto deficiente, por empresa sem capacidade técnica, e da completa ausência de supervisão eficaz. A continuidade da obra, em condições tão precárias, somente foi possível pela inércia dos fiscais.

413. Portanto, não se trata de falhas acessórias ou de baixa relevância, mas de condutas omissivas que compõem o núcleo causal do evento danoso.

414. A estrutura desabou porque foi mal construída, por empresa inabilitada, sem supervisão técnica adequada e em desacordo com as normas de engenharia. E isso só ocorreu porque os fiscais, cientes das condições inadequadas, permitiram conscientemente a continuidade da obra. Caso tivessem cumprido seu dever funcional — exigindo as devidas correções, suspendendo os trabalhos ou comunicado as inconformidades a quem de direito — o desfecho teria sido evitado.

415. À luz da teoria do dano direto e imediato, reconheço que os engenheiros atuaram como causa próxima e necessária do resultado danoso. Suas omissões foram determinantes para a ocorrência do prejuízo, o que impõe o reconhecimento da responsabilidade solidária pelo ressarcimento ao erário.

416. Assim, concluo que os responsáveis incorreram em culpa grave, por violação ao dever funcional de fiscalização, contribuindo de forma decisiva para o dano, o qual deverá ser integralmente restituído ao erário, de forma solidária, com atualização monetária desde a data do último pagamento, até o efetivo ressarcimento.

417. Destarte, no que tange a aplicação de multa, nos termos do artigo 9º, §3º, da Resolução Normativa nº 2/2025, este Tribunal admite, de forma expressa, a possibilidade





de o Relator deixar de aplicar multa aos responsáveis, desde que identifique, a partir das circunstâncias práticas do caso, que a sanção não se revela necessária ou eficaz.

418. Assim, à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficácia das sanções administrativas, e com fulcro no §3º do art. 9º da Resolução Normativa nº 2/2025, afasto, neste caso, a aplicação de multa.

419. Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, mantendo a irregularidade registrada no Achado nº 07 – código HB99.

#### **2.7.6.6. *Adriano Xavier Pivetta – Prefeito Municipal de Nova Mutum – MT***

420. As imputações formuladas contra o Prefeito baseiam-se em essência, em sua condição de autoridade máxima da administração municipal. Não há entretanto, qualquer elemento nos autos que demonstre a sua participação direta nos fatos que deram causa ao prejuízo, tampouco evidência de que tivesse conhecimento prévio das falhas técnicas e operacionais que resultaram no dano.

421. O ordenamento jurídico brasileiro não admite a responsabilização objetiva de agentes públicos por atos de terceiros. A responsabilização de gestores exige obrigatoriamente, a comprovação de conduta comissiva ou omissiva dolosa ou culposa, associada ao nexo causal direto com o dano. Tal exigência decorre dos princípios constitucionais do devido processo legal, da legalidade e da responsabilidade subjetiva.

422. No caso concreto, não se identificou nenhum ato praticado pessoalmente pelo Chefe do Executivo que tenha contribuído de forma direta, necessária e determinante para o insucesso da obra pública. Tampouco se comprovou dolo, culpa grave ou ciência prévia das falhas verificadas.

423. Além disso, a nomeação de fiscal ou fiscais de contrato é obrigatória justamente para evitar que erros, fraudes ou artifícios danosos possam ser utilizados normalmente pelos envolvidos nos contratos firmados com o Poder Público. O gestor máximo de uma unidade ou órgão público não é onipresente, nem tampouco polivalente a ponto de ser responsabilizado por tudo o que der errado na administração.

424. A conduta do prefeito não integra o núcleo causal do colapso estrutural da





torre. O núcleo danoso está claramente delimitado nas ações e omissões técnicas praticadas por agentes com atribuições específicas — notadamente o Secretário de Planejamento, que autorizou a licitação com projeto básico deficiente, os engenheiros fiscais, que permitiram a execução irregular da obra e a empresa contratada, que executou os serviços em desacordo com normas técnicas.

425. São essas condutas, materializadas em atos técnicos e operacionais, que constituem o elo direto e imediato com o dano verificado, não havendo como **atribuir ao Chefe do Executivo a responsabilidade** por fatos dos quais não participou nem teve ciência prévia ou possibilidade concreta de evitar.

426. Ademais, o princípio da segregação de funções veda a concentração de competências operacionais nas mãos da autoridade máxima do ente, justamente para garantir o controle interno e a especialização na execução das atividades administrativas. A fiscalização direta de obras públicas é função legalmente atribuída a servidores técnicos designados, não cabendo ao prefeito a supervisão cotidiana das etapas executivas de cada contrato.

427. O Decreto Municipal nº 014/2016, ao delegar funções operacionais a ordenadores de despesa e ao Chefe de Gabinete, reflete essa lógica administrativa, dentro da legalidade e da presunção de legitimidade dos atos administrativos.

428. Não se pode, pois, cogitar de culpa *in vigilando*, pois não se provou qualquer omissão grave ou descuido funcional quanto à escolha, ao acompanhamento ou ao desempenho dos fiscais designados. Trata-se, inclusive, de profissionais legalmente habilitados e formalmente nomeados — engenheiros civis — cujo acompanhamento técnico das obras era por determinação legal, da sua exclusiva competência.

429. Nesse ponto, destaca-se a jurisprudência deste Tribunal, consolidada no Acórdão nº 603/2016 – Plenário, de minha relatoria, que assim dispõe:

Responsabilidade. Solidariedade. Gestor público e fiscal de contratos. **1) Não cabe a responsabilização solidária automática ou absoluta do gestor público por falhas ocorridas no acompanhamento e fiscalização de contratos, tendo em vista que realiza uma designação especial de servidor para atuar como fiscal de contratos (art. 67, Lei 8.666/93)** e não uma delegação de função adstrita a sua competência. Em outra via, a responsabilização solidária pode ocorrer por culpa in





vigilando, desde que haja comprovação de negligência ou precedente que desabone a capacidade técnica do fiscal designado, e/ou por culpa in eligendo, constatada a má escolha do subordinado. 2) **A responsabilização solidária de forma presumida do gestor público, somente porque foi a autoridade designante de fiscal de contratos, implica em responsabilização objetiva, com automática corresponsabilização por atos de terceiros, sem comprovação de nexo de causalidade, incorrendo na transcendência dos agentes, vedada pelo ordenamento jurídico.** (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 603/2016 - PLENÁRIO. Julgado em 18/11/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 02/12/2016. Processo 8117/2013). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2016, nº 31, nov/2016).

430. Essa jurisprudência reafirma que, para além da titularidade do cargo, é indispensável a demonstração de participação efetiva, ciência omissiva qualificada ou má escolha no desempenho do dever de designação. Nenhuma dessas hipóteses se verifica no presente caso.

431. A responsabilização irrestrita do gestor máximo, com base apenas na função que ocupa, transformaria a gestão pública em atividade de risco pessoal absoluto, em descompasso com os princípios da razoabilidade, da eficiência e da segurança jurídica, conforme alertam juristas como Carlos Ari Sundfeld e Rodrigo Valgas dos Santos, cujas obras ressaltam os efeitos deletérios da cultura do “controle pelo medo” na Administração Pública.

432. Assim, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, e afasto a responsabilidade do prefeito pela irregularidade em questão, conforme a legislação e a jurisprudência pertinentes.

#### **2.7.6.7. *Nedir de Miranda Gomes – Sócia da empresa WN Construções LTDA***

433. A análise dos elementos constantes dos autos revela que não se estabelece no caso concreto, qualquer vínculo de causalidade entre a conduta da mencionada e o dano apurado no Achado 07, tampouco se demonstra sua participação ativa na gestão da empresa à época dos fatos.

434. De acordo com o que consta no relatório técnico preliminar da Secex, desde o ano de 2015 a administração da empresa WN Construções Ltda já se encontrava, de fato, sob o comando do Sr. **Valdemar de Oliveira Pereira**, sendo ele o responsável pela condução dos negócios, inclusive no tocante à participação da empresa em certames





licitatórios.

435. Além disso, a consulta ao sistema da JUCEMAT realizada em 21/06/2019 evidenciou que a Sra. Nedir já não compunha o quadro societário da empresa naquela data, constando como única sócia a Sra. Wanderleia Martins Amorim. Tal informação é corroborada pelos documentos anexos e pelos registros oficiais que atestam sua desvinculação formal da sociedade antes dos eventos que resultaram no prejuízo ao erário.

436. Importante destacar que, na inspeção *in loco* realizada pela Secex, em 2020, verificou-se que o endereço cadastrado da empresa correspondia à residência da responsável — um imóvel claramente incompatível com o porte da empresa, tanto em termos de estrutura quanto de capacidade operacional, o que evidenciou **o caráter meramente formal de sua inclusão como sócia no contrato social**.

**Figura 15 - Fotografias do endereço da sede da empresa WN Construções LTDA registradas pela Secex Obras durante inspeção *in loco***



(fotos da residência da Sra. Nedir de Miranda Gomes, ex-sócia cotista da empresa WN Construções Ltda).

**Fonte:** doc. digital nº 272887/2020 – Fl. 78

437. Em resposta aos questionamentos formulados pelos auditores da Secex durante a inspeção, a responsável admitiu não exercer qualquer forma de controle ou gestão sobre a empresa. Informou ainda, ter cedido seu nome ao Sr. Valdemar mediante procuração ampla e irrestrita, assinada em branco, conferindo-lhe poderes para representá-la perante terceiros, inclusive em procedimentos licitatórios.

438. Diante desse quadro, evidencia-se tratar-se de situação clássica de interposição fictícia, na qual a pessoa física figura no contrato social sem exercer efetiva atuação nos negócios da empresa, comumente denominada, no meio jurídico e contábil, como “*testa de ferro*”. Tal interpretação foi inclusive, expressamente acolhida pelo Ministério





Público de Contas, que descreveu a condição da responsável como puramente formal, sem qualquer ingerência sobre a gestão da empresa nem sobre a execução do contrato público que originou o dano.

439. Assim, não se identificam nos autos quaisquer indícios de conduta comissiva ou omissiva dolosa ou culposa por parte da Sra. Nedir, tampouco relação direta, imediata ou necessária com os atos que originaram o colapso estrutural da obra. A eventual manutenção de seu nome no contrato social, sem reflexo funcional concreto, não possui aptidão para ensejar a responsabilização patrimonial.

440. De acordo com os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal e da responsabilidade subjetiva, a imputação de responsabilidade exige prova da conduta lesiva, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. Ausente qualquer um desses elementos, não há como prosperar a responsabilização.

441. Assim, acolho o entendimento do Ministério Público de Contas, e afasto a responsabilidade da responsável pela irregularidade em questão.

#### **2.7.6.8. *WN Construções LTDA representada pela sócia Sra. Wanderleia Martins Amorim***

442. Conforme amplamente demonstrado ao longo desta instrução, a conduta da empresa contratada **foi central e determinante na cadeia de eventos que resultaram no insucesso da obra pública**. A má qualidade dos serviços, aliada à ausência de capacidade técnica para execução do objeto, a subcontratação integral e ilegal da obra e à completa desconsideração das normas técnicas aplicáveis à engenharia estrutural, **colocou em risco a segurança e resultou na inutilização de recursos públicos vultosos, empregados em estrutura que colapsou**.

**Figura 6 – Notícia sobre queda de torre de iluminação no bairro Colina, em Nova Mutum, em razão de forte vento**





**Fonte:** Doc. digital nº 272887/2020 – p. 41.

443. As evidências demonstram um padrão de grave negligência por parte da empresa ao assumir responsabilidade por obra de engenharia estrutural sem atender aos requisitos técnicos mínimos. A adoção de práticas inapropriadas e a indiferença diante dos riscos inerentes à atividade evidenciam conduta incompatível com os princípios da boa-fé objetiva e da moralidade administrativa.

444. É incontroverso que a empresa atuou sem projeto executivo validado, e mediante subcontratação integral e ilegal, em flagrante violação ao art. 72 da Lei nº 8.666/1993 e às cláusulas contratuais. Tal conduta comprometeu diretamente a qualidade da execução, resultando no colapso da estrutura metálica, fato que ilustra de maneira clara e direta o nexo causal entre a atuação empresarial e o prejuízo constatado.

445. À luz da teoria do dano direto, observa-se que o vínculo entre a má execução contratual e o prejuízo ao erário é direto, inequívoco e documentalmente demonstrado.

446. A ruína da estrutura não decorre de fator externo, fortuito ou imprevisível, tampouco de falhas administrativas alheias à contratada. O núcleo do evento danoso reside justamente na má execução da obra pela empresa, responsável direta pela instalação da torre metálica que colapsou. Ao realizar essa instalação sem respaldo técnico, sem projeto compatível e desconsiderando os requisitos mínimos de segurança, a contratada deu causa ao prejuízo de forma inequívoca.

447. Diante desse cenário, afasta-se qualquer hipótese de causa remota, secundária ou acessória. A responsabilidade da empresa emerge de modo claro tanto no plano fático quanto no jurídico, sendo elemento central do evento lesivo.





448. A responsabilidade da contratada é objetiva no tocante à obrigação de executar corretamente o objeto, conforme disposto nos arts. 68 a 70 da Lei nº 8.666/1993, e ainda para colaborar com a situação foi a subcontratação. O art. 70, em especial, dispõe expressamente que:

Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.

449. A jurisprudência desta Corte reforça essa interpretação. No Acórdão nº 840/2023 – Plenário, firmou-se o entendimento de que a empresa que não comprova a execução do objeto e entrega obra defeituosa deve ressarcir, de forma solidária, os danos ao erário, mesmo nos casos em que se verifiquem falhas de fiscalização. Vejamos:

Responsabilidade. Fiscal do contrato. Prefeito municipal. Responsabilização solidária pelo dano. Empresa contratada. 1) Não cabe ao prefeito realizar a fiscalização e a verificação do cumprimento de todos os objetos contratados pela prefeitura, haja vista que os fiscais de contrato possuem tal competência nos termos da legislação federal, não podendo ser responsabilizado pelo atesto de serviços não executados. 2) Ao fiscal do contrato compete verificar a efetividade da prestação de serviços pactuados, e, caso não comprove a devida execução do objeto, contribuindo para a ocorrência de dano ao município, deve ressarcir ao erário, de forma solidária com os demais responsáveis, o valor monetário identificado, relativo ao período em que atestou a execução do objeto contratado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, e calculado a partir da data de cada fato gerador até a data do ressarcimento. 3) Não cabe a responsabilização do fiscal de contrato que, apesar de atestar a prestação de alguns serviços sem a comprovação de execução, identifica posteriormente a irregularidade e adota medidas como dar conhecimento ao Ministério Público Estadual e colaborar no âmbito de processos de auditoria no município, contribuindo para evitar o aumento do prejuízo ao erário municipal e possibilitando a apuração do dano. 4) A empresa contratada que não apresenta documentos capazes de comprovar a execução do objeto firmado deve ressarcir o dano causado ao erário municipal em solidariedade com os demais responsáveis. (TOMADA DE CONTAS. Relator: WALDIR JÚLIO TEIS. Acórdão 840/2023 - PLENÁRIO VIRTUAL. Julgado em 11/09/2023. Publicado no DOC/TCE-MT em Processo 145505/2020). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2023, nº 86, set/out/2023).

450. O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas da União. Conforme o Acórdão nº 368/2018 – Plenário:

Na hipótese de dano ao erário de responsabilidade de agente público e de empresa contratada, ambos devem ter as contas julgadas irregulares e ser condenados solidariamente ao ressarcimento do prejuízo causado (arts. 70 e 71, inciso II,





da Constituição Federal c/c os arts. 5º, inciso II, e 16, § 2º, da Lei 8.443/1992).

451. Constatou-se ainda que a subcontratação integral foi realizada sem qualquer autorização editalícia ou contratual. O item 10.1.6 do edital vedava expressamente essa prática. Ao desrespeitar essa cláusula, a empresa violou as regras da licitação e esvaziou o controle público sobre a execução contratual, transformando o contrato administrativo em mero instrumento de intermediação indevida.

452. O argumento de que a Administração teria tolerado a subcontratação não encontra respaldo jurídico. A responsabilidade da contratada permanece íntegra, sendo vedada a transferência de obrigações técnicas essenciais a terceiros estranhos ao processo licitatório, sobretudo em se tratando de obra de engenharia que envolve riscos à segurança da coletividade.

453. A queda da torre metálica, ocasionada por falhas estruturais resultantes da execução inadequada e da ausência de projeto compatível, configura prejuízo concreto, quantificável e diretamente vinculado à atuação da empresa. A persistência de vícios mesmo após o colapso demonstra o completo descompromisso da contratada com a boa execução contratual, impondo o reconhecimento de sua responsabilidade para com esse achado e o devido ressarcimento ao erário.

454. No tocante à penalidade a ser imposta à empresa contratada, e com fundamento no art. 7º da Resolução Normativa nº 2/2025, entendo que a conduta da WN Construções EIRELI ultrapassa, em muito, os limites do tolerável na execução de contratos administrativos, configurando um quadro de grave afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da boa-fé objetiva que devem reger a atuação dos contratados com o poder público.

455. Conforme exaustivamente demonstrado nesta instrução, a empresa agiu com total descaso técnico, contratual e institucional. Contratada para a execução de obra pública de engenharia estrutural, não apenas deixou de cumprir os requisitos mínimos exigidos pela legislação e pelo edital, como também adotou práticas que atentam contra a própria lógica de responsabilidade que deve recair sobre quem celebra contrato com a Administração.

456. A começar pela ausência de projeto executivo: embora fosse obrigação da





contratada apresentar e validar junto à Administração o respectivo projeto, essa responsabilidade foi, de forma completamente ilegal, transferida à empresa subcontratada, a qual sequer integrava formalmente a relação contratual com o ente público. A contratada original jamais apresentou projeto executivo próprio, violando cláusulas contratuais e normas técnicas, e permitindo que terceiros estranhos à licitação assumissem atribuições técnicas centrais — prática que comprometeu irremediavelmente a qualidade e a segurança da obra.

457. Soma-se a isso a subcontratação integral e sem autorização, realizada em flagrante desrespeito ao item 10.1.6 do edital. Ao terceirizar completamente a execução do objeto, a contratada desvirtuou o vínculo jurídico firmado com o Município, transformando o contrato público em mero instrumento de intermediação — prática vedada pelo ordenamento e que anula a própria lógica da licitação.

458. O resultado dessa cadeia de ilegalidades foi o colapso da estrutura metálica, com prejuízo concreto ao erário e à finalidade pública do contrato. A empresa, mesmo diante da ruína, não adotou qualquer providência para corrigir os vícios, ressarcir os danos ou sequer prestar esclarecimentos satisfatórios ao Município. A atuação empresarial esteve pautada pela omissão, pela desresponsabilização e pelo descumprimento reiterado de obrigações legais e contratuais.

459. O comportamento da contratada revela, portanto, grave afronta à confiança legítima que a Administração Pública deposita em seus contratados, e demonstra absoluta ausência de comprometimento com a boa execução do objeto pactuado, além de claro desrespeito ao patrimônio público e ao interesse coletivo.

460. Diante da robustez das evidências, da materialidade do dano, da extensão das consequências e da centralidade da atuação empresarial na geração do prejuízo ao erário, não há como afastar sua responsabilidade ao ressarcimento.

461. Assim, acolho o parecer ministerial, mantendo a irregularidade consignada no Achado nº 07 – código HB99.





**2.7.6.8.1. *Da declaração de inidoneidade:***

462. Passo à análise da possibilidade de declaração de inidoneidade da empresa WN Construções LTDA – ME em razão das irregularidades apuradas, sugerida pela Secex.

463. Após exame detido da Lei Orgânica e do Regimento Interno do TCE/MT, observo que a previsão de declaração de inidoneidade está restrita aos casos de **fraude à licitação**, conforme disposto nos arts. 41 da Lei Orgânica e 335 do Regimento Interno. Esses dispositivos permitem a declaração de inidoneidade para “licitante fraudador”, apenas nos casos de fraude diretamente relacionada à fase de licitação e não à execução do contrato.

464. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a interpretação mais recente indica que a inidoneidade não é aplicável em casos de irregularidades surgidas durante a execução contratual. No Acórdão nº 12.357/2020, citado pelo MPC, o Ministro Benjamin Zymler concluiu que a aplicação de inidoneidade em execução contratual não se amolda ao tipo de infração administrativa previsto.

465. No entanto, a análise de outros Tribunais de Contas, como os do Rio de Janeiro, Paraná e Pernambuco, demonstra que esses órgãos possuem regulamentação específica que possibilita a declaração de inidoneidade para fraudes na execução contratual, sem limitar a medida à fase de licitação. Esses exemplos reforçam que, para a aplicação da sanção em casos de fraude na execução, seria necessária a previsão expressa em nossa lei orgânica.

466. Em respeito aos princípios da legalidade, e seguindo o entendimento do MPC, entendo que a aplicação da declaração de inidoneidade por fraude na execução não possui respaldo normativo no âmbito do TCE/MT.

467. Dessa forma, rejeito a sugestão de declaração de inidoneidade da empresa WN Construções LTDA – ME por fraude na execução do contrato.

**2.7.6.9. *Espólio Valdemar de Oliveira Pereira – representado pela inventariante Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira***

468. A robusta instrução processual evidência que o Sr. Valdemar de Oliveira





Pereira exerceu, de fato, a gestão integral da empresa WN Construções EIRELI, conduzindo as decisões fundamentais que culminaram na celebração, na execução e, por fim, no fracasso do Contrato nº 155/2017. Investido de amplos poderes de representação, conforme procuração arquivada na JUCEMAT, o responsável firmou diretamente os documentos do procedimento licitatório e do contrato administrativo, tendo assumido, inclusive, a função de responsável técnico perante o CREA, conforme demonstra a Anotação de Responsabilidade Técnica constante nos autos. Vejamos:

**Figura 16 - Procuração outorgando amplos poderes da empresa WN Construções LTDA ao Sr. Valdemar de Oliveira Pereira**



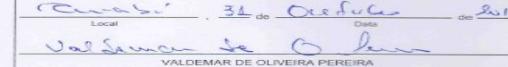
S a i b a m quantos este público instrumento virem que aos vinte e oito dias do mês de janeiro do ano de dois mil e quinze (28/01/2015) nesta cidade de Cuiabá, Capital do Estado de Mato Grosso, perante mim compareceu como OUTORGANTE: **WN CONSTRUÇÕES LTDA ME**, estabelecida na Travessa Professor Joaquim Marques, nº 63, baixo Lixeira, Cuiabá-MT, inscrita no CNPJ sob nº 19.699.163/0001-19, neste ato representada pelo seu sócio **WALDIR JÚLIO TEIS**, natural de **MARINGÁ/PR**, brasileiro, que declarou ser casado, empresária, filha de **Arthur Mariana Araujo** e de **Relinda Mendes Martins**, residente na Travessa Professor Marques, nº 77, bairro Lixeira, nesta cidade, portadora do CPF nº 384.225.301-04 e da carteira de identidade RG nº 0425580-1 SEJSP/MT, expedida em 20/07/2010; e **NEDIR DE MIRANDA GOMES**, brasileira, que declarou ser viúva, empresária, filha de **Óscar Lúcio de Mira** e de **Izidora Gomes**, de Mutum-MT, residente na Rua **Morais**, nº 87, Bairro 23 de Setembro, na cidade de Várzea Grande-MT, portadora do CPF nº 074.081.291-20 e da carteira de identidade RG nº 037.668 SSP/MT; identificado como o próprio, conforme documentos apresentados para lavratura desta procuração, do qual dou fé. Pela parte, me foi dito que por este instrumento nomeia e constitui seu bastante procurador, **VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA**, brasileiro, nascido em 01/01/1970, endereço no eletrônico, residente na rua G, quadra 06, Bloco 8, ap. 302, Residencial Paraguás, nesta cidade, portador do CPF nº 081.035.691-00 e da carteira de identidade RG nº 0026590-0 SSP/MT; a quem confere amplos poderes para o fim especial de administrar a empresa outorgante, podendo tratar de todos os negócios referentes a mesma, pagar e receber contas, comprar e vender mercadorias de seu comércio, cobrar ou receber amigável ou judicialmente de pessoas ou empresas, nomear e desfazer administradores, representantes e一切, inclusive representá-la em qualquer estabelecimento de créditos bancários, inclusive perante o Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, para abrir, movimentar ou encerrar contas, podendo para tanto, emitir cheques, autorizar cobranças, receber, passar e dar quitação, solicitar saldos e extratos, requisitar talonários e cheques, efetuar transferências e/ou pagamentos, por qualquer meio, inclusive de débito, emitir e transferir cheques, pagar e receber cheques, cancelar e baixar cheques, requisitar e retirar cartões eletrônicos, sustar e/ou contra-ordenar cheques, cancelar e desbloquear senhas, efetuar resgates e/ou aplicações financeiras, efetuar saques, cadastrar, alterar e desbloquear senhas, efetuar acordos, confessar, transigir, desistir, assinar contrato de abertura de crédito, propostas de empréstimos/financiamento, tratar de seus negócios junto às empresas, pessoas ou organizações, apresentar propostas de negócios, representar a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá/MT e Agências da Receita Federal do Brasil à elas jurisdicionadas, com poderes para requerer/solicitar pesquisas sobre situação fiscal e cadastral, solicitar emissão de DARF, impugnação, certidão negativa de débitos, requerer parcelamento de débitos, solicitar documentos, acompanhar processos, receber relatórios e comunicados, solicitar PROCON, fiscalizar, protestar e/ou cancelar recibos, registrar e/ou cancelar empresas, outorgante, junto a Prefeitura Municipal de Cuiabá, Secretaria Municipal de Finanças e Coordenadoria de ISSQN, com o fim específico de apresentar documentos, requerer notas fiscais, certidões, extratos, realizar declarações de não movimento econômico, obter DAM

**Fonte:** Doc. digital nº 238172/2020.

**Figura 17 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no CREA/MT em nome de Valdemar de Oliveira Pereira relativa à obra executada em Nova Mutum**





Anotação de Responsabilidade Técnica - ART Lei nº 6.496, de 7 de Dezembro de 1977		CREA-MT	ART de EXECUÇÃO 2847985
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do MT			Motivo: NORMAL
1. Responsável Técnico VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA Título Profissional: * Engenheiro Eletricista RNP:1205330720 Empresa: WN CONSTRUÇÕES LTDA-ME		ART Individual/Principal	
		Registro: MT03755/D Registro: 31023	
2. Dados do Contrato Cidade: MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM Endereço: AVENIDA MUTUM Cidade: NOVA MUTUM UF: MT Valor: 390.009,96		CPF/CNPJ: 24772162000106 Nº: 1250	
		Sairão: JD. DAS ORQUÍDEAS CEP: 78450000 Tipo de Contratante: PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO Honorários: 0,00	
3. Dados da Obra/Serviço Projetista: MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM Endereço: CAMPO DE FUTEBOL, Cidade: NOVA MUTUM UF: MT Data de Início: 26/10/2017 Previsão de término: 26/12/2017 Custo da Obra: 390909,96 Dimensão: 13,80		CPF/CNPJ: 24772162000106 Nº	
		Bairro: COLINA II CEP: 78450000	
4. Atividade Técnica 2 Execução 3 Supervisão 4 Execução		13,80 KV 0,00 VZ 7.000,00 M2	
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART.			
5. Observações Para a assinatura da ART no Arquivo Técnico, é necessário que seja entregue no CREA-MT uma via original assinada da mesma.			
6. Declarações Acessibilidade: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.			
7. Entidade de classe 1. Técnico de Engenharia			
8. Assinaturas Declaro serem verdadeiras as informações acima			
 Local: <u>31 de Outubro de 2017</u> <u>Valdemar de Oliveira Pereira</u> VALDEMAR DE OLIVEIRA PEREIRA		<u>31 de Outubro de 2017</u> MUNICÍPIO DE NOVA MUTUM Paga em 31/10/2017 Valor pago: R\$214,82	<u>31 de Outubro de 2017</u> www.crea-mt.org.br interdimento@crea-mt.org.br tel: (65) 3315-3000 fax: (65) 3315-3000 Nossa Número: 24/18100002847985-8
			

Fonte: Doc. digital nº 243289/2020.

469. Sua atuação não foi episódica nem limitada, mas estruturante. Conduziu pessoalmente todas as etapas da licitação e do contrato, desde a elaboração da proposta até a entrega frustrada da obra. Sua participação ultrapassou o aspecto formal: suas decisões estiveram no centro da sequência de atos que culminaram na ruína estrutural da torre metálica e no consequente prejuízo ao erário.

470. Durante sua gestão, foram praticadas condutas gravemente irregulares, das quais se destacam:

- A subcontratação integral do objeto do contrato, vedada expressamente pelo art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/1993;
- A ausência de projetos estruturais indispensáveis à segurança da obra, afrontando o art. 7º da mesma norma;
- A inexistência de responsável técnico presente no canteiro de obras, em desacordo com o art. 67 da legislação supracitada.

471. Essas omissões, praticadas de forma consciente ou, no mínimo, com inaceitável descuido, comprometeram a qualidade da execução, culminando na queda de parte da estrutura contratada. O prejuízo, portanto, decorre de maneira direta da conduta do responsável, que deixou de observar normas técnicas essenciais, permitiu a execução por terceiros estranhos ao certame e sem qualquer vínculo formal com a Administração.





472. À luz da teoria do dano direto e imediato, a atuação do Sr. Valdemar se insere no núcleo causal do evento lesivo. Não restam dúvidas quanto ao nexo entre sua conduta e o resultado danoso. Foi ele quem celebrou contrato, subcontratou de forma irregular integralmente a obra, omitiu-se na elaboração de projetos estruturais e deixou de assegurar adequada supervisão técnica. O colapso da estrutura constitui desdobramento lógico e previsível dessas escolhas, de modo que sua responsabilização é juridicamente possível e, sobretudo, necessária.

473. Em vista do falecimento do Sr. Valdemar, a obrigação de ressarcimento deve ser imputada ao espólio, nos termos do art. 1.997 do Código Civil e do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal. Ambas as normas asseguram que o espólio responde pelas dívidas do falecido até o limite do patrimônio transferido. Igual previsão consta no art. 5º, inciso VII, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica deste Tribunal).

Art. 5º O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso tem jurisdição própria e privativa sobre as pessoas e matérias sujeitas à sua competência, que abrange:

VII. os herdeiros, fiadores e sucessores dos administradores e responsáveis sob jurisdição, até o limite do valor do patrimônio transferido, nos termos do inciso XLV do Art. 5º da Constituição Federal;

474. No que se refere à alegação de separação de fato entre o Sr. Valdemar e a Sra. Ilizaneth Pinheiro de Oliveira Pereira, embora tal condição seja compreensível sob o aspecto pessoal, não possui o condão de afastar sua legitimidade na qualidade de inventariante. Consoante demonstrado pela Secex, constam nos autos diversos registros judiciais que atestam o exercício da representação do espólio, o que lhe confere legitimidade para figurar no presente feito. Vejamos:

**Diários Oficiais que citam Ilizaneth Pinheiro de Oliveira**

TRT-23 03/07/2023 - Pág. 2053 - Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Diários Oficiais • 02/07/2023 • Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

**PINHEIRO DE OLIVEIRA PEREIRA ADVOGADO FABIO DE OLIVEIRA PEREIRA** (OAB: 13884/MT)  
TERCEIRO Campo Verde INTERESSADO Intimado (s)/Citado (s); - **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** PEREIRA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA... Retifique-se o polo passivo, para constar espólio de Valdemar de Oliveira Pereira (na pessoa de **ILIZANETH PINHEIRO DE...** Processo N° ATSum- XXXXX-36.2020.5.23.0108 RECLAMANTE DEVANIL SANTANA DA SILVA ADVOGADO EDSON LUIZ PERIN (OAB: 8804/MT) RECLAMADO WANDERLEIA MARTINS AMORIM RECLAMADO WN CONTRUCOES LTDA - ME RECLAMADO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA**





TRT-23 11/03/2024 - Pág. 698 - Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região  
Diários Oficiais • 10/03/2024 • Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

RECLAMADO WANDERLEIA MARTINS AMORIM TERCEIRO ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADO TERCEIRO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** INTERESSADO PEREIRA Intimado (s)/Citado (s): - LOSLAINE DOMINGUES DE **OLIVEIRA** - WN... ESTADO DE MATO GROSSO INTERESSADO TERCEIRO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** INTERESSADO PEREIRA Intimado (s)/Citado (s): - ANTONIO SEBASTIAO DA SILVA - EDSON LIMA E SILVA - HELIO PAZ - JOILSON JOSE DA COSTA... (OAB: 13597/MT) RECLAMADO JOSE DALMO FERREIRA RECLAMADO VLE CONSTRUCOES LTDA - ME RECLAMADO WALDIR PINTO RECLAMADO CONSTRUTORA FERREIRA LTDA - ME RECLAMADO LOSLAINE DOMINGUES DE **OLIVEIRA** ADVOGADO ALEX

TRT-23 03/07/2023 - Pág. 2054 - Judiciário - Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região  
Diários Oficiais • 02/07/2023 • Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região

Retifique-se o polo passivo, para constar espólio de Valdemar de **Oliveira** Pereira (na pessoa de **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA** PEREIRA, CPF XXX.093.571-XX)... **PINHEIRO DE OLIVEIRA** PEREIRA ADVOGADO FABIO DE **OLIVEIRA** PEREIRA(OAB: 13884/MT) TERCEIRO Campo Verde INTERESSADO Intimado(s)/Citado(s): - DEVANIL SANTANA DA SILVA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO INTIMAÇÃO... Processo Nº ATSum-XXXXXX-36.2020.5.23.0108 RECLAMANTE DEVANIL SANTANA DA SILVA ADVOGADO EDSON LUIZ PERIN(OAB: 8804/MT) RECLAMADO WANDERLEIA MARTINS AMORIM RECLAMADO WN CONTRUCOES LTDA - ME RECLAMADO **ILIZANETH PINHEIRO DE OLIVEIRA**

475. Esclareço por cautela, que a responsabilização ora reconhecida não alcança bens particulares da inventariante ou de herdeiros, limitando-se exclusivamente ao patrimônio do espólio, em conformidade com o art. 1.792 do Código Civil. Assim, afasto qualquer interpretação que extrapole esse limite, preservando-se os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da segurança jurídica.

476. Diante do exposto, acolho o parecer ministerial, mantenho a irregularidade registrada no Achado nº 07 – código HB99.

477. Em razão do exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, mantenho a irregularidade consignada no Achado nº 07.

478. Por fim, afasto a aplicação de multa, por se tratar de sanção personalíssima, insuscetível de transmissão após o falecimento, nos termos do art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal.

#### **2.7.6.10. *Da remessa dos autos para o Ministério Público Estadual a pedido do MPC***

479. Embora o § 6º do art. 164 do Regimento Interno deste Tribunal preveja o envio dos autos ao Ministério Público Estadual nos casos de julgamento pela irregularidade das contas, não se verificam na espécie, os requisitos que autorizariam tal medida.

480. Ainda que tenha sido reconhecido prejuízo ao erário no valor de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos), não há nos autos, elementos que indiquem a prática de ilícito penal ou de ato de





improbidade administrativa, conforme exigência legal.

481. O mero dano decorrente de falhas na execução contratual — ainda que passível de responsabilização no controle externo — não implica, por si só, ato ímparo. A atual redação da Lei nº 8.429/1992, dada pela Lei nº 14.230/2021, exige dolo específico para a sua configuração, vejamos:

Art. 1º. Os atos de improbidade administrativa são aqueles que importam enriquecimento ilícito, causam lesão ao erário ou atentam contra os princípios da administração pública, que importem em vantagem indevida ao agente ou a terceiro.

§ 1º. Considera-se ato de improbidade administrativa, para os fins desta Lei, a conduta dolosa do agente público que enseje enriquecimento ilícito, cause prejuízo ao erário ou atente contra os princípios da Administração Pública.

§ 2º. Para os fins desta Lei, exige-se a presença do elemento subjetivo dolo, nos atos de improbidade administrativa que importem lesão ao erário ou que atentem contra os princípios da Administração Pública.”

482. No caso concreto, não se evidenciam condutas dolosas ou intenções deliberadas de causar prejuízo ou de afrontar princípios administrativos. As falhas constatadas decorrem de deficiências administrativas e técnicas, sem sinais de ilicitude civil ou penal.

483. Por essa razão, afasto a remessa dos autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso.

## **2.8. IRREGULARIDADE BJ09 – DESPESA:**

**Responsável:** Mauro Antônio Manjabosco - Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos.

**IRREGULARIDADE: BJ09 – Despesa** - Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei 4.320/1964).

**ACHADO 8:** o engenheiro autor do projeto elétrico foi contratado pelo Executivo Municipal de Nova Mutum-MT sem o devido processo legal – Contratação verbal. (item 8.8).

### **2.8.1. Do relatório técnico preliminar**

484. No tocante à última irregularidade, a Secex Obras consignou que a contratação do engenheiro eletricista Jaber Nonato Farias, responsável pela elaboração do





projeto básico, foi autorizada pelo então Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Mauro Antônio Manjabosco, em 10 de agosto de 2017. Contudo, a análise documental evidenciou que o referido projeto elétrico já se encontrava finalizado desde 24 de julho de 2017, havendo, inclusive, a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em 16 de fevereiro daquele ano.

485. Em razão desses elementos, a unidade instrutiva concluiu que o procedimento de contratação teve por finalidade conferir aparência de legalidade a uma prestação de serviços previamente executada, à margem do devido processo administrativo, sem a emissão de empenho prévio e sem a observância das formalidades legais pertinentes.

486. Nesse contexto, atribuiu-se responsabilidade ao Sr. Mauro Antônio Manjabosco, uma vez que sua conduta violou os preceitos legais e regimentais aplicáveis à administração pública, comprometendo a legalidade do ato e a regularidade da despesa.

#### **2.8.2. Defesa do Sr. Mauro Antônio Manjabosco – Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos – Doc. Digital nº 9.360/2021:**

487. O responsável alegou que a análise empreendida pela Secex restringiu-se aos aspectos que sustentariam sua responsabilização, sem considerar o conjunto dos fatos e o contexto no qual se desenvolveram os eventos. Informou que a origem da demanda remonta ao ano de 2014, ocasião em que foi elaborado o projeto elétrico, acompanhado do memorial descritivo, projeto iluminométrico e planilha de quantitativos de materiais. Esclareceu que o projeto foi posteriormente atualizado, tendo sido emitida nova Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) em 16 de fevereiro de 2017, momento em que o Município decidiu retomar a execução da obra.

488. Acrescentou que o projeto inicial fora elaborado pela empresa ECE Construções de Redes Elétricas LTDA-ME, contemplando a instalação de seis torres de iluminação. Contudo, à época, o Município optou por não dar prosseguimento à execução da obra. Em 2017, reproveitou o mesmo projeto, com a devida atualização dos valores orçamentários, sob o argumento de que o serviço já havia sido integralmente custeado.

489. Relatou ainda que, em um primeiro certame, a empresa Renova Engenharia e Consultoria LTDA foi contratada pelo valor de R\$ 157.832,89 (cento e cinquenta e sete mil,





oitocentos e trinta e dois reais e oitenta e nove centavos). Entretanto, em 19 de maio de 2017, o contrato foi rescindido diante da decisão administrativa de incluir a construção de arquibancada, elemento não previsto no escopo original. Tal alteração implicaria modificações contratuais além do limite legalmente permitido para aditivos, razão pela qual optou pelo distrato.

490. Por fim, sustentou que a elaboração de um novo projeto representaria gasto desnecessário aos cofres públicos, na medida em que já existia um projeto técnico anteriormente pago, cuja reaplicação se mostrou viável mediante atualização dos valores. Assim, requereu o afastamento do achado de auditoria.

### **2.8.3. Do Relatório Técnico Conclusivo da Secex Obras**

491. No Relatório Técnico Conclusivo, a Secex Obras registrou que, em 10 de agosto de 2017, o então Secretário Municipal de Planejamento e Assuntos Estratégicos, Mauro Antônio Manjabosco, solicitou ao setor de compras, através da comunicação interna nº 045/2017, a contratação de serviços de elaboração de projeto elétrico para o campo de futebol municipal, por intermédio de compra direta.

492. Posteriormente, em 12 de setembro de 2017, a arquiteta Laiene Reis Amorim e Silva, mediante a Comunicação Interna nº 119/2017, informou que os serviços já haviam sido executados pelo engenheiro Jaber Nonato Farias, encaminhando a Nota Fiscal nº 14, emitida na mesma data, devidamente atestada para fins de pagamento. O empenho correspondente, de nº 6921/2017, fora expedido em 18 de agosto de 2017, sendo a Ordem de Pagamento nº 10006/2017 emitida em 15 de setembro seguinte, resultando no repasse de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) ao referido profissional, sem a devida retenção do Imposto Sobre Serviços (ISSQN), circunstância que, segundo a Secex, caracterizou renúncia de receita.

493. Destacou ainda que, para justificar o pagamento recebido, o engenheiro apresentou o Projeto Luminotécnico do campo de futebol, datado de 24 de julho de 2017, data anterior à própria solicitação formal de contratação, realizada em 10 de agosto do mesmo ano. Ressaltou também, que a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) nº 2697637, relativa ao serviço prestado foi emitida em 16 de fevereiro de 2017, ou seja, seis





meses antes do pedido formal da contratação.

494. Com base nessas informações, a unidade técnica concluiu que os argumentos apresentados em defesa pelo responsável não se sustentavam diante da documentação constante dos autos, inclusive aquela utilizada como base para instrução da Tomada de Preços nº 019/2017. Acrescentou que, à luz do histórico iniciado em 2014, haveria indícios de eventual pagamento em duplicidade pelos mesmos serviços.

495. Diante disso, manteve o registro da irregularidade.

#### **2.8.4. Manifestações do Ministério Público de Contas (MPC) – Parecer nº 1.405/2024**

496. O Ministério Público de Contas corroborou os fundamentos apresentados pela Secex, reconhecendo a clareza dos elementos probatórios e confirmando a existência da irregularidade sob exame. A análise cronológica dos fatos demonstrou que os atos atribuídos ao responsável foram praticados em desacordo com as normas que regem a execução da despesa pública, especialmente o disposto no artigo 60 da Lei nº 4.320/1964.

497. Ressaltou que, embora a Anotação de Responsabilidade Técnica nº 2697637 tenha sido emitida em 16 de fevereiro de 2017, a solicitação formal para contratação do projeto ocorreu apenas em 10 de agosto daquele ano. Além disso, a menção feita pelo defensor a supostos eventos ocorridos em 2014 não afastou a desconformidade dos atos administrativos praticados em 2017.

498. Diante disso, o Ministério Público de Contas manifestou-se em consonância com a Secex, opinando pela manutenção da irregularidade classificada sob o código BJ09 – correspondente ao Achado nº 8 –, e pela aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 327, inciso II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

499. Recomendou ainda, a expedição de determinação à atual gestão da Prefeitura Municipal, com fundamento no artigo 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT, para que os agentes públicos observem estritamente as disposições da Lei nº 4.320/1964, em especial quanto à vedação de realização de despesa sem prévio empenho.

500. Por fim, em sede de alegações finais, o Procurador de Contas reiterou





integralmente o entendimento manifestado no Parecer Ministerial nº 1.405/2024, pugnando pela manutenção do Achado nº 8, com a consequente aplicação de multa, conforme já fundamentado.

#### **2.8.5. Das alegações finais**

501. O responsável nas alegações finais, refutou os argumentos levantados no relatório técnico conclusivo e pelo Ministério Público de Contas, mantendo os argumentos apresentados em sua defesa.

#### **2.8.6. Conclusão do relator:**

502. Pois bem, a análise do presente achado demanda interpretação jurídica que transcendia a rigidez formal do texto legal, especialmente quanto ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964. Tal dispositivo, ao vedar a realização de despesa sem prévio empenho, objetiva assegurar o controle do gasto público, garantir a existência de disponibilidade orçamentária e preservar a responsabilidade fiscal.

503. No entanto, sua aplicação não pode prescindir de análise sistemática e finalística, sob pena de comprometer a racionalidade da gestão orçamentária, sobretudo em realidades administrativas com estrutura reduzida, como é o caso dos Municípios de pequeno e médio porte.

504. No caso em tela, conforme destacado pelo responsável em sua defesa<sup>9</sup>, não houve contratação de um novo projeto, mas sim reaproveitamento de um projeto básico elaborado em 2014, custeado à época, e que permaneceu arquivado até que, em 2017, a Administração optou por sua atualização e efetiva execução.

505. O engenheiro responsável, o mesmo que havia elaborado o projeto original, emitiu nova ART e promoveu os ajustes necessários para compatibilização da planilha orçamentária, o que ensejou a despesa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), valor inferior ao custo de eventual contratação de um novo projeto, em que pese necessidade de eventual complementação. A atuação técnica deu-se, portanto, no bojo de uma política pública anteriormente iniciada e retomada com o reaproveitamento de recursos públicos já

<sup>9</sup> Doc. Digital nº 9360/2021. P. 23 a 25





investidos.

506. Sob o prisma contábil, constata-se que o pagamento ao profissional somente foi realizado após a emissão da nota de empenho correspondente, observando-se a reserva na dotação específica e o registro contábil da obrigação.

507. Embora o serviço técnico tenha sido prestado antes da emissão do empenho, o desembolso financeiro foi devidamente precedido do ato contábil exigido pela norma, afastando a hipótese de despesa executada sem cobertura orçamentária.

508. A fase do empenho se concretizou em momento anterior à liquidação e ao pagamento, preservando assim, a lógica do controle financeiro instituído pela Lei nº 4.320/1964.

509. Essa interpretação encontra respaldo nos próprios mecanismos excepcionais previstos na legislação, como as despesas por estimativa e globais, que atestam a viabilidade de certo grau de flexibilização, desde que resguardada a integridade do processo contábil.

510. A partir de uma leitura sistemática e hermenêutica do dispositivo legal, comprehende-se que a exigência de “empenho prévio” deve estar associada ao momento da ordenação do pagamento – e não, necessariamente, ao início da execução do serviço – desde que presente dotação suficiente, regularidade documental e pleno controle sobre a despesa. É esse o espírito da norma: evitar obrigações sem respaldo financeiro e assegurar a rastreabilidade do gasto público.

511. Tais requisitos foram atendidos no caso sob análise, em que se comprovou a existência de dotação específica, a documentação hábil (nota fiscal, ART, ordem de pagamento), e o processamento da despesa nos registros contábeis oficiais, permitindo a fiscalização e a aferição da legalidade.

512. Nessas circunstâncias, a aplicação dos princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência justifica o afastamento da penalidade sugerida, pois o gestor não pode ser punido por adotar solução racional e vantajosa à Administração, desde que respeitados os fundamentos da legalidade e do controle público.





513. Dessa maneira, afasto a irregularidade descrita no Achado nº 8.

514. Nesse sentido, profiro meu voto.

### III. DISPOSITIVO DO VOTO

515. Ante o exposto, com fundamento no art. 48, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 752/2022 (Código de Processo de Controle Externo do Estado de Mato Grosso), c/c os arts. 151 e 164, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, atualizado até a Emenda Regimental nº 8/2025, **acolho, em parte, o Parecer nº 2.153/2024**, que ratificou o Parecer nº 1.405/2024, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, **conheço** da presente Tomada de Contas Especial, instaurada a partir da conversão<sup>10</sup> de Representação de Natureza Interna proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura, em face da Prefeitura Municipal de Nova Mutum, sob a responsabilidade do Sr. Adriano Xavier Pivetta, ex-prefeito no período de 1º/1/2017 a 31/12/2020, instaurada para apurar irregularidades no Processo Licitatório nº 019/2017 e na execução do Contrato nº 155/2017, e **voto**:

- a) **pela ratificação da decretação de revelia da Sra. Nedir de Miranda Gomes**, conforme deliberado no julgamento preliminar, com aplicação restrita aos efeitos formais, nos termos do art. 41 do CPCE-MT;
- b) No mérito, pelo  **julgamento de regularidade da Tomada de Contas Especial** quanto aos senhores **Adriano Xavier Pivetta** (ex-Prefeito), **Toshio Onghero Takagui** (Secretário Municipal de Esporte e Lazer), **Walter Rodrigues de Souza Júnior** (Presidente da Comissão Permanente de Licitação), **Guilherme Rodrigues de Arruda** (Secretário da Comissão Permanente de Licitação e Presidente em exercício por substituição) e **Nedir de Miranda Gomes**, diante do **afastamento de suas responsabilidades nos Achados de Auditoria nº 04 (irregularidade GB17) e nº 07 (irregularidade HB99)**, nos termos do art. 162 do RITCE-MT;
- c) Pelo  **julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial relativa à execução do Contrato nº 155/2017**, firmado entre o Poder

<sup>10</sup> Doc. Digital nº 273926/2020





Executivo do Município de Nova Mutum e a empresa **WN Construções Ltda. – ME**, com relação aos senhores **Mauro Antônio Manjabosco, César Luiz Sari Araújo, Felipe Mistrello Volpato, Valdemar de Oliveira Pereira (espólio)** e à própria empresa contratada, em razão da manutenção das irregularidades GB09 (Achados de Auditoria n.º 01, 02 e 05), GB11 (Achado n.º 03), GB15 (Achado n.º 06) e HB99 (Achado n.º 07), nos termos do § 4.º, incisos I e II, do art. 164 do RITCE-MT;

**d) pela determinação de restituição ao erário**, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT e do art. 165 do RITCE-MT, **o valor total de R\$ 318.792,85 (trezentos e dezoito mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta e cinco centavos)**, a ser resarcido de forma solidária pela empresa **WN Construções Ltda – ME** (CNPJ 19.699.306/0001-06), pelo espólio de **Valdemar de Oliveira Pereira** (CPF 081.035.691-00), pelo então secretário municipal de planejamento e assuntos estratégicos **Mauro Antônio Manjabosco** (CPF 489.249.460-72) e pelos engenheiros civis **César Luiz Sari Araújo** (CPF 275.104.179-53) e **Felipe Mistrello Volpato** (CPF 049.890.889-56), designados pela Portaria nº 213/2017 para exercer funções de fiscalização contratual, em virtude da responsabilidade apurada no Achado de Auditoria nº 07 – Irregularidade HB99, valor este que deverá ser devidamente atualizado a partir da data do último pagamento, o qual ocorreu no dia 13/06/2018<sup>11</sup>,.

**e) pela aplicação de multa de 22 (vinte e duas) UPFs** ao Sr. **Walter Rodrigues de Souza Júnior** (CPF 006.406.831-50) e ao Sr. **César Luiz Sari Araújo** (CPF 275.104.179-53), com base nos mesmos dispositivos, em razão das condutas verificadas nos Achados nº 02, 03, 05 e 06 (irregularidades GB99, GB11, GB06 e GB15);

**f) pela aplicação de multa de 15 (quinze) UPFs** ao Sr. **Felipe Mistrello Volpato** (CPF 049.890.889-56), com base nos mesmos dispositivos, em razão de sua responsabilidade pelo Achado nº 06 (irregularidade GB15);

<sup>11</sup> Doc. digital nº 272887/2020. P. 43





**g) pela aplicação de multa de 11 (onze) UPFs** aos Srs. **Mauro Antônio Manjabosco** (CPF 489.249.460-72), e **Toshio Onghero Takagui** (CPF 925.152.231-68), com base nos mesmos dispositivos, em razão das condutas verificadas no Achado nº 01 (irregularidade GB09);

**h) por determinar** à atual gestão da Prefeitura de Nova Mutum, nos termos do art. 22, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/MT:

**h.1.)** que os pregoeiros e agentes de contratação assegurem o cumprimento integral da Lei nº 14.133/2021, com especial atenção à exigência de Anotações de Responsabilidade Técnica, nos termos da Lei nº 6.496/77 e do art. 67 da nova Lei de Licitações;

**h.2.)** que seja observado nas futuras licitações, o princípio do planejamento e a robustez da fase preparatória, com análise de riscos e elaboração de projetos básicos completos e adequados;

**i) por recomendar** à atual gestão do Município de Nova Mutum, nos termos do art. 22, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MT, a promoção de cursos de capacitação e atualização voltados aos membros da Comissão Permanente de Licitação, com vistas à melhoria da qualidade técnica dos certames e à prevenção de novas falhas

516. É o voto que submeto à deliberação plenária.

Cuiabá/MT, 03 de junho de 2025.

(assinatura digital)<sup>12</sup>  
**WALDIR JÚLIO TEIS**  
Conselheiro Relator

<sup>12</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

